



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2003:
Determina a elaboração do Plano Regional de Ordenamento do Território de Trás-os-Montes e Alto Douro 5679

Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/2003:
Procede à cedência à Câmara Municipal do Porto das parcelas de terreno sitas no Bairro da Parceria e Antunes, em regime e direito de superfície, tendo em vista a construção de habitação a custos controlados e a criação de equipamentos sociais 5681

Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2003:
Aprova a realização da linha Antas-Gondomar, incumbindo a Metro do Porto, S. A., de apresentar o modelo de financiamento, em consonância com o Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, bem como o respectivo enquadramento jurídico, para aprovação pelo Governo e lançamento do empreendimento 5682

Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2003:

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, a NUTRINVEST — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., e a COMPAL — Companhia Produtora de Conservas Alimentares, S. A., para a reestruturação da unidade fabril desta última em Almeirim 5683

Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2003:

Estabelece o Programa de Promoção do Emprego no Distrito do Porto 5683

Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/2003:

Incumbe a sociedade Metro do Porto, S. A., e a Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., de preparar os instrumentos adequados à preparação da alteração da concessão da tracção eléctrica da linha da Boavista 5685

Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2003:

Aprova a realização da linha denominada «Aeroporto Internacional Francisco Sá Carneiro», integrando-a na 1.ª fase do sistema de metro ligeiro do Porto 5685

Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2003:

Ratifica o Plano de Urbanização das Margens do Ave, no município de Santo Tirso 5686

Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2003:

Aprova o aditamento ao contrato celebrado entre a Metro do Porto, S. A., e o agrupamento NORMETRO — ACE e autoriza a revisão do orçamento plurianual previsto na alínea d) do n.º 1 da base XIII das bases da concessão do sistema de metro ligeiro do Porto 5690

Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2003:

Aprova o projecto de resposta formal a que se refere a alínea c) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2003, de 28 de Maio, que cria, na dependência do Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, a Comissão Organizadora da Candidatura à America's Cup 2007 5694

Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2003:

Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2001, de 8 de Janeiro, que cria um grupo de trabalho que assegura a ligação entre os operadores UMTS, o ICP e a Comissão Interministerial para a Sociedade da Informação, com vista ao acompanhamento e à avaliação do cumprimento das obrigações assumidas pelos operadores UMTS 5695

Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2003:

Cria, na dependência do Ministro da Economia, uma estrutura de missão com a finalidade de assegurar a execução da reestruturação do Ministério da Economia 5695

Ministérios das Finanças, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 899/2003:

Altera o artigo 11.º do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, aprovado pela Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro 5696

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 900/2003:

Regulamenta a organização da estrutura de gestão administrativa e financeira da Polícia Judiciária 5696

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 901/2003:

Altera o Regulamento de Execução da Medida «Inovação Financeira», anexo à Portaria n.º 37/2002, de 10 de Janeiro 5698

Portaria n.º 902/2003:

Altera a Portaria n.º 436/2003, de 27 de Maio, que cria e regulamenta o Sistema de Incentivos à Realização de Projectos Piloto Relativos a Produtos, Processos e Sistemas Tecnicamente Inovadores 5699

Portaria n.º 903/2003:

Aprova o Regulamento Específico para os Apoios às Actuais Infra-Estruturas Associativas 5700

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 904/2003:

Altera o n.º 2.º da Portaria n.º 476/96, de 10 de Setembro 5705

Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 905/2003:

Concessiona, pelo período de 10 anos, a José Manuel Alberto Pereira, a zona de caça turística J. P. Caça, englobando os prédios rústicos denominados «Arre-ganhado», sito na freguesia e município de Ourique, e «Ribeira de Mira», sito na freguesia de Gomes Aires, município de Almodôvar 5705

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 906/2003:

Altera os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento de Aplicação aprovado pela Portaria n.º 84/2001, de 8 de Fevereiro (aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 5, «Prevenção e Restabelecimento do Potencial de Produção Agrícola», do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural — Programa AGRO) 5706

Portaria n.º 907/2003:

Altera a portaria n.º 316/98 (2.ª série), de 18 de Março, com a redacção dada pela Portaria n.º 743/98, de 10 de Setembro, que regulamenta a pesca com arte de sombra 5707

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 908/2003:

Altera a Portaria n.º 607/2003, de 21 de Julho (fixa e divulga os pares estabelecimento/curso e as vagas para os concursos nacional e locais de acesso ao ensino superior público para a matrícula e inscrição no ensino superior público no ano lectivo de 2003-2004) 5707

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2003/A:

Aprova a orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura e os respectivos quadros de pessoal 5707

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2003

A região de Trás-os-Montes e Alto Douro constitui um espaço sub-regional relativamente homogéneo e coerente, em termos organizacionais e funcionais, e que enfrenta problemas e desafios singulares em matéria de desenvolvimento territorial.

Esta região conheceu, ao longo das três últimas décadas, significativa evolução demográfica, social e económica, a qual, contudo, se mostra claramente insuficiente para contrariar as dinâmicas de envelhecimento populacional e de desertificação humana e, assim, recuperar os atrasos estruturais e históricos.

Apesar dos significativos esforços e investimentos realizados nos últimos anos, a região continua a apresentar índices de desenvolvimento claramente inferiores às médias nacional e regional.

O baixo nível de desenvolvimento social e económico é, aliás, ilustrado por quase todos os indicadores estatísticos, os quais revelam que a região continua a debater-se com um conjunto de problemas estruturais que condicionam fortemente o seu processo de desenvolvimento.

De todos estes problemas, importa salientar: o relativo encravamento geográfico e as fracas acessibilidades inter-regionais e intra-regionais, um acentuado declínio demográfico e um rápido envelhecimento da população, a existência de bacias de emprego de reduzida dimensão e mão-de-obra pouco qualificada, uma economia muito dependente de actividades tradicionais pouco organizadas, uma insuficiente capacidade de iniciativa e de empreendimento, um sistema urbano pouco estruturado e especializado e assimetrias territoriais consideráveis no acesso a bens e serviços públicos.

Todos estes aspectos constituem a causa e a consequência da incapacidade de atrair e fixar população e de valorizar eficazmente os recursos e as actividades económicas locais.

Apesar da região ter recuperado parte deste atraso relativo, visível numa clara melhoria da qualidade de vida das suas populações e no relativo dinamismo de alguns sectores de actividade, os problemas estruturais mantêm-se, tendendo a agravar-se num futuro próximo.

A desertificação humana, o despovoamento dos pequenos aglomerados rurais e a lenta, mas indiscutível, concentração da população nas sedes dos concelhos, traduzem uma significativa transformação das formas de ocupação e estruturação do território nesta região, o que tenderá a agravar alguns dos principais problemas com que se debate, e, em simultâneo, abre novas oportunidades e coloca novos desafios.

A baixa densidade e a insuficiente massa crítica empurram a região para uma condição cada vez mais periférica num espaço nacional e europeu marcado pelas forças centrífugas da litoralização e da metropolização, enquanto que as assimetrias internas, matéria de desenvolvimento económico e social, se acentuam, as desigualdades territoriais no acesso a bens e serviços públicos essenciais aumentam e a já baixa capacidade de mobilização dos recursos e das energias necessárias ao desenvolvimento da região diminui.

A estratégia de desenvolvimento adoptada ao longo dos últimos anos tem procurado combater estes problemas e tentado inverter algumas das tendências que marcam a evolução social e económica do território.

Em matéria de investimentos públicos, a principal preocupação assentou na tentativa de recuperação dos enormes atrasos, nomeadamente nos domínios das acessibilidades, da prestação de serviços públicos essenciais e da instalação de equipamentos de utilidade pública.

Esta estratégia assentou no pressuposto de que a melhoria das acessibilidades, com a consequente melhoria das condições de vida das populações, contribuiriam decisivamente para travar o êxodo demográfico e criar condições para o desenvolvimento económico e social.

No entanto, a ausência de sinais claros de mudança e de inversão de tendências tem vindo a acentuar a ideia de que os investimentos infra-estruturais, embora indispensáveis, não só não melhoram automaticamente a competitividade de um determinado território, como não conseguem, só por si, criar as condições indispensáveis a um efectivo processo de desenvolvimento.

Embora as autarquias locais e a própria administração central tenham procurado ultrapassar as evidentes limitações desta estratégia através de uma diversificação das intervenções, dando relevo à qualificação ambiental e urbana, à promoção das iniciativas de desenvolvimento local, à criação de emprego, à valorização dos recursos locais, à dinamização das actividades económicas e à atracção de empresas e de investimentos privados, a verdade é que estas acções têm apresentado um carácter eminentemente local e avulso e não permitem uma valorização eficaz dos recursos e potencialidades da região.

Assim, a região de Trás-os-Montes e Alto Douro encara um conjunto de desafios que exigem uma reflexão e um debate alargados e uma acção concertada e eficaz dos poderes públicos, com a imprescindível participação das organizações representativas dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais da região.

Torna-se pois, necessário definir um quadro coerente, no qual se estabeleçam objectivos globais partilhados, estratégias concertadas e intervenções articuladas. Esta definição deve ser efectuada no âmbito de um plano regional de ordenamento do território, instrumento de desenvolvimento territorial que, de acordo com as directrizes definidas a nível nacional e integrando as estratégias municipais de desenvolvimento local, estabeleça as orientações para o desenvolvimento do território regional e defina as redes regionais de infra-estruturas, transportes e serviços.

O plano regional de ordenamento do território permitirá traduzir, em termos espaciais, os grandes objectivos de desenvolvimento sustentável para a região, equacionar medidas tendentes à atenuação das assimetrias de desenvolvimento intra-regional, servir de base à formulação do quadro de referência para a elaboração de planos intermunicipais e municipais de ordenamento do território, combater a fragmentação e a dispersão das intervenções municipais e sectoriais, maximizar os impactes dos grandes investimentos infra-estruturantes, e criar a massa crítica necessária ao reforço da competitividade territorial e à afirmação da região no quadro nacional e ibérico.

Encontrando-se em elaboração o Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, importa conjugar estratégias de modo a reforçar a coesão nacional através do combate às assimetrias regionais, da valorização dos recursos endógenos, em particular dos ambientais e culturais, da consolidação das vantagens competitivas da região e do fomento das relações de interacção e de solidariedade inter-regional.

Considerando o disposto no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do Plano Regional de Ordenamento do Território de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROT — TMAD), visando a prossecução dos seguintes objectivos estratégicos:

- a) Definir a estratégia de desenvolvimento e o modelo territorial da região de Trás-os-Montes e Alto Douro, no quadro dos grandes objectivos de desenvolvimento económico e social definidos a nível nacional e regional, de acordo com os princípios gerais de sustentabilidade e de qualificação ambiental, paisagística e urbanística do território, e constituindo a base para a elaboração do próximo plano de desenvolvimento regional (PDR);
- b) Articular, neste âmbito, as diferentes políticas sectoriais com incidência espacial, com destaque para o ambiente, acessibilidades, transportes, agricultura e desenvolvimento rural, economia, turismo e património cultural;
- c) Afirmar a identidade e integridade regional, promovendo a coesão e equidade territorial internas e a integração externa, numa perspectiva de valorização da diversidade e da complementaridade no desenvolvimento de actividades e de desempenho de funções;
- d) Promover a estruturação do território, definindo a configuração do sistema urbano regional e os seus perfis em articulação com as redes estruturantes de infra-estruturas, equipamentos e serviços, com as áreas prioritárias para localização de actividades económicas e de grandes investimentos públicos e com o desempenho de funções de apoio ao desenvolvimento do meio rural;
- e) Definir a rede de infra-estruturas estruturantes de acessibilidade, mobilidade e comunicação e identificar os eixos, áreas e valências a privilegiar na articulação externa, tendo em vista a sua racionalização e a qualificação do sistema territorial;
- f) Definir orientações para o desenvolvimento de actividades no espaço rural, promovendo a afirmação das especificidades locais e a diversificação da base económica na óptica da valorização das actividades inerentes ao meio rural;
- g) Identificar a estrutura de protecção e valorização ambiental, integrando as áreas protegidas ou classificadas e outras áreas ou corredores ecológicos relevantes do ponto de vista dos recursos e valores naturais e da estruturação do território, fundamentando-a em termos de continuidade com as unidades territoriais vizinhas e explicitando critérios de identificação das redes ecológicas municipais, que a um outro nível a complementam;
- h) Defender o valor da paisagem, nas suas sub-unidades, bem como o património natural e cultural enquanto elementos de identidade da região e factores directos e indirectos da qualidade de vida individual e social das populações, promovendo a sua protecção, ordenamento,

gestão e valorização, em articulação com o desenvolvimento das actividades humanas;

- i) Reforçar a coesão social e territorial regional, visando a redução das assimetrias intra-regionais e a definição de padrões mínimos de provimento de bens e serviços públicos fundamentais;
- j) Estabelecer os mecanismos necessários para assegurar uma melhor integração e coordenação das intervenções públicas com incidência territorial, a partir de uma visão global dos problemas regionais;
- l) Garantir mecanismos de monitorização e avaliação da execução das orientações do PROT — TMAD;
- m) Contribuir para a formulação da política nacional e regional de ordenamento do território e servir de quadro de referência das decisões da Administração na elaboração de outros instrumentos de gestão territorial, no quadro relacional estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

2 — Cometer à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte a elaboração do PROT — TMAD.

3 — Estabelecer que a área objecto do PROT — TAMAD inclui todo o território dos municípios de Alfândega da Fé, Alijó, Armamar, Boticas, Bragança, Carraceda de Ansiães, Chaves, Cinfães, Freixo de Espada à Cinta, Lamego, Macedo de Cavaleiros, Mesão Frio, Miranda do Douro, Mirandela, Moimenta da Beira, Montalegre, Mogadouro, Murça, Penedono, Peso da Régua, Resende, Ribeira de Pena, São João da Pesqueira, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Torre de Moncorvo, Vale de Paços, Vila Flor, Vila Nova de Foz Côa, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vimioso e Vinhais.

4 — Determinar que a elaboração do PROT — TMAD deve estar concluída no prazo de dois anos, prorrogável por mais um ano, a contar da data de entrada em vigor da presente resolução.

5 — Estabelecer, nos termos do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que a comissão mista de coordenação que acompanha a elaboração do Plano integre as seguintes entidades:

- a) Quatro representantes do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, um dos quais presidirá;
- b) Três representantes do Ministério da Economia;
- c) Dois representantes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
- d) Um representante do Ministério da Educação;
- e) Dois representantes do Ministério da Cultura;
- f) Um representante do Ministério da Saúde;
- g) Três representantes do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação, um dos quais do Instituto das Estradas de Portugal e outro do Instituto Nacional da Habitação;
- h) Um representante da Associação Nacional de Municípios de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- i) Um representante de cada uma das seguintes associações de municípios:
 - i) Associação de Municípios do Alto Tâmega (constituída pelos municípios de Boticas, Chaves, Montalegre, Ribeira de Pena, Vale de Paços e Vila Pouca de Aguiar);

- ii) Associação de Municípios da Terra Fria Transmontana (constituída pelos municípios de Bragança, Miranda do Corvo, Vimioso e Vinhais);
 - iii) Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana (constituída pelos municípios de Alfândega da Fé, Carrazeda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Mirandela e Vila Flor);
 - iv) Associação de Municípios do Douro Superior (constituída pelos municípios de Freixo de Espada à Cinta, Mogadouro, Torre de Moncorvo e Vila Nova de Foz Côa);
 - v) Associação de Municípios do Vale do Douro Norte (constituída pelos municípios de Alijó, Mesão Frio, Murça, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real);
 - vi) Associação de Municípios do Vale do Douro Sul (constituída pelos municípios de Armamar, Cinfães, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, São João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço e Tarouca);
- j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente;
 - l) Um representante dos órgãos regionais e locais de turismo, a designar pela Associação Nacional das Regiões de Turismo.

6 — Determinar que podem ser convidados a participar nas reuniões da comissão mista de coordenação referida no número anterior representantes de outras entidades, públicas ou privadas, representativas dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais relevantes.

7 — Estabelecer que o presidente da comissão mista de coordenação apresenta, para aprovação na primeira reunião desta comissão, uma proposta de regulamento interno de funcionamento, por forma a garantir o acompanhamento assíduo e continuado dos trabalhos de elaboração do PROT — TMAD.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/2003

A política de saúde do XV Governo Constitucional centra-se na modernização e revitalização do Serviço Nacional de Saúde (SNS) enquanto sistema público de saúde de acesso universal.

Esta política passa, entre outros, por dois vectores fundamentais: por um lado, a cuidada programação dos investimentos em equipamentos e em recursos humanos e, por outro, a gestão desses mesmos investimentos, assim como das unidades prestadoras de cuidados de saúde.

Com a observância destes dois vectores, será possível assegurar o cumprimento do princípio da obtenção de ganhos de valor para o erário público e para as populações que são servidas no âmbito do SNS, tendo sempre em vista o fim último de melhoria da prestação dos cuidados de saúde.

Neste âmbito, e após ter efectuado a ponderação devida, auscultando, mormente, os profissionais do sector, o Ministério da Saúde concluiu que, quer por razões técnico-científicas quer por motivos financeiros, era inviável a construção do denominado Centro Materno-Infantil do Norte segundo o projecto primariamente delineado e aprovado.

De facto, a construção isolada daquele equipamento materno-infantil, para além de ser tecnicamente incorrecta por não colher nem garantir o reconhecido e necessário apoio das especialidades médicas integradas num hospital geral, revela-se também inviável do ponto de vista financeiro pelos custos que envolveria para o Estado Português e para o Orçamento do Estado, que os suportaria na totalidade.

Verificou-se, assim, a necessidade de repensar e redefinir, de acordo com estas condicionantes, o projecto do Centro Materno-Infantil do Norte.

Nesta linha, e após a realização dos necessários estudos, procedeu-se à redefinição das opções no sentido de dotar a cidade do Porto de um novo equipamento materno-infantil, concentrado e integrado no Hospital Geral de São João, o qual sofrerá as devidas remodelações e ampliações para o albergar.

O Centro Materno-Infantil do Norte será, assim, finalmente, uma realidade, tecnicamente integrado num hospital geral e central, proporcionando as melhores condições de assistência às futuras mães e às crianças que aí venham a nascer ou a receber cuidados de saúde.

Esta solução tem também a vantagem de ser financeiramente suportável para o Orçamento do Estado, evitando-se uma incontornável sobrecarga financeira sobre os contribuintes e o provável reordenamento de outros projectos de investimento igualmente necessários às populações, atenta a escassez de recursos e a contenção orçamental em que nos movimentamos.

Subsiste, porém, a questão dos terrenos onde aquele Centro Materno-Infantil seria instalado de acordo com o projecto inicialmente delineado.

Estes terrenos foram alvo de expropriação por utilidade pública com fundamento na necessidade de construção e instalação daquela projectada unidade hospitalar.

Os terrenos em causa albergavam, essencialmente, uma zona residencial de cariz social, pelo que várias famílias tiveram de ser realojadas em novas habitações, em especial as residentes no bairro da Parceria e Antunes.

Estas novas casas foram construídas pela Câmara Municipal do Porto, num esforço conjunto entre o poder central e autárquico para dotar a cidade daquele novo equipamento hospitalar nos terrenos escolhidos para o efeito sem que sobreviessem custos sociais incompressíveis para as famílias visadas e para a população.

Decidindo-se, todavia, pela construção daquele Centro Materno-Infantil integrado no Hospital de São João, tem o Governo o dever constitucional de providenciar

no sentido de encontrar uma solução adequada relativamente ao destino a dar àquelas parcelas de terreno, hoje pertença do Estado Português.

Essa solução passa necessariamente pela ponderação do interesse público em presença, procurando maximizar as potencialidades das parcelas de terreno em causa, extraindo delas a utilidade socialmente relevante para os munícipes da cidade do Porto.

A prossecução desta finalidade impõe que se proceda ao reordenamento, revitalização e reabilitação urbana daquela zona da cidade. Para o efeito, é condição necessária e indispensável a manutenção do estatuto de utilidade pública de todas as parcelas de terreno que haviam sido objecto de expropriação.

Considerando a primitiva utilização daqueles terrenos e da zona envolvente e a já referida necessidade de revitalização daquela parte da cidade, a que se associa a vontade de reintegração da situação existente na origem, entende o Governo, no exercício das prerrogativas que a Constituição lhe atribui, que a solução mais adequada e socialmente mais útil passa pela construção naquele local de uma zona residencial destinada a habitação social ou a custos controlados, dando preferência à instalação dos antigos residentes e de famílias jovens. Por último a solução aqui consignada tem a virtualidade de, num quadro de descentralização, reforçar os modos de colaboração entre o Governo e as autarquias locais, no caso a Câmara Municipal do Porto, na sequência, aliás, do protocolo de colaboração já celebrado com o Ministério da Saúde em 7 de Maio de 2003.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

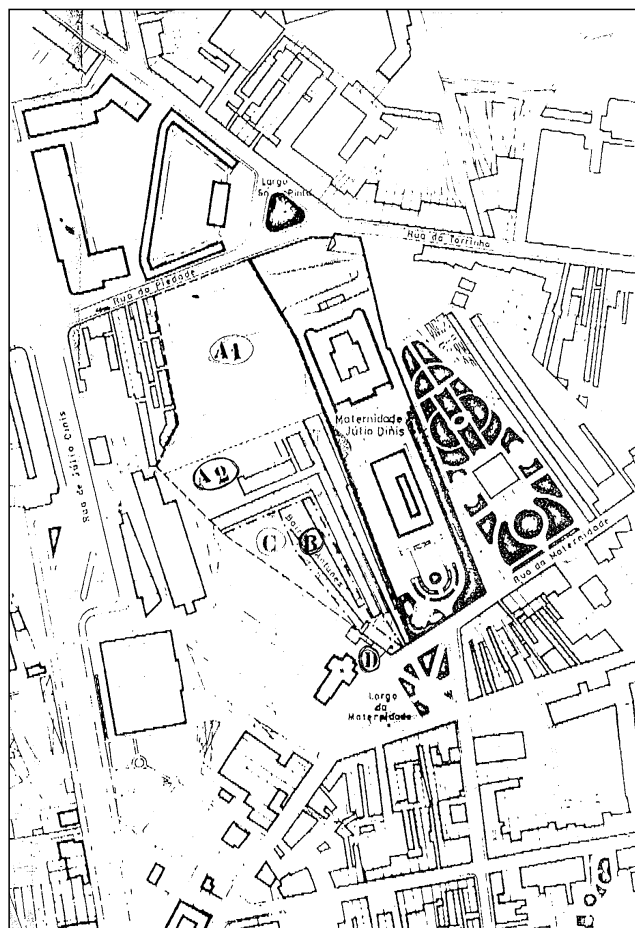
1 — Dar um novo destino às parcelas de terreno identificadas no mapa anexo à presente resolução mediante nova declaração de utilidade pública nos termos da presente resolução.

2 — As parcelas de terrenos identificadas no número anterior destinam-se à construção de habitação a custos controlados e à criação de equipamentos sociais no âmbito da reordenação e revitalização urbana daquela zona da cidade.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, aquelas parcelas de terreno, bem como as que lhe são contíguas, ambas identificadas na planta anexa, são cedidas, em regime de direito de superfície, à Câmara Municipal do Porto, pelo prazo de 50 anos, ficando exclusivamente a seu cargo todo o processo de concepção e construção.

4 — Todos os demais termos e condições, designadamente os relativos à forma e ao regime da cedência das parcelas do terreno, financiamento da construção, responsabilidade pela elaboração e execução dos projectos, gestão e manutenção da obra construída, serão definidos em protocolo a celebrar entre os Ministérios das Finanças, da Saúde e das Obras Públicas, Transportes e Habitação e a Câmara Municipal do Porto.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/2003

O Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, que atribuiu à sociedade Metro do Porto, S. A., em regime de concessão, o serviço público do sistema de metro ligeiro da área metropolitana do Porto, tem, em virtude do dinamismo que lhe está associado, sofrido sucessivas alterações, de molde a permitir a melhoria das condições e da qualidade de vida das populações da área metropolitana do Porto.

Um ano após a atribuição da concessão, a Lei n.º 161/99, de 14 de Setembro, antevendo a necessidade de prolongamento da rede, inseriu no quadro legal da concessão a previsão da segunda fase do empreendimento. Na redacção então dada à alínea b) da base VI das Bases da Concessão do Sistema do Metro Ligeiro do Porto ficou, desde logo, consagrado o troço Campanhã-Gondomar, que, após a alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 166/2003, de 24 de Julho, passou a denominar-se por Antas-Gondomar.

Esta ligação, inserida numa área densamente urbanizada e povoada, mereceu igualmente do XV Governo Constitucional uma atenção particular em 2002, constando do seu Programa Especial de Obras Públicas.

Com efeito, o município de Gondomar, localizado imediatamente a nascente do município do Porto, mostra uma grande dinâmica de desenvolvimento, sendo dos concelhos da área metropolitana do Porto que mais deslocamentos intra e interconcelhias gera, em particular com o município do Porto.

Por outro lado, os estudos de procura demonstram as potencialidades desta ligação relativamente à sua capacidade para captar tráfego ao transporte individual e colectivo.

Nessa medida, a construção desta infra-estrutura — cujos pareceres técnico e ambiental são positivos —, ao assegurar a ligação do município de Gondomar e suas áreas urbanas e urbanizáveis ao município do Porto e, daqui, a toda a rede, interligando oito municípios (sete na área metropolitana do Porto e a Trofa), dará resposta adequada às necessidades de mobilidade das populações deste município, que se baseiam num número elevado de movimentos pendulares diários, seja por motivos de emprego, saúde ou educação.

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 6 da base XIII constante do anexo I aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar a realização da linha Antas-Gondomar, incumbindo a Metro do Porto, S. A., de apresentar o modelo de financiamento, em consonância com o Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, bem como o respectivo enquadramento jurídico, para aprovação pelo Governo e lançamento do empreendimento.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2003

A COMPAL — Companhia Produtora de Conservas Alimentares, S. A., decidiu realizar um projecto de investimento que visa a reestruturação da sua unidade de produção de sumos de frutas e néctares, sita em Almeirim, através, por um lado, da racionalização, modernização e inovação tecnológica e, por outro, do aumento da produção, da melhoria da qualidade e da diversificação dos seus produtos.

O investimento, cuja realização decorre entre 1999 e 2004, ronda um valor global de 43,7 milhões de euros.

Está prevista a criação, em 2006, de 290 postos de trabalho e o alcance, a partir desse ano e até ao final da vigência do contrato, de um mínimo anual de quantidades vendidas de cerca de 99 000 t de sumos e néctares e de uma quantidade anual de exportações de, aproximadamente, 12 400 t.

O investimento constitui assim um contributo para o desenvolvimento dos sectores das indústrias alimentares e das frutas e hortícolas, considerados estratégicos para a agricultura portuguesa e prioritários no âmbito do Programa AGRO.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual de investimento e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E., a NUTRINVEST — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., e a COMPAL — Companhia Produtora de Conservas Alimentares, S. A., para a realização do projecto de investimento que tem por objecto a reestruturação da sua unidade

de produção de sumos de frutas e néctares sita em Almeirim.

2 — Atento ao disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, ao abrigo da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta da Ministra de Estado e das Finanças, conceder os benefícios fiscais, em sede de IRC, que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais.

3 — Esta resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2003

O distrito do Porto vem-se defrontando, de há muitos anos a esta parte, com problemas de desemprego que assentam em razões muito mais de ordem estrutural, relacionadas com um padrão de especialização com grande vulnerabilidade e com a alteração do contexto competitivo, do que em razões de índole conjuntural.

Com efeito, resulta da análise dos dados relativos ao distrito do Porto nos últimos 10 anos que a evolução do emprego apresenta características desfavoráveis, expressas em níveis de desemprego superiores à média nacional, mesmo em períodos de retoma económica, sendo particularmente visível o aumento continuado do número de desempregados desde o final do ano 2000.

Já em 1999 e com vista a inverter essa tendência através de medidas de apoio à criação de novos empregos e à melhoria da empregabilidade dos activos, foi aprovado, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/99, de 26 de Maio, o Plano Regional de Emprego para a Área Metropolitana do Porto (PREAMP), o qual, tendo por referência os quatro pilares da estratégia europeia para o emprego, se propunha, até ao final de 2003: i) promover a criação de emprego; ii) combater o desemprego e promover a inserção sócio-profissional; iii) melhorar os níveis de qualificação da população activa, e iv) promover a coesão social.

Não obstante os esforços desenvolvidos no decurso dos últimos 12 meses no âmbito das medidas e intervenções preconizadas no PREAMP, foi notória a complexidade e o desajustamento que algumas apresentavam, criando dificuldades na sua execução.

Com efeito, quer na área metropolitana do Porto (AMP) quer no distrito do Porto no seu conjunto, não só não se verificou qualquer inversão da tendência, como veio a agravar-se, de forma significativa, o impacte do desemprego, conforme resulta dos números adiante indicados:

Em Dezembro de 2000, encontravam-se inscritos nos centros de emprego do distrito do Porto 63 822 desempregados;

Em Dezembro de 2001, encontravam-se inscritos nos centros de emprego do distrito do Porto 67 721 desempregados;

Em Junho de 2003, encontravam-se inscritos nos centros de emprego do distrito do Porto 95 277 desempregados.

A tendência de aumento continuado do número de desempregados registados verificou-se igualmente nos concelhos abrangidos pelo PREAMP, não obstante as medidas específicas adoptadas.

Torna-se, deste modo, necessário e urgente proceder à redefinição dos objectivos e dos instrumentos de combate ao desemprego no distrito do Porto, com vista a criar condições para um aumento sustentado do emprego, em articulação com os trabalhos realizados no âmbito do Programa de Recuperação de Áreas e Sectores Deprimidos (PRASD).

O Programa de Emprego e Protecção Social (PEPS), instituído pelo Governo e aplicável a todo o País, como tal, também ao distrito do Porto, visa, genericamente, reforçar os incentivos à criação de novos postos de trabalho para jovens e desempregados, reforçar os mecanismos de incentivo à formação profissional e aumentar a empregabilidade através do apoio às empresas que contratem e formem desempregados, constituindo, por isso, mais um instrumento importante nesse combate. Para além destas medidas, impõe-se definir e implementar uma série de outras específicas para o distrito do Porto, atentas as particularidades, em termos de emprego, desta região no âmbito do contexto nacional, tendo, por esse motivo, o Governo decidido criar o presente Programa de Promoção do Emprego no Distrito do Porto (PROPEP).

Constituem eixos fundamentais das medidas a adoptar: *i*) a prevenção do desemprego de longa duração; *ii*) o fomento da qualificação dos desempregados; *iii*) a promoção da criação de emprego; *iv*) o estímulo da oferta de emprego e à colocação, e *v*) a melhoria da qualidade do emprego.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Instituir o Programa de Promoção do Emprego no Distrito do Porto (PROPEP), em complemento do PEPS e do PREAMP.

2 — O PROPEP inclui as seguintes medidas específicas:

a) Apoio ao investimento e criação de emprego. — Esta medida visa desenvolver o espírito empresarial e incentivar a criação de empregos, no distrito do Porto, através da discriminação positiva do investimento criador de emprego, apresentando, como objectivos globais, o estímulo a investimentos efectuados por pequenas empresas geradores de novas oportunidades locais de emprego, o reforço do tecido económico regional e o desenvolvimento sócio-local.

A medida consiste na disponibilização de apoios financeiros às pequenas empresas que desenvolvam processos de investimento em domínios de actividade emergentes, com fortes potencialidades de criação de postos de trabalho e relevantes para a valorização da base produtiva regional e para o aumento da eficácia das políticas activas de emprego.

Os projectos de investimento a apoiar deverão demonstrar viabilidade económico-financeira, assegurar a criação líquida de postos de trabalho, garantir a manutenção da respectiva localização por período não inferior a quatro anos e corresponder a um investimento em capital fixo até ao montante de € 150 000.

Aos projectos de investimento que reúnam as condições descritas será atribuído um apoio financeiro, sob

a forma de empréstimo sem juros, até 70% do investimento elegível, podendo ser majorado sempre que:

- 1) Haja lugar à diversificação da actividade desenvolvida em termos de bens e serviços transaccionáveis ou formas de comercialização;
- 2) Os postos de trabalho criados sejam preenchidos numa proporção superior a 25% por beneficiários do rendimento social de inserção, desempregados de longa duração ou pessoas com deficiência; ou
- 3) Sejam introduzidas adaptações que favoreçam a protecção do ambiente.

Poderá, ainda, ser atribuído um prémio, sob a forma de isenção, total ou parcial, do último pagamento do reembolso do empréstimo, desde que o número de postos de trabalho, efectivamente criados, exceda o inicialmente previsto;

b) Criação de pequenos negócios através do microcrédito bancário. — Esta medida visa favorecer a inclusão social dos desempregados de longa duração, dos beneficiários do rendimento social de inserção e de outros desempregados com situações particulares de desfavorecimento social, profissional ou económico, através da motivação e da confiança nas suas capacidades.

Através desta medida o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) deve criar mecanismos de garantia para microcrédito bancário concedido para o desenvolvimento de iniciativas económicas apresentadas pelos beneficiários, até ao valor de 15 vezes a remuneração mínima mensal garantida por lei, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar 75% do investimento.

Para efeitos de financiamento, o IEFP deve estabelecer, directamente ou através de outras entidades, acordos com instituições bancárias;

c) Apoio de consultoria às pequenas empresas. — Esta medida visa potenciar o reforço da competitividade das empresas que empreguem no máximo 20 trabalhadores e o desenvolvimento da qualificação dos activos tendo em vista a elevação dos níveis e da qualidade do emprego e sustenta-se num modelo integrado de intervenção, adaptado ao contexto específico de cada empresa.

As intervenções a desenvolver junto das empresas incluem apoios a acções de consultoria no âmbito da gestão e da inovação organizacional, com recurso a entidades externas, designadamente com o apoio da rede de consultores do Subprograma REDE;

d) Promoção da qualificação e do emprego. — A presente medida visa proporcionar aos activos desempregados, inscritos nos centros de emprego, as condições necessárias para a sua integração sócio-profissional, através do desenvolvimento de actuações no âmbito da orientação e formação profissional, que favoreçam o aumento da sua empregabilidade, por conta de outrem ou através da criação do próprio emprego, com vista a: *i*) aumentar os níveis de qualificação; *ii*) melhorar os níveis de empregabilidade, e *iii*) potenciar o espírito empreendedor.

O desenvolvimento desta medida abrange as seguintes etapas:

- 1) Sinalização precoce dos desempregados inscritos nos centros de emprego, essencialmente dos que se enquadram nas directrizes INSERJOVEM e REAGE;

- 2) Intervenções no âmbito da informação e da orientação profissional, designadamente as que promovam o desenvolvimento das suas competências sociais e a melhoria das condições de empregabilidade;
- 3) Desenvolvimento de acções de formação de curta duração que permitam a aquisição ou reposição das competências de base para a empregabilidade;
- 4) Promoção de acções de formação em gestão, organização e empreendedorismo destinadas aos empregadores;
- 5) Desenvolvimento de acções de formação qualificante, complementadas com estágios em contexto real de trabalho em áreas profissionais de maior empregabilidade e sinalizadas pelas entidades empregadoras como prioritárias para o preenchimento de postos de trabalho;
- 6) Apoio à criação do próprio emprego ou à participação na criação de microempresas, com recurso prioritário aos apoios definidos no Programa de Estímulo à Oferta de Emprego;
- 7) Para o desenvolvimento dos apoios à criação do próprio emprego, serão promovidas acções de formação para a gestão do negócio e acções de apoio à consolidação dos projectos.

3 — Incumbir o Ministro da Segurança Social e do Trabalho da regulamentação e coordenação da execução do PROPEP.

4 — O acompanhamento do PROPEP será da responsabilidade do Observatório do Emprego e Formação Profissional (OEFPP).

5 — No prazo de 90 dias a contar da adopção da presente resolução, o OEFPP, em articulação com o encarregado de missão responsável pela elaboração do PRASD, elaborará e apresentará aos Ministros da Economia e da Segurança Social e do Trabalho propostas de eventuais medidas adicionais a adoptar no âmbito do presente Programa.

6 — O OEFPP apresentará, igualmente, aos Ministros da Segurança Social e do Trabalho e da Economia propostas de articulação do PROPEP com o PREAMP.

7 — O PROPEP terá a duração 18 meses, devendo a sua execução ser, obrigatoriamente, objecto de avaliação até 31 de Dezembro de 2004.

8 — Em função do resultado da avaliação a que se refere o número anterior, a duração do Programa poderá ser prorrogada por período não superior a 12 meses.

9 — A dotação do PROPEP é de € 20 000 000, a suportar pelo orçamento do IEFPP.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/2003

O Decreto-Lei n.º 202/94, de 23 de Julho, que transformou o Serviço de Transportes Colectivos do Porto em Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., e revogou o Decreto-Lei n.º 38 144, de 30 de Dezembro de 1950, determinou que a Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., sucedesse automática e globalmente ao extinto serviço, conservando a universalidade dos direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 379/98, de 27 de Novembro, completando e interpretando o disposto no Decreto-Lei n.º 202/94, de 23 de Julho, estipulou que a Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A.:

- a) Mantém o direito ao exclusivo da exploração de qualquer tipo de transporte público colectivo na área da cidade do Porto, de que era titular o Serviço de Transportes Colectivos do Porto;
- b) Mantém o direito à exploração, por qualquer modo de transporte, de todas as carreiras inicialmente exploradas pelo Serviço de Transportes Colectivos do Porto, em modo troleicarro ou carro eléctrico, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40 744, de 27 de Agosto de 1956, à data da transformação em sociedade anónima;
- c) Fica a gozar da faculdade de requerer que as carreiras inicialmente exploradas em modo carro eléctrico sejam automaticamente convertidas em carreiras de modo rodoviário urbano de passageiros, devendo, para o efeito, ser atribuído pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres o competente título de concessão, de acordo com o modo de transporte utilizado.

Considerando que a Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., detém o direito ao exclusivo de exploração de qualquer tipo de transporte público colectivo na área da cidade do Porto, o que inclui a concessão da tracção eléctrica;

Considerando que a Metro do Porto, S. A., cuja concessão tem por objecto a exploração de um sistema de metro ligeiro na área metropolitana do Porto, pretende assumir a concessão da tracção eléctrica na linha da Boavista;

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Incumbir a Metro do Porto, S. A., e a Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., de preparar os instrumentos adequados — com a respectiva fundamentação técnica, económico-financeira e jurídica — com vista à preparação da alteração da concessão da tracção eléctrica da linha da Boavista.

2 — A referida proposta deverá acautelar, designadamente, as compensações financeiras devidas, a preservação dos direitos dos trabalhadores e a articulação do serviço de transporte público na zona ocidental da cidade do Porto.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2003

Considerando que o dinamismo do empreendimento do sistema de metro ligeiro da área metropolitana do Porto tem suscitado sucessivas alterações ao regime legal da sua concessão, vertido inicialmente no Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro;

Considerando que a Lei n.º 161/99, de 14 de Setembro, inseriu no quadro legal da concessão a previsão da 2.ª fase do sistema nos termos que vierem a resultar na actual alínea b) da base VI das denominadas bases da concessão;

Considerando que, no que respeita à linha denominada «Aeroporto Internacional Francisco Sá Carneiro», compreendida na já referida 2.ª fase, se constata que

a sua inserção na 1.ª fase, prevista na alínea *a*) da mesma base, se afigura de grande conveniência funcional, porquanto se trata de um ramal da linha da Póvoa, inserida na 1.ª fase, assegurando a intermodalidade entre o sistema de metro ligeiro e o transporte aéreo;

Considerando que a referida conexão à linha da Póvoa permite uma integração desta linha nas redes transeuropeias de transportes, ao assegurar a ligação do Aeroporto ao centro da cidade do Porto, susceptível de viabilizar uma candidatura aos fundos de coesão:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, e da alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 6 da base XIII constante do anexo I aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro (bases da concessão), o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar a realização da linha denominada «Aeroporto Internacional Francisco Sá Carneiro», integrando-a na 1.ª fase do sistema de metro ligeiro do Porto, sem prejuízo da necessária alteração legislativa do regime legal da concessão atribuída à Metro do Porto, S. A., incumbindo a Metro do Porto, S. A., de apresentar o modelo de financiamento para a referida linha, bem como o respectivo enquadramento jurídico, para aprovação do Governo e lançamento do empreendimento.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2003

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Santo Tirso aprovou, em 23 de Abril de 2002, o Plano de Urbanização das Margens do Ave.

A elaboração do Plano de Urbanização decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública, que decorreu já ao abrigo do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O município de Santo Tirso dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 221, de 23 de Setembro de 1994, alterado por deliberação da Assembleia Municipal de Santo Tirso de 25 de Setembro de 1997, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 56, de 7 de Março de 1998, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 124, de 29 de Maio de 2000.

O Plano de Urbanização das Margens do Ave altera o Plano Director Municipal de Santo Tirso ao requalificar os usos do solo previstos na planta de ordenamento como área urbana e urbanizável e não urbana e de salvaguarda estrita para espaços urbanizáveis e espaços de natureza e de cultura; por outro lado, abandona a previsão de zonas específicas para equipamentos, que são agora integrados nos restantes espaços definidos no Plano de Urbanização.

Este Plano de Urbanização altera também a planta de condicionantes do Plano Director Municipal na sequência da desactivação do sistema de captação de água e entrada em funcionamento do sistema multimunicipal de abastecimento das águas do Cávado e inclusão do colectador principal do SIDVA (sistema integrado de despoluição do Vale do Ave) e, ainda, nos ajustamentos da Reserva Agrícola Nacional (RAN) e

na delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN), esta já consubstanciada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 86, de 11 de Abril de 2003.

Verifica-se a conformidade do Plano de Urbanização com as disposições legais e regulamentares em vigor.

O Plano de Urbanização foi objecto de parecer favorável da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte.

Considerando o disposto na alínea *d*) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Urbanização das Margens do Ave, município de Santo Tirso, publicando-se em anexo o Regulamento, a planta de zonamento e a planta de condicionantes, que são parte integrante desta resolução.

2 — Ficam parcialmente alteradas a planta de ordenamento e a planta de condicionantes do Plano Director Municipal de Santo Tirso, na área de intervenção do Plano de Urbanização.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DAS MARGENS DO AVE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento, como elemento fundamental do Plano de Urbanização das Margens do Ave, adiante designado por PUMA, tem por objecto estabelecer as regras a que devem obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo.

2 — As disposições deste Regulamento são de aplicação obrigatória nas relações entre os diversos níveis da Administração Pública, central, regional ou local, e entre esta e os administrados.

3 — As operações urbanísticas a realizar na área do PUMA ficam sujeitas ao cumprimento das disposições do presente Regulamento, sem prejuízo do respeito pela demais legislação aplicável.

4 — O PUMA é aplicável à área como tal delimitada nas respectivas peças desenhadas.

Artigo 2.º

Composição

1 — O PUMA é constituído pelos seguintes elementos fundamentais: Regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes.

2 — Constituem elementos complementares do PUMA os seguintes elementos: relatório, programa de execução, plano de financiamento, planta de enquadramento, planta de intervenção e planta da estrutura verde urbana.

3 — Constituem anexos ao PUMA os seguintes elementos: estudos de caracterização, planta da situação existente e extracto do Plano Director Municipal (PDM), salientando as disposições alteradas.

Artigo 3.º

Outros instrumentos de planeamento

Na área abrangida pelo PUMA deverão ser respeitadas todas as disposições do PDM que não sejam objecto de especificação própria no presente Regulamento.

Artigo 4.º

Definições

Para os efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Operação urbanística» os actos jurídicos ou operações materiais de urbanização, edificação ou utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, florestais ou mineiros;
- b) «Área bruta de construção» a soma das áreas dos diversos pisos, medidas pelo limite exterior da construção, incluindo varandas, terraços e escadas;
- c) «Cércea» a dimensão vertical da construção medida a partir da intersecção do plano dos alçados com o solo e até à linha superior dos mesmos, incluindo platibandas;
- d) «Profundidade da construção» a dimensão horizontal do afastamento máximo entre a fachada principal e a fachada oposta de um edifício, incluindo corpos balançados correspondentes a áreas úteis de construção;
- e) «*Continuum naturale*» o sistema contínuo das ocorrências naturais que constituem o suporte da vida silvestre e da manutenção do potencial genético e que contribui para o equilíbrio e estabilidade do território [álnea d) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril — Lei de Bases do Ambiente].

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Na área abrangida pelo PUMA serão observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública assinaladas na planta de condicionantes e constantes da legislação em vigor, nomeadamente a Reserva Agrícola Nacional (RAN), a Reserva Ecológica Nacional (REN), o domínio hídrico, o património classificado, as linhas eléctricas, o sistema integrado de despoluição do Vale do Ave, a rede nacional de estradas e a rede ferroviária.

CAPÍTULO II

Uso dominante do solo

Artigo 6.º

Classificação dos espaços

1 — Os espaços, consoante a respectiva categoria de uso dominante do solo, são classificados do seguinte modo:

- a) Espaços urbanizáveis;
- b) Espaços de natureza e cultura.

2 — Os espaços urbanizáveis são subdivididos nas seguintes subcategorias: área residencial R1, área residencial R2, área residencial R3 e área industrial.

Artigo 7.º

Aglomerado urbano

Os limites de aglomerado urbano correspondem aos limites dos espaços urbanizáveis como tal definidos na planta de zonamento.

Artigo 8.º

Crítérios de compatibilidade

Nas áreas abrangidas pelo PUMA não serão permitidas acções, construções ou actividades incompatíveis com a persecução dos seus objectivos, designadamente as que:

- a) Perturbem o equilíbrio ecológico, por desrespeito pelas linhas de drenagem natural, destruição do coberto vegetal e impermeabilização excessiva do solo;
- b) Interfiram negativamente com a paisagem por inadequada integração na modelação natural do terreno e na envolvente física e construída e por degradação e falta de manutenção dos edifícios e dos espaços exteriores;
- c) Prejudiquem a estrutura verde urbana, nomeadamente através da interrupção ou estrangulamento do *continuum naturale* e da destruição de espécies vegetais de interesse significativo;
- d) Conflituem com as acções previstas no âmbito do PUMA ou com outras que venham a ser consideradas necessárias para a concretização dos objectivos deste Plano;

- e) Agravem as condições de salubridade, nomeadamente dando lugar a ruídos, fumos e resíduos ou prejudicando a exposição solar;
- f) Perturbem as condições de trânsito e de estacionamento, nomeadamente com operações de carga e descarga e acréscimo da necessidade de estacionamento que ultrapasse a capacidade existente e prevista no âmbito da intervenção;
- g) Acarretem riscos de toxicidade, incêndio ou explosão.

Artigo 9.º

Rede viária

1 — As operações urbanísticas a realizar na área abrangida pelo PUMA devem respeitar os perfis e características definidos em projectos para as vias estruturantes propostas no Plano, definidas como tal na planta de zonamento.

2 — A Câmara Municipal poderá exigir a execução dos troços das vias referidas no número anterior, no âmbito de obras de urbanização promovidas por particulares, de acordo com projectos a fornecer pelos serviços municipais.

3 — Nas vias de acesso local a executar na área abrangida pelo PUMA, deverão ser respeitados os perfis mínimos definidos no PDM, admitindo-se soluções especiais para os casos de vias de acesso condicionado, de sentido único ou sem saída ou em projectos elaborados pela Câmara Municipal.

4 — No âmbito do licenciamento de operações urbanísticas marginais às vias existentes, os respectivos projectos deverão respeitar os projectos elaborados pela Câmara Municipal para a requalificação urbana daquelas vias, nomeadamente alargamentos, correcções de traçado, repavimentações, arborização e dotação de mobiliário urbano.

5 — Enquanto não for publicada no *Diário da Republica* a aprovação do estudo prévio da variante à EN 105 e à EN 204, definida na planta de zonamento, o licenciamento de qualquer obra a realizar numa faixa de 50 m para cada lado do eixo da via será condicionado ao parecer do serviço competente do Instituto das Estradas de Portugal.

Artigo 10.º

Rede ferroviária

As operações urbanísticas a realizar em parcelas de terreno confrontantes com a linha de caminho-de-ferro devem prever a constituição de uma faixa verde de protecção, a definir de acordo com instruções dos serviços técnicos da Câmara Municipal, sem prejuízo do cumprimento de outras imposições legais.

SECÇÃO I

Espaços urbanizáveis

Artigo 11.º

Caracterização

Consideram-se integradas nos espaços urbanizáveis as áreas delimitadas na planta de zonamento como áreas residenciais R1, R2 e R3 e como áreas industriais, que se caracterizam como zonas de expansão e de requalificação da urbanidade existente, consolidando os limites da malha urbana da cidade de Santo Tirso, numa relação funcional e paisagística com os espaços de natureza e cultura e as margens do rio Ave.

Artigo 12.º

Usos permitidos

1 — As áreas residenciais destinam-se preferencialmente ao uso habitacional, sendo de admitir outras actividades complementares desde que as mesmas se justifiquem por prestarem apoio às áreas residenciais envolventes, nomeadamente equipamentos, serviços, comércio, restauração e bebidas, indústrias da classe D e empreendimentos turísticos e assegurem total compatibilidade com a função residencial.

2 — As actividades complementares referidas no número anterior não integradas em edifícios habitacionais deverão ser instaladas em parcelas de terreno autónomas que garantam as condições de acesso e estacionamento necessárias à actividade a instalar.

3 — As áreas industriais destinam-se à localização de actividades industriais e de armazenagem, sendo também admitidas actividades complementares que não prejudiquem o funcionamento daquelas.

Artigo 13.º

Índice de impermeabilização máxima

1 — Em todos os terrenos deverá ser assegurada a permeabilidade mínima do solo, pelo que o conjunto das áreas pavimentadas não poderá exceder 60% da área total, exceptuando-se apenas os casos de manifesta impossibilidade por conveniência urbanística claramente expressa.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os pavimentos semipermeáveis deverão ser contabilizados em 50%.

3 — No caso de operação de loteamento, o índice de impermeabilização máxima deve ser calculado para o conjunto da área a lotear, excluindo as áreas a integrar no domínio público ou privado da Câmara Municipal para equipamentos, faixas de rodagem, faixas de estacionamento e passeios.

Artigo 14.º

Índice de construção

Na área residencial R3, o índice máximo de construção admitido é de 1,25.

Artigo 15.º

Tipologias de construção

1 — Na área residencial R1, são admitidas construções isoladas, geminadas ou em banda para habitação uni ou bifamiliar, podendo o rés-do-chão ser destinado à instalação das actividades complementares referidas no n.º 1 do artigo 12.º

2 — Na área residencial R2, são admitidas as tipologias definidas no número anterior para a área residencial R1 e ainda edifícios de habitação multifamiliar exclusivamente em unidades de construção isolada, podendo o rés-do-chão ser destinado à instalação das actividades complementares referidas no n.º 1 do artigo 12.º

3 — A área residencial R3 destina-se à construção de edifícios de habitação multifamiliar em associação com os usos complementares definidos no n.º 1 do artigo 12.º, devendo cada unidade de construção destinar a uso habitacional pelo menos 50% da área bruta de construção e a uso não habitacional pelo menos 10%, excluindo desta quantificação as áreas destinadas a estacionamento e arrumos.

4 — No caso de operação de loteamento, a quantificação referida no número anterior poderá ser calculada para a totalidade de área bruta de construção prevista na operação.

5 — Exceptuam-se do disposto no n.º 3 unidades hoteleiras a instalar em parcela autónoma.

6 — Na área industrial, as novas edificações deverão ser previstas em unidades de construção isolada, excepto as previstas em alvará de loteamento emitido anteriormente à entrada em vigor do presente Regulamento e as que possam geminar com construções existentes do mesmo tipo nos terrenos confrontantes.

Artigo 16.º

Cérceas

1 — Na área residencial R1, a cêrcea da construção não poderá exceder 9 m, medidos no ponto mais desfavorável de qualquer dos seus alçados.

2 — Na área residencial R2, a cêrcea da construção não poderá exceder 12 m, medidos no ponto mais desfavorável de qualquer dos seus alçados.

3 — Na área residencial R3, a cêrcea da construção não poderá exceder 18 m, medidos no ponto mais desfavorável de qualquer dos seus alçados, admitindo-se excepções pontuais, devidamente justificadas pela solução arquitectónica adoptada, desde que não seja ultrapassado o índice previsto no artigo 14.º

4 — Nas áreas residenciais R2 e R3 é admissível uma tolerância de 1,5 m na cêrcea máxima, em qualquer dos alçados, exclusivamente para os efeitos de nivelamento da platibanda ou de composição arquitectónica do alçado.

5 — Sem prejuízo das cêrceas máximas admitidas no âmbito deste Regulamento, as soluções arquitectónicas a adoptar para cada caso deverão ter em conta a particularidade de cada situação, resolvendo continuidades, transições e remates com os edifícios vizinhos ou espaço público confrontante.

Artigo 17.º

Alinhamentos

1 — Nas novas construções ou ampliações de construções existentes, o alinhamento das fachadas que confinam com a via pública deverá ser definido de acordo com estudos ou projectos elaborados pela Câmara Municipal para as vias existentes e propostas.

2 — Nas áreas residenciais R1 e R2, quando não esteja prevista a realização dos estudos e projectos referidos no número anterior, o alinhamento das construções deverá ser definido de modo a permitir a adopção de espaços para estacionamento, equipamentos e infra-estruturas urbanas, passeios e outros espaços públicos de lazer, devendo garantir um afastamento mínimo de 5 m ao limite de propriedade.

3 — Sempre que esteja previsto o alargamento ou rectificação da via pública, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º, o afastamento referido no número anterior deverá ser medido relativamente ao limite de propriedade resultante.

4 — Exceptuam-se do disposto no n.º 2 as construções em área residencial R1 inseridas em conjuntos com alinhamento definido quando se verifiquem vantagens de ordem urbanística na manutenção daquele alinhamento.

5 — Em edifícios cujo alinhamento se situe à face da via pública, entendida como espaço canal constituído por faixa de rodagem, estacionamento e passeios, não será de admitir qualquer corpo balanceado relativamente ao plano da fachada, com excepção de varandas abertas, palas, beirais ou ornamentos que não ultrapassem um terço da largura do passeio e desde que não prejudiquem as condições de circulação naquela via.

Artigo 18.º

Implantação das construções

1 — A implantação de novas construções ou de ampliações de construções existentes deverá respeitar os índices urbanísticos e as condicionantes relativas a alinhamentos previstos no presente Regulamento e ainda os afastamentos mínimos aos limites do prédio ou às construções envolventes definidos na legislação aplicável, designadamente no Regulamento de Segurança contra Riscos de Incêndio e no RGEU.

2 — Nas áreas residenciais R2 e R3, a implantação de novas construções ou de ampliações de construções existentes deverá respeitar afastamentos mínimos de 4 m aos limites laterais e posteriores das parcelas, independentemente da existência de vãos nas fachadas, excepto nos casos em que esteja prevista gemação.

3 — Na área residencial R3, as áreas destinadas a estacionamento ou arrumos devem ser sempre incluídas na construção principal, não sendo admissível a implantação de construções anexas.

4 — A implantação de novas construções ou de ampliações de construções existentes destinadas a indústria, armazenagem ou similares em parcela autónoma deverá respeitar os seguintes afastamentos mínimos:

- a) 10 m aos limites do terreno confrontantes com vias públicas;
- b) 5 m aos limites laterais do terreno;
- c) 6 m ao limite posterior do terreno.

Artigo 19.º

Profundidade das construções

1 — A profundidade das novas construções a integrar em bandas contínuas destinadas a habitação multifamiliar não poderá exceder 16 m, com excepção da cave e do rés-do-chão, quando não destinados a habitação, os quais poderão exceder aquela profundidade até ao limite resultante da aplicação do índice de impermeabilização máxima, sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na demais legislação em vigor para afastamentos.

2 — No caso de gemação com edifícios existentes, deverá ser assegurado o alinhamento das suas fachadas posteriores, numa extensão mínima de 3 m, excepto se prevista a sua demolição ou alteração.

3 — Poderão ser admitidas profundidades superiores às previstas no n.º 1 desde que salvaguardadas as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos interiores, no caso de edifícios isolados com soluções arquitectónicas especiais e em que todos os alçados recebam iluminação directa.

Artigo 20.º

Estacionamento

1 — Qualquer construção deverá assegurar, dentro da respectiva parcela, o estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, no mínimo de:

- a) Um lugar por fogo nas áreas residenciais R1 e R2;
- b) Um lugar e meio por fogo na área residencial R3;
- c) Um lugar por cada 100 m² de área de trabalho, excluindo comércio e serviços em geral;
- d) Um lugar por cada 50 m² de área de comércio e serviços, quando esta exceder 400 m²;

- e) Um lugar por cada quatro utentes em estabelecimentos de restauração e bebidas, de acordo com a lotação prevista para o estabelecimento;
- f) Um lugar por cada quatro lugares sentados em salas de espectáculos, de reuniões ou de conferências.

2 — No caso das alíneas d) a f), os lugares de estacionamento poderão ser total ou parcialmente localizados em espaços definidos para o efeito na via pública, podendo a Câmara Municipal exigir um número superior de lugares no caso de actividades especiais que o exijam.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos de reconversão de construções existentes ou de novas construções localizadas em tecido urbano estabilizado sempre que a impossibilidade de construção do estacionamento no interior da parcela seja tecnicamente justificada por razões de topografia do terreno ou por inadequabilidade do acesso no plano da fachada do rés-do-chão e desde que da ausência de estacionamento não resultem prejuízos nas condições de circulação na área envolvente.

4 — Em loteamentos, deverá ser garantido um número de lugares públicos de estacionamento igual ou superior a 50% do número de lugares calculados de acordo com o n.º 1.

Artigo 21.º

Revestimentos exteriores dos edifícios

Os materiais e as cores a utilizar no revestimento exterior dos novos edifícios ou em obras de conservação dos edifícios existentes deverão ser seleccionados de forma a não serem criadas rupturas cromáticas ou de textura que perturbem injustificadamente o usufruto da paisagem.

Artigo 22.º

Espaços exteriores

Os espaços exteriores privados envolventes dos edifícios deverão ser objecto de tratamento a definir no âmbito da aprovação do projecto de arquitectura, especificando os pavimentos para áreas de acesso, estacionamento, cargas e descargas e outras e as espécies e revestimentos vegetais das áreas verdes e o seu regime de propriedade e gestão.

Artigo 23.º

Cedências em loteamentos

Na área residencial R3 incluída na unidade operativa de gestão UO2, as áreas a ceder para espaços verdes e de utilização colectiva, no âmbito de operação de loteamento, serão as que resultarem da respectiva proposta urbanística, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º

SECÇÃO II

Espaços de natureza e cultura

Artigo 24.º

Caracterização

Os espaços de natureza e cultura inserem-se no sistema verde contínuo do rio Ave e seus afluentes principais, constituindo um sistema ribeirinho de espaços abertos predominantemente verdes, complementares do espaço urbano, com o fim de assegurar:

- a) As funções dos sistemas biológicos incluindo as RAN e REN;
- b) O controlo dos escoamentos hídricos e atmosféricos;
- c) O conforto bioclimático e a qualidade do espaço urbano;
- d) As condições para o uso de espaços adequados ao recreio e lazer da população;
- e) As funções cénicas de enquadramento das áreas edificadas.

Artigo 25.º

Acções permitidas

1 — Nos espaços de natureza e cultura são permitidas as seguintes acções:

- a) Usos agrícolas, designadamente prados permanentes, pomares, vinha, hortas e regadios, desde que não impliquem a destruição de vegetação de interesse ecológico;
- b) Instalação de vegetação característica de zonas húmidas;
- c) Obras complementares das acções definidas nas alíneas anteriores, designadamente pequenos movimentos de terras, muros de suporte, pontões e tanques para rega;

- d) Obras de apoio às actividades culturais, de recreio e de lazer que não alterem significativamente a modelação natural do terreno, tais como percursos pedonais, áreas destinadas à prática de jogos, anfiteatros ao ar livre, espelhos de água, pérgolas e estruturas leves de ensombramento.

2 — Nos espaços de natureza e cultura é ainda permitida a edificação nos termos do artigo 26.º

Artigo 26.º

Regime de edificabilidade

1 — Neste espaço é permitida a construção de equipamentos e serviços, públicos ou privados, destinados a actividades culturais, de investigação, formação e divulgação de conhecimentos científicos e tecnológicos, desportivas, de lazer e recreio e de segurança e solidariedade social, previstos no âmbito das unidades operativas de gestão do PUMA, identificadas na planta de zonamento e na planta de intervenção e cujos objectivos se encontram definidos no relatório.

2 — Nos equipamentos e infra-estruturas de interesse público em funcionamento são permitidas obras de ampliação, renovação e alteração programática desde que respeitem as condições de qualidade ambiental e de compatibilidade com a função prevista para a envolvente no âmbito deste Plano.

3 — Nas áreas integradas em explorações agrícolas é permitida a construção de edifícios de apoio à exploração desde que sejam respeitados os critérios de compatibilidade definidos no artigo 8.º

4 — Nestes espaços é ainda permitida a construção de edifícios para fins turísticos, restauração e bebidas e de apoio às actividades desportivas de lazer e recreio desde que cumpram cumulativamente as seguintes condicionantes:

- a) A sua localização deve respeitar os critérios de compatibilidade definidos no artigo 8.º;
- b) A área total de implantação da construção e de pavimentos impermeáveis não poderá exceder 30% da área total de terreno a afectar ao empreendimento;
- c) A altura máxima de qualquer dos alçados é de 9 m.

5 — O processo de licenciamento dos edifícios referidos no número anterior deve incluir um estudo de integração paisagística, a apresentar conjuntamente com o projecto de arquitectura, que contenha, no mínimo:

- a) Memória descritiva e justificativa da solução adoptada;
- b) Planta da situação existente, sobre levantamento topográfico actualizado e de escala adequada, abrangendo a totalidade do prédio, esclarecendo sobre as edificações, os pavimentos e as espécies e os revestimentos vegetais existentes e sobre as áreas afectadas por servidões administrativas, as restrições de utilidade pública e outras condicionantes de ordem superior;
- c) Planta de tratamento dos espaços exteriores, sobre a mesma base cartográfica utilizada na planta a que se refere a alínea anterior, definindo o uso dos espaços, as edificações a manter e propostas, os materiais de revestimento dos pavimentos e as espécies e os revestimentos vegetais;
- d) Perfis, a escalas adequadas, que elucidem sobre o enquadramento do edifício na respectiva parcela e na envolvente próxima e sobre as alterações topográficas propostas.

6 — As edificações a realizar ao abrigo do presente artigo devem satisfazer as exigências mínimas estabelecidas no artigo 20.º no que respeita a estacionamento.

Artigo 27.º

Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional

Nas áreas integradas na RAN e na REN, só será admissível a edificação nas condições definidas no artigo anterior quando ao abrigo das excepções previstas nos respectivos regimes e devidamente autorizadas pelas entidades tutelares.

CAPÍTULO III

Disposições complementares

Artigo 28.º

Unidades operativas de gestão

1 — As unidades operativas de gestão definidas no PUMA respondem a áreas que serão objecto de estudos urbanísticos e pro-

jectos a executar de acordo com o programa de execução, respeitando as condicionantes do presente Regulamento e os programas e objectivos definidos no relatório.

2 — As áreas a afectar às unidades operativas de gestão referidas no número anterior, definidas na planta de zonamento e na planta de intervenção, poderão ser ajustadas por razões justificadas na elaboração dos respectivos projectos desde que seja garantida a finalidade prevista no presente Plano.

Artigo 29.º

Situações existentes

1 — Qualquer acção de alteração de situações existentes fica sujeita ao cumprimento do presente Regulamento.

2 — São permitidas acções de manutenção e conservação de situações existentes desde que não se verifiquem as incompatibilidades referidas no artigo 8.º deste Regulamento.

3 — São permitidas obras de ampliação e renovação de unidades industriais ou de armazenagem encravadas nas áreas residenciais desde que seja mantida a actividade licenciada e a respectiva classe e sejam respeitados os critérios de compatibilidade definidos no artigo 8.º e as condicionantes aplicáveis definidas na secção I deste Regulamento.

Artigo 30.º

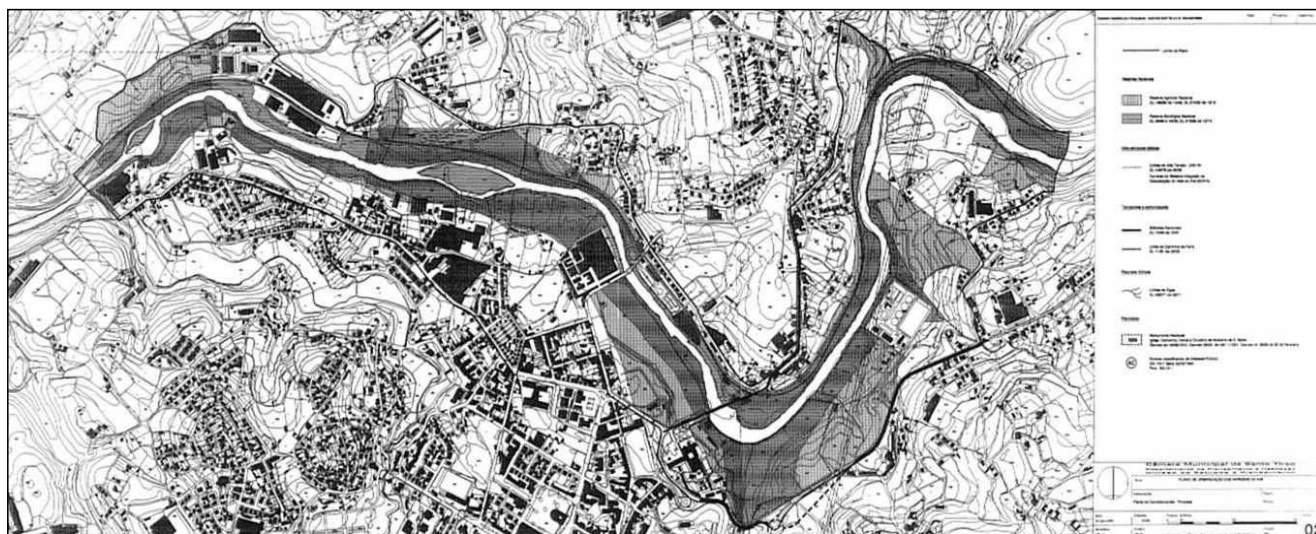
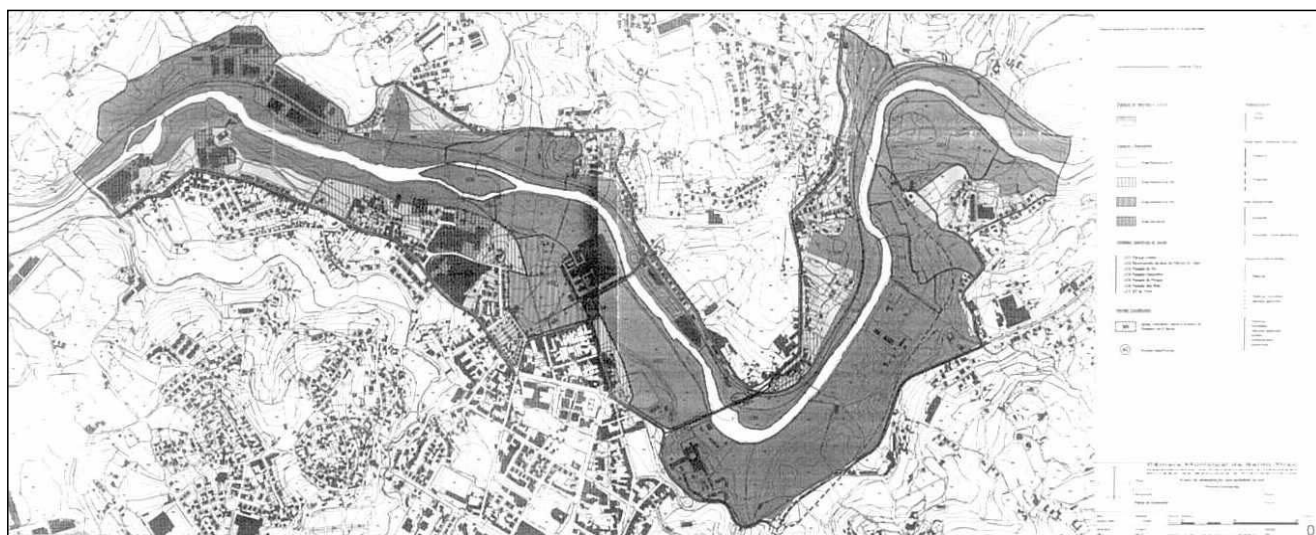
Regime transitório

O presente Regulamento é aplicável a todas as acções requeridas à Câmara Municipal que não tenham sido objecto de decisão até à data da sua publicação.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O Regulamento do PUMA entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Diário da República*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2003

O sistema de metro ligeiro da área metropolitana do Porto representa um empreendimento da maior importância para a melhoria das condições e da qualidade de vida das populações da área metropolitana do Porto, e a sua entrada em pleno em funcionamento possibilitará, naquela área, a afirmação da moderna tendência de favorecimento de redes de transporte público eficientes, de qualidade, respeitadoras do ambiente e cumprindo os requisitos do serviço público.

Atendendo à natureza deste empreendimento, que consiste na implantação à superfície de uma rede de metropolitano inserida em malha urbana de grande den-

sidade, em grande parte do traçado, e com características de sistema integrado de transporte simultaneamente urbano e suburbano, forçoso é admitir, naturalmente, a influência de factores de ordem dinâmica de muito difícil previsibilidade às condições técnicas, sociais e contratuais da sua concretização.

Neste sentido, e cumprindo-se os requisitos legais e de ordem administrativa, o contrato celebrado em 16 de Dezembro de 1998 entre a sociedade Metro do Porto, S. A., e o agrupamento complementar de empresas NORMETRO para a construção do empreendimento, cuja minuta fora aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142-A/98, de 15 de Dezembro,

sofreu já algumas alterações, sendo de destacar a que foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2001, de 27 de Julho, justificada pela superveniência de imperativos de segurança, acessibilidades, inserção urbanística e compatibilização com outros modos de transporte.

Trata-se agora de aprovar nova alteração ao referido contrato de 16 de Dezembro de 1998, fundamentada pela constatação, por um lado, de que a circulação inicialmente projectada em linha única no troço da rede Senhora da Hora-Póvoa, compreendido na designada linha P, não iria reduzir, como desejável, o tempo de viagem entre o término desta linha e o centro da cidade do Porto, mantendo-se alguns constrangimentos à projectada operação e à segurança na circulação desse troço, e, por outro lado, no reconhecimento, face aos mais recentes e objectivos estudos de procura referentes a esta linha, que demonstram como inevitável um aumento de procura neste troço, como mais viável a realização imediata de trabalhos de duplicação de via no já mencionado troço em simultâneo e em complemento com os trabalhos em curso, evitando-se trabalhos e intervenções no espaço-canal em momento futuro e o elevado custo e perturbações no serviço inerentes.

A sociedade Metro do Porto, S. A., dadas estas circunstâncias, e nos termos do n.º 10 da base XVI das bases da concessão do sistema de metro ligeiro do Porto, anexas ao Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 161/99, de 14 de Setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 261/2001, de 26 de Setembro, 249/2002, de 19 de Novembro, 33/2003, de 24 de Fevereiro, iniciou com a NORMETRO as negociações e os estudos para alteração ao contrato já referido após obtida a aprovação para este projecto por parte dos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, consubstanciada no despacho conjunto n.º 288/2003, de 11 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 26 de Março de 2003, tendo acordado com aquele agrupamento o aditamento contratual cuja minuta se encontra anexa à presente resolução, o qual contempla um acréscimo de € 50 167 536,78, a preços de Maio de 1996.

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 6 da base XIII das bases da concessão, é aprovado o aditamento ao referido contrato, bem como a revisão do orçamento plurianual, correspondente ao acréscimo do investimento com a duplicação da linha da Póvoa.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o aditamento ao contrato celebrado em 16 de Dezembro de 1998 entre a Metro do Porto, S. A., e o agrupamento complementar de empresas NORMETRO — ACE, cuja minuta se encontra anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Autorizar a revisão do orçamento plurianual previsto na alínea d) do n.º 1 da base XIII das bases da concessão, no montante de € 89 052 826, a preços de Maio de 1996, correspondente ao acréscimo global do investimento com a duplicação da linha da Póvoa, parte do qual se encontra contratado no aditamento referido no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

3.º aditamento ao contrato de projecto, construção, equipamento e operação do sistema de metro ligeiro da área metropolitana do Porto — Julho de 2003.

Entre, de uma parte:

- 1) Metro do Porto, S. A., titular do cartão de pessoa colectiva n.º 503278602, sociedade matriculada na 2.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º 51 498/941018, com sede na Avenida de Fernando Magalhães, 1862, 6.º e 7.º, 4350-158 Porto, adiante designada simplesmente por Metro do Porto ou por dono da obra;

e, de outra parte:

- 2) NORMETRO — Agrupamento do Metropolitano do Porto, ACE, titular do cartão de pessoa colectiva n.º 504069101, matriculado na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º 11, com sede na Rua do Actor Ferreira da Silva, 100, 4200-298 Porto, adiante designado simplesmente por NORMETRO ou adjudicatário;

e considerando que:

- a) Em 16 de Dezembro de 1998, a Metro do Porto e a NORMETRO celebraram um contrato para a realização da prestação de projecto, construção, equipamento e operação do sistema de metro ligeiro da área metropolitana do Porto;
- b) Após a celebração deste contrato, os municípios sócios da Metro do Porto apresentaram a esta sociedade um conjunto de desenvolvimentos e especificações ao anteprojecto contratado com a NORMETRO, o qual implicava várias alterações ao contrato, alterações essas que, após obtidas as autorizações governamentais pertinentes e o acordo da NORMETRO, vieram a dar corpo em 6 de Setembro de 2001 a um primeiro aditamento contratual (o contrato de 16 de Dezembro de 1998, com as alterações introduzidas pelo aditamento de 6 de Setembro de 2001, é doravante designado simplesmente por contrato);
- c) Entretanto, a Metro do Porto constatou que, consoante o projecto em curso de obra, a circulação em linha única no troço da rede Senhora da Hora-Póvoa de Varzim compreendido na designada linha P não iria reduzir, como desejável, o tempo de viagem entre o término desta linha e o centro da cidade do Porto, mantendo-se alguns constrangimentos à operação e à segurança da circulação neste troço;
- d) Também face às mais recentes e credíveis expectativas do aumento de procura nesta linha, revelou-se objectivamente aconselhável e necessário, do ponto de vista técnico e económico, encarar a realização de trabalhos de duplicação da via no troço supra-referido em simultâneo e em complemento com os trabalhos em curso, evitando-se os custos adicionais de uma futura e inevitável duplicação, evitando-se também uma nova intervenção no espaço-canal, que iria obrigar à interrupção da exploração, com os elevados custos sociais e económicos inerentes, sal-

vaguardando da melhor forma o interesse público subjacente à realização do empreendimento;

- e) A Metro do Porto, atento o disposto no n.º 10 da base XVI do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, deu conta aos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação das projectadas alterações referidas nos considerandos c) e d), e depois de obtida desta autorização relativa às mesmas alterações solicitou à NORMETRO que esta as compatibilizasse com o projecto e demais documentos do contrato;
- f) Os municípios envolvidos pelos trabalhos de duplicação referidos nos considerandos c) e d), bem como a NORMETRO, deram o seu acordo inequívoco sobre a aceitação da inclusão destes trabalhos no objecto do contrato, assim como o seu acordo final sobre os prazos e preços decorrentes da execução dessas alterações;
- g) Atenta a fundamentação oferecida pela Metro do Porto, os Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, em cumprimento da alínea d) do n.º 1 da base XIII do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, aprovaram, por despacho, o instrumento contratual que configura a aceitação pela NORMETRO e pela Metro do Porto da execução das alterações, instrumento que condiz com o presente aditamento:

é ajustado um aditamento ao contrato, que fica sujeito às cláusulas seguintes:

1.^a

A Metro do Porto e a NORMETRO acordam na realização pela NORMETRO dos trabalhos de projecto, construção e operação que constituíam o objecto do contrato, com as alterações que resultam e se encontram descritas no apêndice n.º 1 ao presente aditamento (plano de duplicação da linha P, troço Senhora da Hora-Póvoa de Varzim), que, com a designação de anexo n.º 48, passa a integrar o contrato, trabalhos que no seu todo se regem pelas disposições do contrato e do presente aditamento.

2.^a

São aprovados os apêndices n.ºs 2 a 6 do presente aditamento, que passam respectivamente a integrar o contrato com as designações e enumeração seguintes:

- a) Programa de trabalhos específico da linha P, anexo n.º 26-F;
- b) Plano de facturação específico da linha P, anexo n.º 26-G;
- c) Lista de preços unitários das alterações à linha P, anexo n.º 27-B;
- d) Extensão de seguros, anexo n.º 36-B;
- e) Extensão de caução, anexo n.º 37-B.

3.^a

As cláusulas 1.2, 7.1, 7.4, 7.11, alíneas a), b) e e), 8.3, alínea c), 8.4, 9.2.3.A, 11.4, 12.1, 23.2.1, alíneas b)

e c), 36.1, 42.2, 42.3, 44.1.A, 53.1, alínea l), 61.2 e 69 do contrato passam a ter a seguinte redacção:

«1.2 — ‘Anexos’ ou ‘anexos/índices’ são os documentos apensos ao contrato e identificados com a numeração de 1 a 48, cuja enumeração pode conter uma ou várias letras maiúsculas à direita dos algarismos, e que fazem parte integrante do contrato, depois de rubricados pelos representantes da Metro do Porto e do adjudicatário.

7.1 — O adjudicatário tem direito a receber da Metro do Porto, como contrapartida de todas as prestações a cuja realização se obriga por força do contrato, nos termos do seu clausulado e respectivos anexos, o preço correspondente à soma das seguintes parcelas, às quais acrescerá o IVA à taxa legal:

- a) € 838 236 113,92, correspondentes ao preço inicial de PTE 148 007 252 591, modificado em resultado das alterações descritas no anexo n.º 46;
- b) € 50 167 536,78, correspondentes ao acréscimo de preço relativo às alterações descritas no anexo n.º 48;
- c) € 107 740 345,77, correspondentes à operação do sistema até três anos após a entrada em serviço do último troço do sistema.

7.4 — Os trabalhos a mais ou a menos decorrentes de alterações impostas pelo dono da obra previstos na cláusula 3.4 serão pagos tendo por base os preços unitários constantes do anexo/índice n.º 27 e dos anexos n.ºs 27-A, 27-B e 47 e serão sujeitos a revisão de preços por aplicação das fórmulas e demais condições constantes do anexo n.º 26-E.

7.11 — O adjudicatário tem direito a receber da Metro do Porto um complemento de preço por avanço extraordinário dos trabalhos, no valor de 10% do montante constante da alínea a) da cláusula 7.1, ou seja, no valor de € 83 823 611,39 (montante que não será revisto ou actualizado para efeito do cômputo deste complemento do preço), nos termos e condições seguintes:

- a) O complemento de preço será devido caso a entrada em serviço de cada um dos seguintes troços se dê nas datas adiante assinaladas:
- ai) Trindade-Matosinhos (incluindo PMO de Guifões e ramal de acesso) — Novembro de 2002;
- aii) Campanhã-Trindade — Setembro de 2003;
- aiii) Senhora da Hora 1-Godim (linha T) — Outubro de 2003;
- aiv) Santo Ovídeo-Hospital de São João e PMO de São João — Maio de 2004;
- av) Restantes troços da linha T — Maio de 2004;
- avi) Senhora da Hora-Póvoa de Varzim (linha P) — Outubro de 2004;
- b) O complemento do preço será pago em parcelas, consoante a concretização do objectivo de entrada em serviço dos troços antes referidos, a saber:
- bi) Troço Trindade-Matosinhos (incluindo PMO de Guifões e ramal de acesso) — € 31 532 727,46;
- bii) Troço Campanhã-Trindade — € 11 385 478,29;

- biii) Troço Senhora da Hora-Godim (linha T) — € 3 984 448,77;
- biv) Troço Santo Ovídeo-Hospital de São João e PMO de São João — € 26 062 386,32;
- bv) Restantes troços da linha T — € 3 798 013,03;
- bvi) Troço Senhora da Hora-Póvoa de Varzim (linha P) — € 7 060 557,52;

- c) (Sem alteração.)
- d) (Sem alteração.)
- e) No respeitante aos troços Campanhã-Trindade e Santo Ovídeo-Hospital de São João e PMO de São João, caso se verifique a respectiva entrada em serviço nas datas indicadas nas subalíneas aii) e aiv), respectivamente, embora sem integral conclusão de alguns elementos do sistema que não ponham em causa, em todos os casos, a viabilidade da operação, o montante do complemento do preço respectivo será deduzido de forma rateada pelos custos dos elementos que não se encontrem susceptíveis de utilização.

8.3 —

- c) Entrada em serviço das seguintes partes do sistema:
 - ci) Trindade-Matosinhos (incluindo PMO de Guifões e ramal de acesso) — até Janeiro de 2004;
 - cii) Campanhã-Trindade — até Janeiro de 2004;
 - ciii) Senhora da Hora-Godim (linha T) — até Fevereiro de 2005;
 - civ) Santo Ovídeo-Hospital de São João e PMO de São João — até Junho de 2005;
 - cv) Restantes troços da linha T — até Março de 2006;
 - cvi) Senhora da Hora-Póvoa de Varzim (linha P) — até Março de 2006.

8.4 — Com a aprovação do programa de trabalhos de antecipação e do programa de trabalhos específico da linha P, as datas constantes da alínea c) da cláusula 8.3 consideram-se as datas constantes desses programas de trabalhos de antecipação e de trabalhos específicos da linha P para os eventos respectivos.

9.2.3. A — Com a aprovação do programa de trabalhos de antecipação e do programa de trabalhos específico da linha P, as datas constantes da alínea c) da cláusula 8.3 considerar-se-ão as datas constantes desses programas de trabalhos de antecipação e de trabalhos específicos da linha P para os eventos respectivos.

11.4 — Os anexos n.ºs 36, 36-A e 36-B contêm as apólices de seguros e actas adicionais referentes às cláusulas anteriores.

12.1 — O adjudicatário garante o exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações para ele emergentes do contrato mediante a prestação, substituição ou reforço de caução para o valor total de € 49 807 199,82, que corresponde a 5% da soma dos valores constantes das alíneas da cláusula 7.1, conforme os anexos n.ºs 37, 37-A e 37-B.

23.2.1 —

- b) O conteúdo dos anexos n.ºs 31 a 48 (inclusive) prevalece, em caso de divergência, sobre o con-

teúdo dos anexos/índices e, de entre os documentos que constituem os anexos/índices, prevalecem os de data mais recente;

- c) O conteúdo dos anexos n.ºs 46, 47 e 48 prevalece sobre todos os restantes anexos e anexos/índices no que respeita às alterações descritas naqueles anexos.

36.1 — A rede e o traçado do sistema são os definidos no anexo/índice n.º 3 e nos anexos n.ºs 33, 46 e 48.

42.2 — O adjudicatário e a Metro do Porto aprovam o programa de trabalhos de antecipação (e correspondente suporte informático desenvolvido), bem como o programa de trabalhos específico da linha P (e correspondente suporte informático desenvolvido), os quais incluem as datas e os prazos a cumprir pelo adjudicatário de forma a atingir os objectivos constantes da cláusula 7.11; estes programas constam dos anexos n.ºs 26-C e 26-F.

42.3 — Com a aprovação do programa de trabalhos de antecipação e do programa de trabalhos específico da linha P, considera-se que lhes são aplicáveis todas as disposições do contrato referentes ao programa de trabalhos, designadamente as relativas a multas, adiantamentos, descontos e revisões de preços.

44.1.A — O adjudicatário e a Metro do Porto aprovam o plano de facturação de antecipação bem como o plano de facturação específico da linha P os quais incluem as datas e os prazos a cumprir pelo adjudicatário de forma a atingir os objectivos constantes da cláusula 7.11; com a aprovação destes planos, considera-se, para todos os efeitos, que lhes são aplicáveis todas as disposições do contrato referentes ao plano de facturação, designadamente as relativas a multas, adiantamentos, descontos e revisão de preços.

53.1 —

- l) Projectos correspondentes aos anexos-índices n.ºs 2 a 23 (inclusive) e 30, ao anexo n.º 46 e ao anexo n.º 48, bem como outros estudos e projectos considerados necessários à perfeita execução do empreendimento;

61.2 — Os materiais, peças, partes e componentes dos materiais e equipamentos objecto do contrato deverão obedecer, em todos os aspectos, às especificações constantes dos anexos/índices n.ºs 1 a 23 e 30 do anexo n.º 46 e do anexo n.º 48.

69 — Os trabalhos de construção e montagem, incluindo os fornecimentos respectivos a executar pelo adjudicatário, incluem, além de mais, os trabalhos que se indicam, de forma resumida, nas cláusulas seguintes, devendo também ser cumprido o que está estabelecido nos anexos n.ºs 34, e respectivos anexos/índices, 46 e 48.»

4.^a

São aditadas ao contrato as seguintes cláusulas:

1.19.E — Programa de trabalhos específico da linha P. — É o documento constante do anexo n.º 26-F.

1.19.F — Plano de facturação específico da linha P. — É o documento constante do anexo n.º 26-G.

1.40 — 3.º aditamento. — É o aditamento ao contrato celebrado em 16 de Abril de 2003 pela Metro do Porto e pelo adjudicatário.

7.9.B — Na data da assinatura do 3.º aditamento, a Metro do Porto pagou ao adjudicatário um adiantamento no valor de 10% do acréscimo ao preço inicial resultante das alterações descritas no anexo n.º 48.

14.2.A — Fica expressamente excluído das obrigações do adjudicatário referidas nas cláusulas 14.1 e 14.2 tudo quanto respeite a expropriações necessárias à duplicação da linha P.

42.2.A — Com a aprovação do programa de trabalhos específico da linha P (anexo n.º 26-F) são revogadas as disposições, referências, marcos e prazos relativos à linha P constantes dos anexos n.ºs 26-A e 26-C.

44.1.B — Com a aprovação do plano de facturação específico da linha P (anexo n.º 26-G) são revogadas as disposições, referências, marcos e prazos relativos à linha P constantes dos anexos n.ºs 26-B e 26-D.

5.^a

A Metro do Porto e o NORMETRO expressamente consignam que o disposto no presente aditamento não contempla, ainda, quaisquer dos efeitos e respectivas repercussões que por força das alterações ora introduzidas relativamente à linha P se verificarão na operação do sistema, o que será objecto de tratamento específico e formalização autónoma.

6.^a

1 — Todas as regras e disposições do contrato permanecem em vigor, salvo quando expressamente contrariadas pelo presente aditamento.

2 — Em caso de dúvida ou lacuna emergente de divergência entre as disposições do presente aditamento e do contrato prevalecerão as disposições do presente aditamento.

3 — No caso de dúvida entre os anexos ou anexos/índices inicialmente apensos ao contrato e os anexos agora incluídos, prevalecerão os anexos agora incluídos.

4 — No caso de dúvida entre os anexos ou anexos/índices inicialmente apensos ao contrato e as disposições do presente aditamento, ou entre os anexos agora incluídos e as disposições do presente aditamento, prevalecerão as disposições do presente aditamento.

7.^a

Com a celebração do presente aditamento, a Metro do Porto e o NORMETRO condensam num só documento as disposições do contrato conforme resultam do presente aditamento e ainda conforme resultam da conversão em euros de todos os montantes antes expressos em escudos, documento este que consta no apêndice 6 ao presente aditamento com a designação de «3.^a versão actualizada do contrato».

8.^a

Este documento anula e substitui o que, com o mesmo objecto, havia sido rubricado entre as partes em 16 de Abril de 2003.

Porto, ... de 2003. — Pela Metro do Porto, ... — Pelo NORMETRO, ...

Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2003

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2003, de 28 de Maio, o Governo não só assumiu o seu empenho na viabilização da candidatura de Portugal à organização da 32.^a edição da America's Cup, como criou uma estrutura orgânica (Comissão Organizadora da Candidatura à America's Cup 2007 — COAC) encarregue dos respectivos trabalhos preparatórios.

Caso venha a concretizar-se a realização deste evento no nosso país, a sua organização corresponderá a um empreendimento de relevante interesse público, com efeitos imediatos a nível da visibilidade internacional do País e inegáveis reflexos a nível interno.

A apetência gerada pelo interesse em organizar aquela prova resulta demonstrada pelo elevado grau de concorrência. A afirmação da candidatura portuguesa, face ao valor do elemento competitivo e ao reduzido tempo disponível, implica, pois, uma excepcional conjugação de recursos e vontades.

A organização de um evento desta natureza acarretará, naturalmente, uma logística complexa, envolvendo meios humanos, materiais e financeiros que urge, desde já, assegurar. É bem certo que a ponderação das vantagens geradas pelo acontecimento em causa face aos custos inerentes à sua organização pende claramente para o lado dos benefícios e é suficientemente ilustrativa do seu interesse. Não obstante, o contexto actual aconselha que o entusiasmo da candidatura seja temperado com o rigor da sua estruturação, sendo imprescindível delinear um projecto susceptível de gerar as suas próprias receitas, em complemento ao recurso a meios orçamentais enquanto forma normal de financiamento.

Em execução da incumbência estabelecida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2003, de 28 de Maio, a COAC apresentou um projecto de resposta formal ao caderno de encargos estabelecido pela entidade que detém os direitos de organização da prova, AC Management, Ltd. Tal projecto corresponde, em traços largos, às preocupações acima enunciadas, devendo ser assumido pelo Governo enquanto proposta base da candidatura portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o projecto de resposta formal a que se refere a alínea c) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2003, de 28 de Maio, o qual fica depositado na Secretaria de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

2 — Incumbir o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro e a Comissão Organizadora da Candidatura à America's Cup (COAC) de procederem às negociações finais com a AC Management, Ltd., nomeadamente no que se refere a contrapartidas económicas e financeiras ainda não definidas no projecto mencionado no número anterior, no âmbito da fase final de selecção da candidatura de Portugal à America's Cup 2007.

3 — Determinar que as condições finais acordadas com a AC Management, Ltd., serão objecto de ratificação através de resolução do Conselho de Ministros, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2003, de 28 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2003

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2001, de 8 de Janeiro, criou o grupo de trabalho UMTS com a finalidade de assegurar a ligação entre os operadores UMTS, o então ICP, agora ICP — ANACOM, e a Comissão Interministerial para a Sociedade da Informação, agora substituída pela Comissão Interministerial para a Inovação e Conhecimento.

Esta resolução procurava dar resposta à necessidade de acompanhar e de avaliar a implementação de projectos para o desenvolvimento da sociedade da informação e do conhecimento relacionados com o conjunto de acções a que as entidades licenciadas como operadoras de UMTS se vincularam no âmbito do concurso de atribuição destas licenças.

Mantendo-se todos os pressupostos iniciais torna-se, contudo, necessário reposicionar os seus intervenientes, tendo em conta a extinção da Comissão Interministerial para a Sociedade da Informação e o novo papel de entidade transversal, assumido pela Unidade de Missão Inovação e Conhecimento (UMIC), no âmbito da sociedade da informação.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve alterar os n.ºs 1 e 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2001, de 8 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«1 — Incumbir a Comissão Interministerial para a Inovação e Conhecimento, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2002, de 20 de Novembro, de apoiar o acompanhamento e avaliação, pelo Governo, do cumprimento das obrigações assumidas pelos operadores UMTS, no quadro do desenvolvimento e promoção da sociedade da informação em Portugal.

2 — Criar um grupo de trabalho que assegura a ligação entre os operadores UMTS, o ICP — ANACOM e a Comissão Interministerial para a Inovação e Conhecimento com vista ao acompanhamento e à avaliação referidos, o qual tem a seguinte composição:

Um representante da Unidade de Missão Inovação e Conhecimento (UMIC), que preside;

Um representante do ICP — ANACOM;

Um representante do secretariado executivo da Comissão Interministerial para a Inovação e Conhecimento, previsto no n.º 18 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2002, de 20 de Novembro;

Um representante de cada um dos operadores UMTS.»

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Agosto de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2003

O Programa do XV Governo Constitucional define uma nova política económica e aponta como objectivo central a promoção da competitividade.

Com o objectivo de criar a moldura institucional adequada à concretização daquele objectivo, foi recentemente aprovada a nova orgânica do Ministério da Economia (MEC).

Tal implica uma profunda reestruturação dos serviços que integram o MEC, promovendo-se uma eliminação dos custos desnecessários resultantes da redundância da

intervenção aos diversos níveis da estrutura, pelo que foram eliminadas todas as regulamentações desnecessárias, com vista a diminuir de forma muito sensível os tempos de apreciação e decisão, aliviando os agentes económicos do peso administrativo e burocrático dos procedimentos.

Os conceitos de dinamização e inovação e de regulamentação, regulação e supervisão da actividade económica, presentes na nova orgânica do MEC que está em curso de implantação, encontram a sua sustentabilidade em estruturas flexíveis e dinâmicas que aproximem a economia dos agentes económicos.

Dada a amplitude, a importância e a complexidade dos projectos visados, que envolvem um conjunto vasto de serviços e implicam um acompanhamento permanente, justifica-se uma estrutura responsável pela sua execução que seja dotada das competências e dos meios necessários.

Para o efeito, considera-se, todavia, suficiente fazer recurso a uma estrutura de missão leve, temporária e flexível.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, na dependência do Ministro da Economia, uma estrutura de missão com a finalidade de assegurar a execução da reestruturação do Ministério da Economia.

2 — À estrutura de missão é conferida a designação «Reestruturação do Ministério da Economia».

3 — São atribuições da estrutura de missão:

- a) Estabelecer um planeamento detalhado e pormenorizado da concretização da nova orgânica do MEC, incluindo a identificação das implicações orçamentais;
- b) Propor e executar as eventuais mudanças de instalações dos diferentes organismos do Ministério, com vista à obtenção de sinergias e ao aproveitamento e racionalização dos espaços disponíveis;
- c) Assegurar a instalação dos serviços partilhados e o estabelecimento de condições para o seu adequado funcionamento;
- d) Garantir a articulação com todos os organismos do Ministério, tendo em vista assegurar a sua efectiva participação no processo de reestruturação;
- e) Promover e participar na preparação e realização de acções de informação e sensibilização dos agentes económicos quanto ao novo modelo institucional.

4 — A estrutura de missão é dirigida por um encarregado de missão, coadjuvado por dois adjuntos, equiparados para efeitos remuneratórios a director-geral e a subdirector-geral da administração pública central.

5 — Compete, em especial, ao encarregado de missão:

- a) Coordenar o trabalho da estrutura de missão;
- b) Organizar os meios necessários à implementação do novo modelo institucional;
- c) Assegurar o controlo de todas as acções necessárias ao cumprimento das atribuições da estrutura e propor eventuais medidas de correcção que se revelem imprescindíveis.

6 — O encarregado de missão é assessorado por um gabinete técnico, que tem a natureza de estrutura de projecto, nos termos e para os efeitos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

7 — O exercício de funções no âmbito do gabinete técnico pode fazer-se nos seguintes regimes:

- a) Comissão de serviço, detachamento ou requisição, para os casos de vínculo à função pública, a institutos públicos, a empresas públicas ou a outros organismos do sector público;
- b) Requisição a entidades do sector privado.

8 — O apoio logístico ao funcionamento da estrutura de missão é assegurado pela Secretaria-Geral do Ministério da Economia, que suportará, igualmente, todos os encargos orçamentais decorrentes do respectivo funcionamento.

9 — É nomeada como encarregada de missão a Dr.ª Maria Amália Freire de Almeida.

10 — Os adjuntos referidos no n.º 4 da presente resolução são nomeados por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia.

11 — O mandato da estrutura de missão terá o seu termo em 31 de Dezembro de 2003.

12 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Agosto de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE.

Portaria n.º 899/2003

de 28 de Agosto

A Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, aprovou o modelo de boletim sanitário oficial, que constitui modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, permitindo, ainda, que o boletim seja elaborado por quaisquer entidades de reconhecida idoneidade, designadamente por laboratórios farmacêuticos e organizações de classe, sendo, neste caso, submetido à aprovação da Direcção-Geral de Veterinária.

Deve-se, no entanto, especificar quais as condições dessa aprovação, por não resultarem claras na referida portaria, o que conduziu à adopção de modelos com apresentações gráficas diversas do modelo oficialmente adoptado pela Direcção-Geral de Veterinária, dificultando, em muitos casos, a compreensão da informação neles contida.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 91/2001, de 23 de Março, o seguinte:

1.º O artigo 11.º do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras

Zoonoses, aprovado pela Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Boletim sanitário de cães e gatos

1 — O boletim sanitário de cães e gatos é editado pela DGV, conforme modelo constante do anexo A à presente portaria, da qual faz parte integrante, e não deve exceder as dimensões de 9 cm de largura e 12,5 cm de altura.

2 — O boletim sanitário de cães e gatos pode igualmente ser editado por entidades de reconhecida idoneidade, nomeadamente laboratórios farmacêuticos e organizações de classe, em conformidade com modelo a aprovar pela DGV, mediante normas regulamentares a definir para o efeito por despacho do director-geral de Veterinária.

3 — A emissão de segundas vias do boletim sanitário de cães e gatos é atribuição dos médicos veterinários e implica o pagamento do custo dos impressos acrescido de uma taxa equivalente a 50% do valor da taxa de profilaxia em vigor para esse ano (taxa N).»

2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 25 de Julho de 2003.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 900/2003

de 28 de Agosto

A Lei Orgânica da Polícia Judiciária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, estabelece as normas relativas à natureza e às atribuições da Polícia Judiciária, aperfeiçoando, nomeadamente, a estrutura de gestão administrativa e financeira, através do cometimento a um conselho administrativo único dos poderes deliberativos nesta matéria, apoiado por um departamento com competências específicas no âmbito da gestão financeira e do controlo orçamental, denominado Departamento de Administração Financeira e Patrimonial.

Compete, assim, ao Departamento de Administração Financeira e Patrimonial, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º daquele diploma legal, assegurar a normalização de procedimentos no âmbito financeiro em todas as unidades orgânicas, elaborando instruções adequadas, verificar e controlar a legalidade da despesa, elaborar mapas e relatórios de execução necessários ao adequado controlo e avaliação orçamental, assegurar

a administração das dotações orçamentais, designadamente a requisição de fundos, a realização de pagamentos e o controlo do movimento de tesouraria, organizar a contabilidade e manter actualizada a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios e elaborar a conta de gerência e submetê-la a aprovação do conselho administrativo.

De acordo com o estabelecido no artigo 24.º, n.º 2, do mesmo diploma, a organização da estrutura de gestão administrativa e financeira da Polícia Judiciária deverá ser regulada por portaria.

É, pois, necessário proceder à elaboração de tal regulamentação, tendo em vista a modernização e o reforço da dinâmica organizacional da Polícia Judiciária.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, ouvido o director nacional da Polícia Judiciária, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º

Considerações gerais

1 — A organização administrativa e financeira da Polícia Judiciária cabe ao conselho administrativo, coadjuvado pelo Departamento de Administração Financeira e Patrimonial.

2 — O conselho administrativo é o único órgão com poderes deliberativos em matéria de gestão financeira e patrimonial.

2.º

Competência do conselho administrativo

1 — No exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo n.º 2 do artigo 57.º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, ao conselho administrativo compete:

- a) Aprovar o projecto de orçamento a submeter a ratificação do Ministro da Justiça;
- b) Administrar as dotações orçamentais nos termos das leis da contabilidade pública;
- c) Aprovar o relatório e a conta da gerência a submeter à aprovação do Tribunal de Contas.

2 — As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria simples dos seus membros.

3 — O presidente tem voto de qualidade.

4 — O conselho administrativo reúne nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, sendo secretariado por funcionário designado de entre as chefias da área de administração financeira.

3.º

Composição do Departamento de Administração Financeira e Patrimonial

O Departamento de Administração Financeira e Patrimonial da Polícia Judiciária é composto por áreas, sectores e núcleos e compreende:

- a) A área de administração financeira;
- b) A área de administração patrimonial;
- c) A área de obras e infra-estruturas;
- d) A área de transportes;
- e) O núcleo de auditoria.

4.º

Competência do Departamento de Administração Financeira e Patrimonial

1 — O Departamento de Administração Financeira e Patrimonial exerce, através das áreas definidas na presente portaria, as competências que lhe são atribuídas nos termos do n.º 2 do artigo 46.º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária.

2 — Compete, em especial, à área de administração financeira:

- a) Preparar o orçamento e o plano de investimentos da Polícia Judiciária;
- b) Realizar estudos e análises relativos à gestão financeira e patrimonial, imputando consumos a unidades orgânicas ou a tarefas desenvolvidas e avaliando os custos de determinadas acções policiais de investigação ou processos;
- c) Efectuar o controlo orçamental mediante balancetes mensais;
- d) Requisitar fundos mediante pedido de libertação de créditos com estimativa das despesas a pagar;
- e) Pagar despesas através de transferência bancária e fundo de maneo;
- f) Efectuar registos contabilísticos por centros de custo, centralizando a contabilidade na Direcção Nacional.

3 — Compete, em especial, à área de administração patrimonial:

- a) Adquirir bens e serviços;
- b) Elaborar e manter actualizado o inventário de bens patrimoniais da Polícia Judiciária;
- c) Controlar a existência e o estado dos equipamentos, através de conferência anual do inventário;
- d) Proceder à recepção, ao registo, à distribuição e à expedição da correspondência da Direcção Nacional;
- e) Organizar o arquivo da Polícia Judiciária;
- f) Proceder ao armazenamento e à guarda de objectos apreendidos.

4 — Compete, em especial, à área de obras e infra-estruturas:

- a) Adquirir bens e serviços;
- b) Contratar, fiscalizar ou fazer fiscalizar as empreitadas de obras públicas;
- c) Conceber, instalar e acompanhar projectos de electricidade e segurança electrónica.

5 — Compete, em especial, à área de transportes:

- a) Gerir a frota automóvel da Polícia Judiciária;
- b) Adquirir bens e serviços relacionados com a frota automóvel;
- c) Efectuar estudos e relatórios sobre consumos, taxas de utilização e de sinistralidade e outros;
- d) Gerir o parque de viaturas apreendidas, nomeadamente promovendo a sua guarda e utilização provisória.

6 — Compete, em especial, ao núcleo de auditoria:

- a) Controlar a legalidade das despesas;

- b) Conferir o cumprimento dos procedimentos estabelecidos;
- c) Participar na conferência do inventário;
- d) Elaborar relatórios e propostas de aperfeiçoamento e alterações procedimentais.

5.º

Execução orçamental

Com vista ao exercício das suas competências, o Departamento de Administração Financeira e Patrimonial centralizará toda a informação orçamental e financeira, distribuindo internamente o orçamento da Polícia Judiciária pelas directorias e departamentos de investigação criminal, os quais passarão a funcionar como centros de custo.

6.º

Manual de procedimentos

1 — O relacionamento entre o Departamento de Administração Financeira e Patrimonial e os diferentes centros de custo bem como a normalização e uniformização procedimental serão regulados por um manual de procedimentos, a aprovar por despacho do director nacional, do qual constarão as normas relativas a:

- a) Procedimentos especiais;
- b) Códigos de acesso;
- c) Execução orçamental;
- d) Fundos de manuseio;
- e) Processamento de abonos e descontos;
- f) Processamento de outras despesas;
- g) Receitas;
- h) Sistema de controlo interno.

2 — A elaboração do manual reger-se-á pelos seguintes princípios subjacentes à reforma da administração financeira do Estado:

- a) Descentralização de responsabilidades;
- b) Centralização da informação;
- c) Unidade de tesouraria;
- d) Introdução da contabilidade de compromissos.

7.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.

2 — A actual estrutura administrativa e financeira da Polícia Judiciária mantém-se em funcionamento até à entrada em vigor da presente portaria.

Em 14 de Agosto de 2003.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pela Ministra da Justiça, *João Luís Mota de Campos*, Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Justiça.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA**Portaria n.º 901/2003**

de 28 de Agosto

A Portaria n.º 37/2002, de 10 de Janeiro, criou e regulamentou, no âmbito do Programa Operacional da Economia (POE), a medida «Inovação financeira», visando a consolidação e alargamento das formas de financiamento das empresas, como medida de actuação sobre a envolvente empresarial.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2002, de 17 de Junho, publicada em 26 de Junho, que aprovou o Programa para a Produtividade e Crescimento — PPCE, delineou e calendarizou um conjunto de medidas dirigidas à criação de condições propícias à consolidação, crescimento e desenvolvimento das empresas estabelecidas em Portugal e ao conseqüente aumento da competitividade da economia portuguesa.

Neste contexto, procedeu-se à revisão do Programa Operacional da Economia, dando lugar ao Programa de Incentivos à Modernização Empresarial (PRIME), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho de 2003, constituindo objectivo fundamental do PRIME promover a produtividade e a competitividade da economia portuguesa mediante o apoio, de forma selectiva, da estratégia própria das empresas, visando garantir um desenvolvimento sustentável com vista ao reforço da sua competitividade a prazo, como forma de promover o crescimento do valor acrescentado nacional.

Revela-se, assim, necessário proceder a alguns ajustamentos por forma a articular esta medida de apoio com as orientações do Governo no âmbito do PRIME, no sentido de que as operações de capital de risco se efectuem através de um fundo de sindiciação de capital de risco.

Assim, no abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, que os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º e 11.º do Regulamento de Execução da Medida «Inovação Financeira», anexo à Portaria n.º 37/2001, de 10 de Janeiro, passem a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

Regulamento de Execução da Medida 'Inovação Financeira'**Artigo 2.º****Âmbito**

- 1 —
- a) Acção A, 'Criação e reforço de um fundo de sindiciação de capital de risco';
- b)
- 2 —

Artigo 3.º**Acção A**

- 1 —
- 2 — Para a prossecução deste objectivo, será criado um Fundo de Sindiciação de Capital de Risco (FSCR) para PME, da responsabilidade do Instituto de Apoio

às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAP-MEI) e do Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT), que terá por objecto a realização de operações combinadas na área do capital de risco através do investimento e da concessão de financiamentos a entidades especializadas naquele domínio, tendo em vista o reforço dos capitais próprios de PME que desenvolvam actividade nos sectores abrangidos no âmbito do PRIME.

Artigo 5.º

Entidades beneficiárias

- a) Acção A — Fundo de Sindicação de Capital de Risco;
- b) [Anterior alínea c].]
- c) [Anterior alínea d].]
- d) [Anterior alínea e].]

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

1 — No Âmbito da acção A, constitui despesa elegível a dotação inicial necessária para a constituição do Fundo, bem como o reforço que se revele necessário para o cumprimento da medida, a subscrever pelos IAP-MEI, API e IFT, adiante designados por organismos coordenadores.

2 —

Artigo 9.º

Comparticipação financeira na acção A

1 — Será fixada no regulamento do Fundo previsto na acção A uma graduação da percentagem de sindicacão para as participacões de capital, tendo presentes os seguintes parâmetros:

- a) Até 70% para projectos de micro e pequenas empresas, com o limite máximo de intervençao que vier a ser definido no regulamento referido no presente número;
- b) Até 50% para projectos de empresas de média dimensao, com o limite máximo de intervençao que vier a ser definido no regulamento referido no presente número.

2 —

Artigo 11.º

Apresentaçao de propostas

1 — As propostas de instrumentos a compartilhar devem ser apresentadas ao IAPMEI, à API ou ao IFT, no âmbito da respectiva competência.

2 —

3 —»

Em 18 de Julho de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Portaria n.º 902/2003

de 28 de Agosto

A Portaria n.º 436/2003, de 27 de Maio, criou e regulamentou a atribuicão de incentivos ao abrigo daquele enquadramento visando a promoçao da inovacão através do apoio a iniciativas de realizacão de projectos piloto relativo a soluçoes tecnologicamente inovadoras.

A Resoluçao do Conselho de Ministros n.º 103/2002, de 17 de Junho, publicada em 26 de Julho, que aprovou o Programa para a Produtividade e Crescimento da Economia — (PPCE), delineou e calendarizou um conjunto de medidas dirigidas à criaçao de condiçoes propicias à consolidacão, crescimento e desenvolvimento das empresas estabelecidas em Portugal e ao consequente aumento da competitividade da economia portuguesa.

Na sequencia do PPCE, procedeu-se à revisao do Programa Operacional da Economia mediante a criaçao do Programa de Incentivos à Modernizacão da Economia (PRIME), aprovada pela Resoluçao do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho de 2003, constituindo objectivo fundamental do PRIME promover a produtividade e a competitividade da economia portuguesa mediante o apoio, de forma selectiva, de estratégia própria das empresas visando garantir um desenvolvimento sustentavel com vista ao reforço da sua competitividade a prazo, como forma de promover o crescimento do valor acrescentado nacional.

Importa neste momento proceder a alguns ajustamentos no âmbito do PRIME.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, que, ao abrigo da alínea g) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, em conjugacão com o n.º 3 da Resoluçao do Conselho de Ministros n.º 1/2003, aprovada em 10 de Julho de 2003, sejam introduzidas na Portaria n.º 436/2003, de 27 de Maio, as seguintes alteraçoes:

1.º Nos termos do Resoluçao do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho de 2003, toda e qualquer referencía ao Programa Operacional da Economia constante da Portaria n.º 436/2003, de 17 de Maio, deve ser entendida como sendo ao PRIME;

2.º O Sistema de Incentivos à Realizacão de Projectos Piloto Relativos a Produtos, Processos e Sistemas Tecnologicamente Inovadores, criado pela Portaria n.º 436/2003, de 27 de Maio, passa a utilizar a denominaçao abreviada de DEMTEC;

3.º O anexo A passa a ser anexo, o anexo B passa a ser anexo A, o anexo C passa a ser anexo B, o anexo D passa a ser anexo C e o anexo E passa a ser anexo D.

4.º Os artigos 6.º, 7.º, 10.º e 17.º do Regulamento de Execuçao do Sistema de Incentivos à Realizacão de Projectos Piloto Relativos a Produtos, Processos e Sistemas Tecnologicamente Inovadores, constante do anexo à Portaria n.º 436/2003, de 27 de Maio, passam a ter a seguinte redacçao:

«Artigo 6.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

2 —

- a)
- b) Os projectos previstos no âmbito da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, podendo as despesas elegíveis a compartilhar reportar-se a uma data posterior à da apresentação da candidatura ao programa comunitário.

3 — No caso dos projectos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, tem de ser apresentado documento comprovativo do apoio concedido pelo programa comunitário e respectivas condições, tendo a candidatura de ser apresentada no prazo de seis meses contados a partir da data de aprovação do projecto pelo programa comunitário.

Artigo 7.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — As despesas elegíveis identificadas na alínea k) do n.º 1 e no n.º 2 não podem, no seu conjunto, exceder 10% das despesas elegíveis do projecto, até ao limite de € 50 000, podendo este valor ser excedido em casos devidamente justificados mediante proposta do gestor do PRIME ao Ministro da Economia.

10.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c)

2 —

3 —

4 —

5 — No caso dos projectos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, o incentivo a conceder no âmbito do presente Regulamento nunca pode ser de forma a

que, no total dos apoios concedidos, sejam ultrapassados os limites máximos fixados nas regras do programa comunitário em causa, caso este especifique um limite máximo para o incentivo a atribuir, bem como os limites fixados no presente Regulamento.

6 —

7 —

Artigo 17.º

a)

b)

c) A verificação financeira do projecto para efeitos de pagamento de incentivos poderá ter por base uma declaração de despesa de investimento apresentada pelo promotor e certificada por um revisor oficial de contas que confirme a realização de despesas de investimento indicadas no relatório financeiro em causa e a correcta contabilização dos documentos comprovativos do investimento e do incentivo concedido nos termos definidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 16.º

d)»

5.º O anexo c passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO C

[...]

1 — Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento, podem ser consideradas elegíveis as despesas com:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

2 —»

Em 18 de Julho de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Portaria n.º 903/2003

de 28 de Agosto

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2002, de 17 de Junho, publicada em 26 de Julho, que aprovou o PPCI — Programa para a Produtividade e Crescimento da Economia, delineou e calendarizou um conjunto de medidas dirigidas à criação de condições propícias à consolidação, ao crescimento e ao desenvolvimento das empresas estabelecidas em Portugal e ao consequente aumento da competitividade da economia portuguesa.

Da revisão do Programa Operacional da Economia (POE), surge a criação do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME), que cria condições para promover a produtividade e a competitividade da economia portuguesa.

Porque a dinamização das estruturas associativas se apresentou, no âmbito do POE, como um importante instrumento para a promoção da capacidade efectiva dessas estruturas com vista à sua actuação ao nível da mobilização, divulgação, informação e sensibilização das empresas nacionais, regulamentado através da Portaria n.º 686-B/2000, de 30 de Agosto, considerou-se essencial à dinamização do processo de modernização e incremento da capacidade competitiva das empresas manter, no âmbito deste Programa, a mesma tipologia de apoios.

O presente regulamento específico para a acção «Apoio às actuais infra-estruturas associativas» pretende, por um lado, colmatar algumas lacunas existentes ao nível da regulamentação desta matéria no quadro do POE e, por outro lado, afastar os apoios concedidos no âmbito dos projectos de construção.

Assim:

Ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea c) do artigo 7.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, em conjugação com o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho de 2003:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Específico para os Apoios às Actuais Infra-Estruturas Associativas, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 686-B/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 200, de 30 de Agosto de 2000, com a redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 1216-B/2000, de 28 de Dezembro, e 349/2001, de 9 de Abril.

Em 21 de Julho de 2003. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

ANEXO

REGULAMENTO ESPECÍFICO DO APOIO ÀS ACTUAIS INFRA-ESTRUTURAS ASSOCIATIVAS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação do apoio às actuais infra-estruturas associativas, no âmbito do Programa de Incentivos à Modernização da Economia.

Artigo 2.º

Âmbito

São susceptíveis de apoio no âmbito do presente Regulamento os projectos com vista ao reforço da capacidade associativa.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias da medida de apoio ao associativismo são as seguintes:

- a) Estruturas associativas empresariais sectoriais, regionais e nacionais classificadas na CAE 91110 ou outras estruturas associativas empresariais equiparadas, devendo em qualquer dos casos

os seus associados exercer maioritariamente actividades enquadráveis no conjunto de medidas de acção económica para o desenvolvimento dos diversos sectores de actividade da economia, concebidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio;

- b) Federações ou confederações de estruturas associativas definidas na alínea anterior;
- c) Estruturas associativas sindicais classificadas na CAE 91200, desde que os seus associados exerçam maioritariamente actividades enquadráveis no conjunto das medidas de acção económica para o desenvolvimento dos diversos sectores de actividade da economia concebidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio;
- d) Regiões de turismo e juntas de turismo.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade das entidades beneficiárias

1 — A entidade beneficiária do projecto deve, à data da candidatura, cumprir as seguintes condições:

- a) Encontrar-se legalmente constituída;
- b) Ter concluído o projecto anteriormente apoiado no âmbito do presente Regulamento ou no âmbito da medida de apoio ao associativismo, regulamentada através da Portaria n.º 686-A/2000, de 30 de Agosto;
- c) Possuir uma estrutura organizacional e de recursos humanos qualificada adequada às actividades a desenvolver;
- d) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada através da demonstração de uma situação líquida positiva no ano anterior ao da data da candidatura;
- e) Ter a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras do apoio;
- f) Dispor de contabilidade organizada;
- g) Cumprir, quando existam investimentos em formação profissional, todas as regras estabelecidas na legislação enquadradora dos apoios do FSE.

2 — O disposto na alínea d) não é aplicável às estruturas associativas constituídas há menos de um ano nem às entidades previstas na alínea d) do artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade do projecto

1 — São condições de elegibilidade para os projectos de reforço da capacidade associativa as que a seguir se enunciam:

- a) Enquadrar-se na presente medida de apoio;
- b) Inserir-se na estratégia a médio prazo da entidade beneficiária, por forma a assegurar o seu envolvimento nas tomadas de decisão e na execução das medidas relevantes para os agentes económicos, fundamentada através de um diagnóstico e plano de acção de médio prazo, que deverá reflectir a inserção da actividade a desenvolver na estratégia competitiva da sua base (sectorial, regional ou nacional);

- c) Apresentar adequação do projecto, incluindo a componente de formação profissional, ao diagnóstico e plano de acção de médio prazo;
- d) Apresentar uma descrição anual das acções a desenvolver, de acordo com os objectivos definidos no diagnóstico e plano de acção;
- e) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;
- f) Envolver um montante mínimo de investimento de € 35 000/ano civil, com excepção do 1.º ano, caso o investimento aí previsto se limite ao último semestre;
- g) Ter recursos humanos qualificados afectos que garantam a sua adequada execução;
- h) Não se ter iniciado à data de apresentação da candidatura, com excepção do diagnóstico e plano de acção, concluídos há menos de 80 dias úteis e da sinalização de equipamento há menos de 60 dias úteis, desde que não excedam 15% do valor total das despesas elegíveis do projecto;
- i) Ter uma duração máxima de execução de dois anos;
- j) O investimento anual não ultrapassar o quádruplo da média dos proveitos globais dos últimos três anos, incluindo o valor das quotizações e deduzindo os subsídios públicos;
- k) Demonstrar, quando integrar acções de formação profissional, que o plano de formação se revela coerente e em consonância com os objectivos do projecto e ainda que cumpre os normativos aplicáveis aos apoios no âmbito do FSE;
- l) Demonstrar, através de plano de financiamento devidamente justificado que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto.

2 — A verificação da condição constante na alínea *d)* do número anterior pode ser remetida até à data da assinatura do contrato de concessão de incentivos.

3 — O investimento máximo anual previsto na alínea *j)* do n.º 1 é calculado:

- a) Para os projectos de estruturas associativas constituídas há mais de um ano e há menos de três anos, através da média anual dos proveitos globais, incluindo quotizações e excluindo subsídios públicos, desde a data da sua constituição;
- b) Para os projectos de estruturas associativas constituídas há menos de um ano o limite máximo de investimento elegível anual é de € 45 000.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 — São elegíveis, no âmbito de projectos de reforço da capacidade associativa, as seguintes despesas:

- a) Assistência técnica externa relativa à preparação do diagnóstico e plano de acção a médio prazo;
- b) Custos internos da estrutura associativa relacionados com a preparação do diagnóstico e plano de acção até 5% do valor das despesas totais elegíveis não ultrapassando € 12 500 por projecto e desde que não se verifique a imputação das despesas previstas na alínea *a)* do n.º 1 deste artigo;

- c) Contratação e ou manutenção em regime permanente, incluindo salários e encargos sociais obrigatórios, de um limite máximo de três quadros técnicos especializados, a afectar directamente ao projecto, e exclusivamente em áreas específicas para as quais o diagnóstico identifique lacunas, ficando excluídos deste apoio os cargos dirigentes de topo, conforme resulte da avaliação da dimensão do quadro de pessoal de cada entidade, bem como das funções técnicas desempenhadas pelos respectivos dirigentes;
- d) Actualização de sistemas informáticos, com excepção das realizadas no âmbito de um contrato de manutenção/assistência técnica, e aquisição de outros equipamentos indispensáveis ao desenvolvimento da actividade, de acordo com o diagnóstico e plano de acção;
- e) Elaboração e divulgação de estudos e monografias com carácter sectorial, regional ou temático cuja necessidade seja claramente identificada pelo diagnóstico e plano de acção a médio prazo;
- f) Organização de seminários ou outros encontros de natureza similar destinados à sensibilização e informação dos associados para temas relacionados com os objectivos globais definidos no diagnóstico e plano de acção;
- g) Participação em feiras ou outros certames para promoção do turismo interno, no caso de projectos promovidos pelas entidades definidas na alínea *d)* do artigo 3.º do presente Regulamento;
- h) Produção e distribuição de, de entre outras, publicações especializadas, anuários, catálogos e material audiovisual, sendo que a comparticipação nesta rubrica apenas incide sobre os custos não cobertos por eventuais receitas obtidas nestas acções;
- i) Aquisição de bibliografia e documentação técnica e económica, nomeadamente através do acesso permanente a bases de dados;
- j) Inscrições e quotizações em organizações internacionais, bem como o custo de deslocações e alojamento relativos à presença de técnicos da associação em reuniões no estrangeiro e o custo de organização de sessões ou congressos dessas organizações internacionais em Portugal, considerando-se estes custos como os referentes a aluguer de espaço, equipamentos, tradutores, publicidade, material de apoio, estadas e deslocações de oradores;
- k) Despesas com participações de carácter pontual e justificadas como essenciais para a actividade da associação em organismos nacionais, limitadas a inscrições e acções técnicas, ligadas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico;
- l) Custos relacionados com a implementação de sistemas de garantia da qualidade da associação promotora do projecto no âmbito do SPQ;
- m) Custos com ROC ou TOC;
- n) Custos referentes à componente formação profissional associada ao projecto, sendo as correspondentes despesas elegíveis definidas em regulamento específico, em observância da legislação enquadradora dos apoios do FSE.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, com excepção das alíneas *b)* e *n)*, as despesas elegíveis

mencionadas referem-se exclusivamente a despesas com aquisição de bens ou serviços ao exterior devidamente comprovadas com documentos de entidades terceiras, não sendo consideradas elegíveis despesas referentes a:

- a) Aquisição de bens em estado de uso;
- b) Aquisição de terrenos, edifícios ou de mobiliário;
- c) Veículos automóveis e outro material de transporte;
- d) Juros sobre empréstimos, comissões e perdas cambiais e outras despesas meramente financeiras;
- e) Despesas com alimentação, no âmbito das alíneas f) e j) do número anterior;
- f) IVA, excepto quando suportado por entidades que não são reembolsadas do imposto pago nas aquisições de bens e serviços.

Artigo 7.º

Critérios de selecção

1 — Aos projectos previstos no artigo 2.º será atribuída uma pontuação de acordo com os seguintes critérios:

- a) C1 — grau de relevância do diagnóstico e plano de acção a médio prazo a executar, face aos objectivos da acção;
- b) C2 — nível de cumprimento dos objectivos físicos e financeiros obtido em projectos anteriores, apresentados e desenvolvidos no âmbito da mesma medida de apoio ou no âmbito da medida de apoio ao associativismo regulamentada através da Portaria n.º 686-A/2000, de 30 de Agosto.

2 — O cálculo da pontuação final dos projectos resulta da aplicação da metodologia constante do anexo A do presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Seleção de projectos

No caso dos projectos apoiados no âmbito da presente medida, apenas são considerados para efeitos de selecção os que obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50, nos termos da metodologia para a determinação da pontuação final constante do anexo A do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Apoio

1 — O apoio a conceder no âmbito dos projectos de reforço da capacidade associativa terá a natureza de incentivo não reembolsável, no montante de 45 % das despesas elegíveis, com excepção dos investimentos em formação profissional que resultam de regulamento específico dessa componente, tendo em consideração a legislação enquadradora dos apoios do FSE.

2 — Prevê-se um adicional de 15 % a título de prémio final do projecto, que será atribuído face ao cumprimento de indicadores mensuráveis de impacto do projecto ao tecido económico, definidos em sede de candidatura pela entidade beneficiária, e cuja razoabilidade

será aferida pela respectiva entidade gestora, validada em unidade de gestão e devidamente aprovada pelo Ministro da Economia.

3 — Os limites máximos absolutos a fixar para os incentivos no âmbito desta medida são graduados, em função das aplicações relevantes, até ao máximo de 30 % das receitas obtidas pelo promotor no período correspondente aos dois anos anteriores à candidatura, não podendo ultrapassar o total de € 390 000, com os seguintes limites máximos por rubrica:

- a) Assistência técnica na preparação do diagnóstico e plano de acção a médio prazo — € 15 000;
- b) Bibliografia/documentação técnica, acesso a bases de dados, estudos e monografias — € 85 000;
- c) Produção de revistas e outro material de divulgação, organização de seminários e outros encontros — € 75 000;
- d) Participação em organizações internacionais, designadamente quotizações, deslocações e estadas, bem como participação em organismos nacionais, nomeadamente inscrição e acções técnicas — € 50 000;
- e) Contratação/manutenção de técnicos especializados, no máximo três técnicos — € 80 000, sendo o valor ajustado proporcionalmente ao número de técnicos a afectar ao projecto, nos casos em que a contratação/manutenção seja inferior ao número máximo de técnicos previstos;
- f) Sistemas informáticos e outros equipamentos — € 60 000;
- g) Custos referentes à implementação de sistemas de garantia da qualidade da associação promotora do projecto no âmbito do SPQ — € 25 000.

4 — Sempre que o valor do incentivo seja inferior a € 390 000, os valores dos limites máximos por rubrica, definidos no número anterior, serão ajustados proporcionalmente.

5 — Os limites referidos no número anterior poderão ser excedidos por despacho do Ministro da Economia e sob proposta do gestor do Programa, em situações devidamente justificadas.

6 — Os limites absolutos para os incentivos e correspondentes limites máximos por rubrica estão definidos para um período de execução de dois anos, sendo ajustados proporcionalmente à duração do projecto, nos casos em que a duração seja inferior a esse período temporal.

7 — O investimento elegível pode ser ajustado no sentido de redução face ao comprovadamente realizado no ano anterior, não podendo ser efectuadas quaisquer transferências de verbas entre anos em montante superior a 15 % do valor das despesas elegíveis do ano anterior.

Artigo 10.º

Cumulação de apoios

Para as mesmas despesas elegíveis, os apoios concedidos ao abrigo do presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 11.º

Entidades gestoras, competentes e outras entidades intervenientes

1 — As entidades gestoras, responsáveis pela gestão da presente medida de apoio são o Instituto de Apoio

às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) e o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT).

2 — Os organismos competentes especializados no âmbito da presente medida de apoio são:

- a) A Direcção-Geral da Indústria;
- b) A Direcção-Geral do Comércio e Concorrência;
- c) A Direcção-Geral do Turismo;
- d) A Direcção-Geral da Energia.

3 — O Gabinete de Coordenação de Parcerias e Formação Profissional (GPF) é a entidade responsável pela harmonização de critérios entre os diferentes sectores, bem como a entidade competente especializada na componente de formação profissional.

Artigo 12.º

Competências

1 — Compete às entidades gestoras proceder à avaliação das candidaturas, emitir as ordens de pagamento dos incentivos e proceder ao acompanhamento e à verificação da execução dos projectos.

2 — Compete ao GPF analisar, emitir parecer, emitir as ordens de pagamento dos incentivos e proceder ao acompanhamento e à verificação da execução da componente de formação profissional em articulação com as entidades gestoras.

3 — Compete ao GPF, face aos pareceres das entidades gestoras, garantir a total harmonização de critérios entre os diferentes sectores.

4 — No âmbito das competências definidas no n.º 2, o GPF enviará à entidade gestora um parecer sobre a componente de formação profissional no prazo de 35 dias úteis a partir da data da recepção da candidatura.

5 — As entidades gestoras deverão emitir proposta de decisão num prazo de 45 dias úteis a contar a partir da data da recepção das candidaturas, que será enviada ao GPF para validação.

6 — Compete à unidade de gestão emitir proposta de decisão sobre as candidaturas a submeter ao Ministro da Economia, no prazo de 15 dias úteis.

7 — A decisão relativa ao pedido de concessão do incentivo é notificada ao promotor pelos organismos gestores.

8 — A entidade gestora bem como a entidade competente na área da formação profissional poderão solicitar esclarecimentos complementares, os quais deverão ser apresentados no prazo máximo de 10 dias úteis após a solicitação, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

9 — Os prazos previstos nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo suspendem-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos à entidade beneficiária.

Artigo 13.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas dão entrada na entidade gestora da acção de apoio para o sector de actividade em que a estrutura associativa se enquadre, mediante formulário próprio devidamente preenchido.

2 — A entidade responsável pela recepção da candidatura efectua o seu registo no sistema de informação e procede à instrução sumária da sua validação.

Artigo 14.º

Formalização da concessão do apoio

1 — A concessão do incentivo é formalizada através de contrato a celebrar entre as entidades beneficiárias e o IAPMEI ou o IFT, para o caso de projectos do sector do turismo, mediante minuta tipo homologada pelo Ministro da Economia.

2 — A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias no prazo de 40 dias, contados a partir da data da notificação da decisão de aprovação, determina a caducidade da decisão de concessão de apoio.

Artigo 15.º

Obrigações das entidades beneficiárias

1 — As entidades beneficiárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente de natureza fiscal;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, o controlo e a fiscalização;
- d) Elaborar um relatório de execução intercalar, a ser entregue até três meses após a conclusão do primeiro período anual a que os investimentos dizem respeito, bem como um relatório final;
- e) Comunicar às entidades gestoras qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto ou à sua realização pontual;
- f) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- g) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do apoio;
- h) Manter a contabilidade organizada segundo o Plano Oficial de Contabilidade;
- i) Manter nas instalações próprias, devidamente organizado em *dossier*, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas em candidatura e necessários durante a execução do projecto;
- j) Cumprir as normas em vigor relativas à publicidade dos apoios.

2 — As entidades beneficiárias ficam sujeitas à verificação da utilização dos apoios concedidos, não podendo locar, alienar ou por qualquer modo onerar o investimento no todo ou em parte, sem autorização prévia das entidades gestoras, até cinco anos após a data da celebração do contrato.

Artigo 16.º

Pagamento de incentivo

O pagamento do apoio às entidades beneficiárias será feito nos termos das cláusulas contratuais, mediante a emissão de ordens de pagamento pela entidade gestora e na componente de formação profissional pela entidade competente, as quais solicitarão o respectivo processa-

mento ao IAPMEI, ou ao IFT, no caso do sector do turismo.

Artigo 17.º

Acompanhamento, controlo e fiscalização

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação da execução do projecto serão efectuados com base nos seguintes documentos:

- a) A verificação financeira do projecto da responsabilidade da entidade gestora terá por base uma declaração de despesa do investimento apresentada pelo promotor e ratificada por um revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas, através da qual confirma a realização das despesas de investimentos, que os documentos comprovativos daquelas se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o incentivo foi contabilizado de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- b) A verificação física do projecto tem por base um relatório de execução do projecto, a apresentar pela entidade gestora.

2 — No caso da componente de formação profissional, o acompanhamento e a verificação da execução do projecto e a emissão das ordens de pagamento de incentivo serão assegurados pela respectiva entidade competente.

ANEXO A

Metodologia para a determinação da pontuação final

1.º

Projectos de reforço da capacidade associativa

1 — A valia do projecto será determinada pela soma ponderada das pontuações parcelares obtidas para cada um dos critérios referidos no n.º 1 do artigo 7.º, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$Pf=0,6C1+0,4C2$$

2 — A pontuação do critério C1 e C2 será atribuída nos seguintes termos:

- Fraco — 0;
- Médio — 40;
- Forte — 70;
- Muito forte — 100.

3 — Quando não houver lugar à aplicação do critério C2, a valia do projecto será determinada apenas pela pontuação do critério C1.

4 — Apenas são considerados para efeitos de selecção os projectos que obtenham uma pontuação final (*Pf*) igual ou superior a 50, sem pontuação nula em qualquer dos critérios.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 904/2003

de 28 de Agosto

Verificando-se a necessidade de definir, com clareza, o alcance e o sentido do livre acesso a serviços, unidades e estabelecimentos do Ministério da Defesa Nacional, previsto na Portaria n.º 476/96, de 10 de Setembro, em particular face às actuais exigências em matéria de segurança de instalações militares ou conexas:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, que o n.º 2.º da Portaria n.º 476/96, de 10 de Setembro, passe a ter a seguinte redacção:

«2.º Os portadores do cartão modelo 1 têm livre acesso aos serviços, unidades, estabelecimentos ou quaisquer lugares em que tenham de exercer as suas funções, sem prejuízo da observância de especiais regras de identificação e segurança que neles se encontrem em vigor.»

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 21 de Julho de 2003.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 905/2003

de 28 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Ourique e Almodôvar:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, a José Manuel Alberto Pereira, número de identificação fiscal 124469531, com sede no Monte do Arreganhado, Apartado 62, 7670 Ourique, a zona de caça turística J. P. Caça (processo n.º 3383-DGF), englobando os prédios rústicos denominados «Arreganhado», sito na freguesia e município de Ourique, com uma área de 216,65 ha, e «Ribeira de Mira», sito na freguesia de Gomes Aires, município de Almodôvar, com uma área de 133,60 ha, perfazendo uma área total de 350,25 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

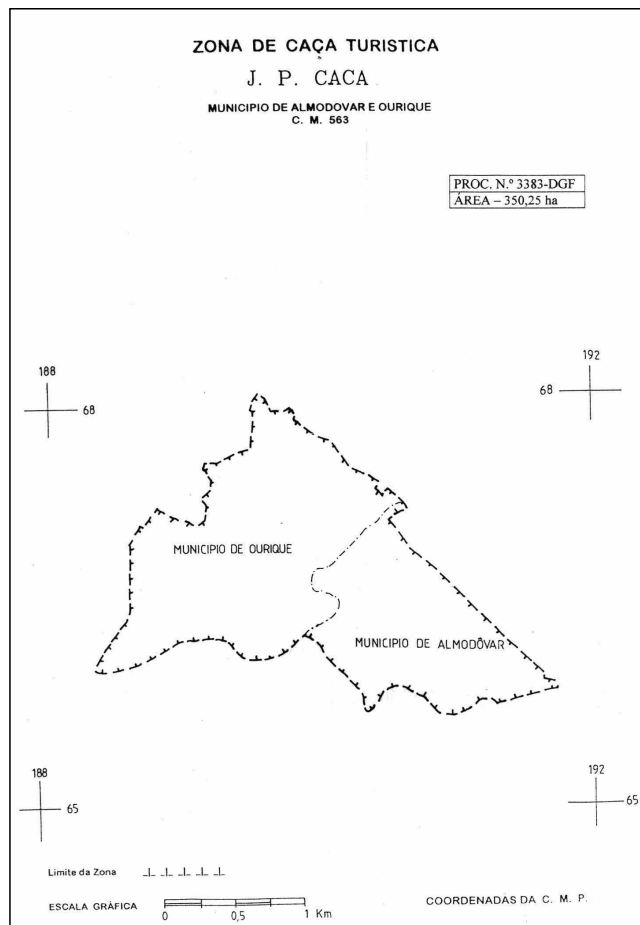
2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas *c*) do n.º 2.º e *b*) do n.º 3.º e nos

n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 4 de Agosto de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Julho de 2003.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 906/2003

de 28 de Agosto

Através da Portaria n.º 84/2001, de 8 de Fevereiro, foi aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 5, «Prevenção e Restabelecimento do Potencial de Produção Agrícola» do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural — Programa AGRO, pretendendo-se, designadamente, apoiar a reconstrução ou reposição de infra-estruturas agrícolas de carácter colectivo ou capital fixo de explorações agrícolas.

Pela Portaria n.º 1158/2001, de 2 de Outubro, reconhecendo-se que as situações passíveis daquele apoio poderiam ter dimensões distintas, procedeu-se à flexibilização, nomeadamente, do valor que as ajudas poderiam assumir.

Todavia, tal possibilidade manteve-se ainda delimitada no tocante ao nível máximo das ajudas no caso das explorações agrícolas, diferenciando-se aqueles casos dos relativos às infra-estruturas colectivas dada a sua distinta natureza e funcionalidade.

Aquela distinção, contudo, não se tem revelado procedente, pelo que importa agora proceder à necessária paridade, mantendo-se, justamente, a fixação dos níveis de ajuda concretamente a atribuir em cada caso de calamidade ou catástrofe.

Ainda, e na esteira da alteração produzida pela Portaria n.º 647/2002, de 14 de Junho, e por forma a não coarctar a iniciativa dos potenciais beneficiários, permite-se agora que a execução dos projectos possa iniciar-se antes da verificação prévia pelas entidades competentes, determinando-se ainda uma forma mais simplificada de apresentação de candidaturas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento de Aplicação aprovado pela Portaria n.º 84/2001, de 8 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 1158/2001, de 2 de Outubro, e 647/2002, de 14 de Junho, passem a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A execução dos projectos poderá ter início antes da data de confirmação a que se refere a alínea c) do número anterior.

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- a) Incentivo não reembolsável até ao valor de 100 % do investimento elegível, no caso de explorações agrícolas e infra-estruturas colectivas;
- b)
- 2 —
- a)
- b)
- c)

Artigo 5.º

[...]

As candidaturas são formalizadas junto do IFADAP, em formulário próprio, devidamente preenchido, e acompanhadas dos elementos indicados nas respectivas instruções.»

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 11 de Agosto de 2003.

Portaria n.º 907/2003

de 28 de Agosto

A portaria n.º 316/98 (2.ª série), de 18 de Março, estabeleceu as condições para a utilização da arte de pesca designada por sombreira, que vinha sendo utilizada por algumas comunidades piscatórias locais do Norte do País, para a captura de camarão branco legítimo (*Palaemon serratus*).

Dada a estabilidade da pescaria e a selectividade da arte prevê-se agora a flexibilização de alguns dos mecanismos então estabelecidos, como a limitação horária de utilização da arte, alargando-se, em simultâneo, a época de pesca e simplificando igualmente procedimentos, como a fixação anual de contingentes.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 1.º, as alíneas *ab*) do n.º 6.º e o n.º 10.º da portaria n.º 316/98 (2.ª série), de 18 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 743/98, de 10 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«1.º Em águas oceânicas e águas interiores marítimas, é permitido o uso da arte designada ‘sombreira’, ‘encostadeira’ ou rede de encosto, cujas características e condicionamentos à sua utilização constam dos números seguintes.

6.º — *a*) Entre 1 de Setembro e 31 de Maio;

b) Apenas é autorizada uma maré diária.

10.º O número máximo de licenças para a pesca com sombreira é de 90, podendo este número ser alterado por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ouvido o Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas».

2.º É revogado o n.º 11.º da portaria n.º 316/98 (2.ª série), de 18 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 743/98, de 10 de Setembro.

12 de Agosto de 2003. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto das Pescas.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR**Portaria n.º 908/2003**

de 28 de Agosto

Considerando a proposta do órgão legal e estatutariamente competente do Instituto Politécnico de Castelo Branco;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, e 26/2003, de 7 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração

O anexo II-B à Portaria n.º 607/2003, de 21 de Julho, na parte que se refere à Escola Superior de Artes Apli-

cadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

3.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da Portaria n.º 607/2003, de 21 de Julho.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 11 de Agosto de 2003.

ANEXO

Par estabelecimento/curso	Vagas
Instituto Politécnico de Castelo Branco — Escola Superior de Artes Aplicadas de Castelo Branco	
Música, variante de Formação Musical	8
Música, variante de Instrumento, opção de Acordeão	2
Música, variante de Instrumento, opção de Clarinete	1
Música, variante de Instrumento, opção de Fagote	1
Música, variante de Instrumento, opção de Flauta Transversal	2
Música, variante de Instrumento, opção de Guitarra	2
Música, variante de Instrumento, opção de Oboé	1
Música, variante de Instrumento, opção de Piano	3
Música, variante de Instrumento, opção de Trompa	2
Música, variante de Instrumento, opção de Trompete	2
Música, variante de Instrumento, opção de Viola de Arco	1
Música, variante de Instrumento, opção de Violino	2
Música, variante de Instrumento, opção de Violoncelo	3

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2003/A

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, que aprovou a estrutura orgânica do VIII Governo Regional, foi criada uma nova unidade orgânica designada Secretaria Regional da Educação e Cultura (SREC).

Esta unidade é o órgão operativo do Governo Regional para a formulação e execução das políticas de educação e formação profissional, cultura, desporto, juventude, trabalho e emprego.

A experiência entretanto colhida implica a reordenação de alguns serviços quanto à estrutura e dotação dos quadros de pessoal, adaptando-os às novas funções que são por eles prosseguidas. Tal é particularmente sensível no caso da Direcção Regional da Educação, onde a autonomia das escolas e a assunção de competências em matéria pedagógica e curricular obrigam a uma profunda alteração.

Por outro lado, tendo em conta a reestruturação dos serviços externos da Direcção Regional da Educação

Física e Desporto, operada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2000/A, de 6 de Julho, e considerando que o sistema de coordenação das diferentes modalidades se encontra há muito cometido às respectivas associações, deixa de ser necessária a existência de coordenadores de modalidade, pelo que se revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 26/84/A, de 4 de Julho.

A transformação do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego em Fundo Regional do Emprego, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de Maio, implica a revisão global da respectiva orgânica, passando os respectivos funcionários a integrar o quadro afecto à Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

Por outro lado, tendo em conta a necessidade de estabilizar os quadros docentes das escolas evitando o recurso sistemático às figuras do destacamento e requisição, cria-se a possibilidade dos docentes que ora exercem funções nos serviços da SREC e pretendam a sua integração nas carreiras técnica e técnica superior poderem transitar para estas, para lugares nos respectivos quadros de pessoal das direcções regionais e serviços dependentes onde se encontrem a desempenhar funções.

Foram ouvidas as associações sindicais, de acordo com a Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovada a orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura (SREC) e os respectivos quadros de pessoal, constantes do anexo ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Legislação revogada

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regulamentar Regional n.º 27/80/A, de 3 de Julho;
- b) Decreto Regulamentar Regional n.º 26/84/A, de 4 de Julho;
- c) Decreto Regulamentar Regional n.º 39/84/A, de 15 de Novembro;
- d) Decreto Regulamentar Regional n.º 41/84/A, de 22 de Novembro;
- e) Decreto Regulamentar Regional n.º 45/84/A, de 11 de Dezembro;
- f) Decreto Regulamentar Regional n.º 70/88/A, de 17 de Novembro;
- g) Decreto Regulamentar Regional n.º 27/90/A, de 6 de Setembro;
- h) Decreto Regulamentar Regional n.º 41/92/A, de 16 de Novembro;
- i) Decreto Regulamentar Regional n.º 7/96/A, de 20 de Fevereiro;
- j) Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A, de 5 de Maio;
- k) Resolução n.º 6/79, de 22 de Outubro;
- l) Portaria n.º 20/77, de 18 de Julho;

- m) Portaria n.º 25/79, de 29 de Maio;
- n) Despacho Normativo n.º 202/97, de 16 de Outubro.

Artigo 3.º

Normas transitórias e finais

1 — O pessoal dos quadros dos organismos e serviços integrados nos serviços centrais da SREC e no extinto Gabinete de Gestão Financeira do Emprego transita para o quadro de pessoal anexo ao presente diploma, em igual carreira e categoria, mediante lista nominativa, sujeita a homologação do Secretário Regional da Educação e Cultura e publicação no *Jornal Oficial*.

2 — Os docentes com nomeação definitiva em exercício efectivo de funções na SREC podem, mediante requerimento, ser integrados na carreira técnica ou técnica superior, consoante as habilitações detidas sejam equiparadas a bacharelato ou licenciatura, em categoria a que corresponde a remuneração equivalente.

3 — O chefe de serviços de administração escolar que, à data de entrada em vigor do presente diploma, exerce as funções de coordenador do Serviço de Colocações da Direcção Regional da Educação transita, em igual carreira e categoria, para o quadro dos serviços centrais da SREC.

4 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 25 de Junho de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO I

Orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura

CAPÍTULO I

Natureza e competências

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria Regional da Educação e Cultura, adiante abreviadamente designada por SREC, é o departamento governamental que propõe e executa a política do Governo Regional dos Açores nos sectores da educação e formação profissional, da cultura, do desporto, da juventude e do trabalho e emprego.

Artigo 2.º

Competências

São competências da SREC:

- a) Garantir o direito à educação e à formação profissional e o correcto desenvolvimento do sistema educativo e de formação profissional;

- b) Orientar e avaliar o funcionamento e desenvolvimento do sistema educativo e de formação profissional nas suas diversas modalidades;
- c) Elaborar e executar a carta escolar e administrar a rede escolar;
- d) Conduzir as políticas de acção social escolar;
- e) Definir e orientar a política de apoio à produção cultural e de usufruto dos bens culturais;
- f) Executar as tarefas que em matéria de defesa do património cultural, nas suas diversas vertentes, caibam à administração regional;
- g) Definir e orientar a política de apoio e fomento do desporto;
- h) Apoiar as actividades e políticas especificamente dirigidas à juventude;
- i) Conduzir a política laboral, exercendo as competências que nesta matéria estejam cometidas à administração regional autónoma;
- j) Exercer as funções de registo e acompanhamento das organizações sindicais e patronais que por lei estejam cometidas à administração regional;
- k) Promover a qualidade e a manutenção do emprego, incluindo o desenvolvimento do mercado social de emprego e do sistema de formação de activos;
- l) Organizar e administrar a formação profissional no âmbito das carreiras específicas do departamento, nomeadamente a destinada ao sistema educativo;
- m) Organizar e administrar a certificação profissional e gerir os fundos destinados à formação profissional;
- n) Promover a concertação social e fornecer o apoio logístico e administrativo aos órgãos aos quais estejam incumbidas essas funções;
- o) Proceder à recolha de dados e à elaboração de estudos nas suas áreas de competência;
- p) Promover a conciliação e a arbitragem em matéria de relações de trabalho.

Artigo 3.º

Competências do Secretário Regional

1 — Compete ao Secretário Regional da Educação e Cultura:

- a) Representar a SREC;
- b) Propor e fazer executar a política de educação e formação profissional, cultura, desporto, juventude, trabalho e emprego;
- c) Dirigir e coordenar a actuação dos directores regionais e dos outros dirigentes dos serviços que estão na sua directa dependência;
- d) Orientar superiormente toda a acção da SREC e exercer as demais competências previstas na lei.

2 — Nas ausências e impedimentos dos directores regionais, ou na vacatura dos respectivos cargos, o Secretário Regional, por despacho, assumirá as respectivas competências.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Estrutura

Artigo 4.º

Estrutura

1 — A SREC compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) De carácter consultivo:
 - i) Conselho Regional da Juventude (CRJ);
- b) De apoio técnico e instrumental:
 - i) Divisão de Apoio Técnico Administrativo (DATA);
- c) De natureza operativa:
 - i) Direcção Regional da Educação (DRE);
 - ii) Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional (DRJEFP);
 - iii) Direcção Regional da Cultura (DRaC);
 - iv) Direcção Regional da Educação Física e Desporto (DREFD).

2 — A SREC compreende ainda os seguintes organismos:

- a) Inspecção Regional do Trabalho (IRT);
- b) Inspecção Regional de Educação (IRE);
- c) Inspecção Regional das Actividades Culturais dos Açores (IRACA);
- d) Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo (GZCAH);
- e) Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho (SERCAT);
- f) Fundo Regional do Emprego (FRE);
- g) Fundo Regional do Fomento do Desporto (FRFD);
- h) Fundo Regional de Acção Cultural (FRAC).

3 — A estrutura orgânica dos órgãos e serviços referidos na alínea a) do n.º 1 e nas alíneas a) a e) do n.º 2 são objecto de diploma próprio.

4 — Compete à SREC providenciar o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Regional de Concertação Estratégica.

SECÇÃO II

Divisão de Apoio Técnico Administrativo

Artigo 5.º

Divisão de Apoio Técnico Administrativo

1 — A DATA é uma divisão de estudo, planeamento e organização à qual cabe apoiar o Gabinete do Secretário Regional da Educação e Cultura nos domínios da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e ainda assegurar a execução dos serviços de carácter

administrativo comuns aos diversos órgãos e serviços da SREC.

2 — Compete designadamente à DATA:

- a) Assessorar o Secretário Regional, fornecendo as análises, informações e elementos necessários à definição, coordenação e execução da actividade da SREC;
- b) Elaborar a proposta do orçamento do Gabinete da SREC, e respectivas transferências, e colaborar na preparação e execução do plano de investimentos que estiver cometido à SREC;
- c) Emitir pareceres jurídicos e elaborar estudos económicos e financeiros;
- d) Avaliar os projectos de diploma que lhe sejam submetidos a parecer;
- e) Estudar e propor a operacionalização das medidas decorrentes da integração europeia nas matérias de competência da SREC, mantendo um registo dos assuntos pertinentes;
- f) Coordenar os serviços de informática e telecomunicações da SREC e seus serviços dependentes, em articulação com as políticas globais seguidas para a administração regional;
- g) Coordenar e controlar a correspondência emitida;
- h) Promover e assegurar os processos de recrutamento, gestão corrente e mobilidade do pessoal afecto à DATA e ao Gabinete do Secretário Regional da Educação e Cultura;
- i) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal;
- j) Assegurar a expedição da correspondência e documentação;
- k) Organizar e manter actualizado o arquivo, tendo em vista a boa conservação e fácil consulta dos documentos;
- l) Proceder ao controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal e processar as remunerações que forem devidas;
- m) Processar as despesas efectuadas pelo Gabinete do Secretário Regional e pela DATA relativas a serviços e encargos diversos e executar as respectivas operações contabilísticas;
- n) Realizar as acções relativas à aquisição, conservação, reparação, locação e alienação de quaisquer bens;
- o) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis;
- p) Propor e implementar a introdução de normas e procedimentos que visem a melhoria da articulação entre os serviços administrativos das direcções regionais e a DATA.

3 — Compete ainda à DATA organizar o projecto de orçamento global da SREC, de acordo com as propostas apresentadas pelas direcções regionais e demais serviços dependentes, e comunicá-lo às entidades competentes.

4 — Para além das funções gerais de coordenação do funcionamento da divisão, cabe ao chefe de divisão certificar os actos que integram processos existentes na DATA e exercer funções de oficial público, nos termos da lei.

SECÇÃO III

Órgãos das direcções regionais

Artigo 6.º

Competências dos directores regionais

Compete aos directores regionais:

- a) Coadjuvar o Secretário Regional no exercício das suas competências;
- b) Praticar os actos da sua competência própria ou delegada;
- c) Coordenar a actividade dos órgãos e serviços que integram as respectivas direcções regionais;
- d) Orientar os serviços dependentes da SREC nas suas áreas de competência.

Artigo 7.º

Secção de apoio administrativo

1 — Em cada direcção regional funciona uma secção de apoio administrativo (SAA).

2 — A SAA é um serviço instrumental para execução dos serviços de carácter administrativo de interesse comum aos serviços da direcção regional ou de outros que lhe sejam determinados pelo director regional.

3 — À SAA compete, nomeadamente:

- a) Organizar o projecto de orçamento da direcção regional e submetê-lo a parecer do director regional;
- b) Efectuar os procedimentos necessários à aquisição de bens e serviços para a direcção regional;
- c) Executar as acções referentes ao recrutamento, gestão corrente e mobilidade do pessoal;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal;
- e) Receber, registar, classificar, distribuir e assegurar a expedição da correspondência;
- f) Organizar o arquivo, tendo em vista a boa conservação e fácil consulta dos documentos;
- g) Organizar e operar um centro de reprografia;
- h) Coordenar os trabalhos de conservação e reparação dos imóveis onde esteja instalada a direcção regional;
- i) Coordenar o apoio logístico e técnico aos serviços da direcção regional na área das telecomunicações e informática;
- j) Proceder ao controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal ao serviço da direcção regional e processar os respectivos vencimentos.

Artigo 8.º

Núcleo de informática e telecomunicações

1 — Em cada direcção regional funciona um núcleo de informática e telecomunicações (NIT).

2 — O NIT constitui um serviço de apoio técnico na área da informática, funcionando na dependência directa do chefe da SAA.

3 — Compete ao NIT orientar e apoiar a gestão dos sistemas informáticos e de telecomunicações da direcção regional e seus serviços dependentes, em articulação com as políticas globais definidas para a SREC.

SECÇÃO IV

Serviços operativos

SUBSECÇÃO I

Direcção Regional da Educação

Artigo 9.º

Natureza

A Direcção Regional da Educação, adiante designada por DRE, é o serviço operativo da SREC com funções de concepção, orientação, coordenação e avaliação do sistema educativo.

Artigo 10.º

Competências

À DRE compete, nomeadamente:

- a) Assegurar a execução da política definida para o sistema educativo e o bom funcionamento da rede escolar;
- b) Programar e promover o desenvolvimento do sistema educativo regional;
- c) Promover o desenvolvimento curricular e a adequação do sistema educativo à especificidade da Região;
- d) Promover e acompanhar a avaliação do sistema educativo e das escolas;
- e) Promover a qualidade dos materiais didácticos, procedendo, quando necessário, à avaliação da sua adequação;
- f) Orientar, coordenar e avaliar a gestão pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial dos estabelecimentos de educação e de ensino, bem como de outros serviços criados ou a criar na sua dependência;
- g) Promover a recolha de informação, bem como o seu tratamento, análise e divulgação tendo em vista o planeamento, condução e avaliação da política educativa;
- h) Elaborar as estatísticas que se mostrem necessárias ao cumprimento das obrigações da administração regional em matéria de estatísticas da educação;
- i) Coordenar e apoiar a formação do pessoal docente e não docente, nos termos da lei;
- j) Assegurar a gestão integrada de todo o pessoal dos serviços dependentes, acompanhando os processos de recrutamento e selecção;
- k) Programar e orientar as operações relativas a equipamentos educativos, bem como avaliar periodicamente o parque escolar existente;
- l) Determinar as necessidades de infra-estruturas educativas e planear e fazer executar a sua construção e conservação, mantendo, para tal, actualizada a Carta Escolar;
- m) Assegurar a execução do plano de investimentos e propor eventuais reajustamentos;
- n) Preparar as propostas de plano anual e de médio prazo, bem como a proposta de orçamentos;
- o) Assegurar o funcionamento da escolarização de segunda oportunidade nas suas várias modalidades, numa perspectiva de formação ao longo da vida;
- p) Coordenar e apoiar o ensino particular e cooperativo, incluindo os estabelecimentos de educação pré-escolar dependentes das instituições

particulares de solidariedade social, nos termos da lei;

- q) Estudar e propor soluções inovadoras que visem a racionalização dos recursos e o aumento do sucesso educativo.

Artigo 11.º

Estrutura

1 — A DRE compreende serviços de apoio técnico, de apoio instrumental e de carácter operativo.

2 — O NIT é um serviço de apoio técnico, funcionando nos termos estabelecidos no artigo 8.º do presente diploma.

3 — A SAA é um serviço de apoio instrumental e rege-se pelo disposto no artigo 7.º do presente diploma.

4 — São serviços de carácter operativo:

- a) A Direcção de Serviços Pedagógicos (DSP);
- b) A Direcção de Serviços de Recursos Humanos (DSRH);
- c) A Direcção de Serviços Financeiros e Equipamentos (DSFE).

Artigo 12.º

Direcção de Serviços Pedagógicos

1 — À DSP compete, nomeadamente:

- a) Orientar, coordenar e apoiar os serviços dependentes em matérias do foro pedagógico;
- b) Propor e operacionalizar a introdução de conteúdos programáticos e inovações educativas;
- c) Coordenar as acções respeitantes à avaliação dos alunos, nomeadamente no que concerne a exames e provas;
- d) Coordenar as acções respeitantes à avaliação do sistema educativo e das escolas;
- e) Promover o desenvolvimento do ensino vocacional da música e das artes e coordenar o seu funcionamento;
- f) Promover o ensino recorrente e o desenvolvimento da educação extra-escolar, visando o alargamento da literacia;
- g) Coordenar, apoiar e avaliar a realização de experiências pedagógicas que visem a melhoria da política educativa;
- h) Promover a execução das acções necessárias à integração e ao sucesso educativo de crianças oriundas de grupos socialmente desfavorecidos, bem como de alunos em risco;
- i) Coordenar e avaliar a execução das políticas de integração escolar dos alunos com necessidades educativas especiais;
- j) Coordenar e avaliar os programas específicos de apoio aos alunos com necessidades educativas especiais e de combate ao insucesso e ao abandono escolar precoce;
- k) Coordenar e avaliar o funcionamento dos programas profissionalizantes e de formação profissional;
- l) Promover e coordenar a orientação escolar e profissional dos alunos;
- m) Avaliar o sistema educativo no âmbito das suas competências e propor as medidas que repute necessárias;
- n) Dar apoio administrativo ao sistema de acesso ao ensino superior;

- o) Elaborar e propor os normativos adequados à prossecução dos seus objectivos.

2 — A DSP compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão da Educação Pré-Escolar e do Ensino Básico (DEPEB);
 b) Divisão do Ensino Secundário e Profissional (DESP);
 c) Divisão de Avaliação e Inovação (DAI).

Artigo 13.º

Divisão da Educação Pré-Escolar e do Ensino Básico

À DEPEB compete, nomeadamente:

- a) Propor a definição de normas, currículos e programas a seguir pelas escolas;
 b) Orientar e apoiar as escolas no cumprimento das orientações curriculares e dos programas estabelecidos para a educação pré-escolar e para o ensino básico;
 c) Orientar e apoiar as escolas no desenvolvimento do ensino vocacional da música e das artes em programas de nível equivalente ao do ensino básico;
 d) Estudar e propor as medidas que contribuam para o sucesso educativo e para o cumprimento da escolaridade obrigatória;
 e) Propor e conduzir as acções que visem o despiste, o apoio e a orientação de crianças, da educação pré-escolar e dos alunos do ensino básico, com necessidades educativas especiais;
 f) Definir e propor planos de apoio pedagógico conducentes à promoção do sucesso educativo;
 g) Estudar e elaborar propostas conducentes ao aperfeiçoamento da política de educação pré-escolar;
 h) Avaliar o funcionamento da rede de educação pré-escolar, incluindo os estabelecimentos dependentes de instituições particulares de solidariedade social e privados;
 i) Coordenar e avaliar o funcionamento do ensino básico recorrente;
 j) Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do ensino extra-escolar, preparando e propondo a aprovação das estruturas curriculares aplicáveis;
 k) Organizar os processos de autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e propor a concessão de paralelismo pedagógico;
 l) Apoiar os centros de reconhecimento e validação de competências, criados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 18 de Abril, analisando e propondo equivalência de estudos nas situações enquadráveis no ensino básico que lhe forem presentes;
 m) Propor e acompanhar as medidas necessárias à oferta, acompanhamento e financiamento do ensino profissionalizante;
 n) Estudar e propor iniciativas no âmbito do ensino tecnológico e profissional;
 o) Assegurar as condições necessárias à realização de provas de aferição e acompanhar a avaliação dos alunos do ensino básico;
 p) Propor a criação de condições de integração e de sucesso educativo de crianças oriundas de

grupos socialmente desfavorecidos, bem como de alunos em risco;

- q) Colaborar em programas que fomentem nos jovens o interesse pela solidariedade e cooperação, a nível sócio-educativo e sócio-cultural;
 r) Emitir parecer sobre os assuntos a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados.

Artigo 14.º

Divisão do Ensino Secundário e Profissional

À DESP compete, nomeadamente:

- a) Assegurar o cumprimento dos planos curriculares e dos programas estabelecidos e propor as medidas que contribuam para o sucesso educativo;
 b) Definir e propor planos de apoio pedagógico, promovendo a igualdade de oportunidades de acesso ao ensino secundário e de sucesso escolar;
 c) Definir normas, currículos e programas bem como todas as acções que visem apoiar e orientar os alunos com necessidades educativas especiais;
 d) Promover, coordenar e avaliar o ensino secundário recorrente;
 e) Apoiar os centros de reconhecimento e validação de competências, criados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 18 de Abril, analisando e propondo equivalência de estudos nas situações enquadráveis no ensino secundário que lhe forem presentes;
 f) Estudar e propor medidas no âmbito do ensino tecnológico e profissional tendentes ao seu alargamento e aperfeiçoamento;
 g) Assegurar as condições necessárias à realização de provas de exame e acompanhar a avaliação dos alunos do ensino secundário e profissional;
 h) Promover experiências de aproximação à vida activa destinadas aos jovens que terminam o ensino secundário, coordenando e apoiando a orientação escolar e profissional dos alunos;
 i) Elaborar e encaminhar os processos relativos às candidaturas de ingresso no ensino superior;
 j) Emitir parecer sobre os assuntos a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados.

Artigo 15.º

Divisão de Avaliação e Inovação

À DAI compete, nomeadamente:

- a) Estudar, propor e orientar experiências pedagógicas nos domínios da inovação curricular, dos conteúdos programáticos e no âmbito das metodologias;
 b) Coordenar e acompanhar os processos de desenvolvimento curricular, nomeadamente no que respeita à criação e operacionalização dos currículos regionais;
 c) Propor medidas que visem a melhoria da qualidade do sistema educativo, da sua organização e dos seus níveis de eficiência e eficácia;
 d) Promover a integração do sistema educativo regional nos circuitos de inovação de âmbito nacional e internacional, assegurando a divulgação dos programas existentes neste domínio;

- e) Planear e coordenar o processo de avaliação das escolas e do sistema educativo;
- f) Apoiar e acompanhar as escolas no sistema de avaliação, disponibilizando os suportes informativos e formativos necessários;
- g) Recolher a informação e elaborar os documentos de análise necessários ao acompanhamento do processo de avaliação das escolas e do sistema educativo e preparar os relatórios necessários ao cumprimento das obrigações da administração regional nesta matéria;
- h) Recolher e elaborar a informação necessária e adequada à divulgação pública dos resultados da avaliação do sistema educativo;
- i) Promover o acesso a materiais didácticos adequados;
- j) Emitir parecer sobre as questões a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados.

Artigo 16.º

Direcção de Serviços de Recursos Humanos

1 — À DSRH compete, nomeadamente:

- a) Assegurar a gestão integrada do pessoal dos serviços dependentes;
- b) Veicular para os serviços dependentes a política definida para a administração regional em matéria de pessoal, propondo as medidas consideradas necessárias para a sua execução;
- c) Coordenar e apoiar a formação do pessoal docente e não docente, nos termos da lei, e estabelecer prioridades de formação decorrentes de reformas ou de inovações educativas de âmbito nacional ou regional;
- d) Aprovar e acompanhar a operacionalização dos instrumentos de recrutamento e gestão do pessoal docente e não docente, incluindo o respectivo suporte informático;
- e) Coordenar, orientar e avaliar os serviços no âmbito das suas competências;
- f) Avaliar as necessidades globais do sistema educativo em matéria de pessoal, propondo as medidas adequadas à sua satisfação;
- g) Organizar e manter devidamente actualizado o cadastro de todo o pessoal ao serviço do sistema educativo;
- h) Promover e assegurar os processos de concurso e de mobilidade do pessoal dos serviços dependentes e avaliar os seus resultados;
- i) Realizar os estudos necessários à definição dos quadros de pessoal e ao seu correcto dimensionamento;
- j) Propor as medidas consideradas necessárias em matéria de formação do pessoal docente e não docente;
- k) Estudar e propor medidas conducentes à melhoria da gestão dos recursos humanos e administração dos serviços dependentes;
- l) Desenvolver estudos e propor medidas que visem o aperfeiçoamento da gestão dos serviços, dando-lhes maior autonomia e eficiência;
- m) Assegurar a formação e certificação profissional do pessoal docente e não docente;

- n) Elaborar e propor os normativos adequados à prossecução dos seus objectivos.

2 — A DSRH compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Gestão do Pessoal Docente (DGPD);
- b) Divisão de Gestão do Pessoal não Docente (DGPND);
- c) Divisão de Formação Profissional (DFP).

Artigo 17.º

Divisão de Gestão do Pessoal Docente

À DGPD compete, nomeadamente:

- a) Executar a política definida em matéria de pessoal docente, tendo em vista a racionalização e a melhoria qualitativa do sistema educativo;
- b) Realizar os estudos necessários à alteração dos quadros de pessoal e ao reajustamento da rede escolar;
- c) Realizar os estudos necessários e propor medidas que visem a uniformidade de procedimentos por parte dos serviços;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal docente;
- e) Assegurar os processos de mobilidade do pessoal docente e avaliar os seus resultados;
- f) Promover e assegurar os processos de concurso do pessoal docente;
- g) Estudar e propor a autorização dos pedidos para a leccionação no ensino particular;
- h) Estudar e avaliar os normativos em vigor, propondo as alterações adequadas tendo em vista a racionalização e eficiência dos serviços;
- i) Emitir parecer sobre as questões a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados.

Artigo 18.º

Divisão de Gestão do Pessoal não Docente

À DGPND compete, nomeadamente:

- a) Executar a política definida em matéria de pessoal não docente tendo em vista a racionalização e a melhoria qualitativa do sistema educativo;
- b) Realizar os estudos necessários ao correcto dimensionamento dos quadros de pessoal;
- c) Assegurar os processos de mobilidade do pessoal não docente e avaliar os seus resultados;
- d) Promover e assegurar os processos de concurso do pessoal não docente;
- e) Estudar e propor medidas que visem a uniformidade de procedimentos por parte dos serviços;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal não docente;
- g) Estudar e avaliar os normativos em vigor, propondo as alterações adequadas tendo em vista a racionalização e eficiência dos serviços;
- h) Emitir parecer sobre as questões a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados.

Artigo 19.º

Divisão de Formação Profissional

Compete à DFP, nomeadamente:

- a) Estudar, propor, coordenar e executar planos de formação para o pessoal docente e não

docente, tendo em conta as necessidades do sistema educativo;

- b) Elaborar os estudos necessários à condução da política de formação contínua do pessoal docente e não docente das escolas;
- c) Apoiar as entidades formadoras, mantendo o registo da respectiva certificação e o cadastro das acções realizadas;
- d) Propor a celebração de protocolos e contratos com entidades formadoras;
- e) Certificar a formação profissional, acompanhar a sua execução e avaliar a sua eficácia;
- f) Emitir parecer sobre os assuntos a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados.

Artigo 20.º

Juntas médicas regionais

1 — Na dependência da DSRH funcionam juntas médicas.

2 — As juntas médicas integrarão dois médicos, designados por despacho do Secretário Regional, e um dirigente da DSRH, que presidirá.

3 — As juntas médicas são competentes para apreciar processos relativos a pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de educação e ensino.

4 — O director regional da Educação designa de entre as juntas médicas regionais aquela à qual cabe exercer as funções de junta médica da DRE, nos termos do artigo 100.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro.

5 — O apoio administrativo às juntas médicas será prestado pela DSRH.

Artigo 21.º

Direcção de Serviços Financeiros e Equipamentos

1 — À DSFE compete, nomeadamente:

- a) Orientar a elaboração dos planos anual e de médio prazo, no âmbito da DRE e seus serviços dependentes;
- b) Coordenar e integrar a elaboração dos orçamentos da DRE e dos serviços dependentes;
- c) Assegurar o acompanhamento e avaliação do processo de execução do plano e do orçamento da DRE e dos serviços dependentes, propondo as alterações que se mostrem adequadas;
- d) Elaborar estudos que possibilitem a análise do sistema educativo e contribuam para a formulação da respectiva política;
- e) Propor, acompanhar e avaliar a execução de programas apoiados por fundos comunitários;
- f) Proceder à recolha, tratamento e análise de informação estatística no sector educativo;
- g) Proceder à análise regular dos equipamentos escolares e propor as medidas que se julguem adequadas, tendo em vista a optimização dos recursos existentes e a melhoria do parque escolar;
- h) Manter actualizado o cadastro dos estabelecimentos de educação e ensino, avaliar as suas

condições de segurança e qualidade e manter actualizada a Carta Escolar;

- i) Estudar e propor alterações à rede escolar;
- j) Coordenar a elaboração dos programas de base e projectos de instalações escolares e promover e acompanhar a sua execução;
- k) Apoiar as escolas na execução das tarefas que em matéria de manutenção de edifícios e de aquisição de equipamentos estão cometidas aos respectivos fundos escolares;
- l) Elaborar e propor os normativos adequados à prossecução dos seus objectivos.

2 — A DSFE compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Gestão Financeira (DGF);
- b) Divisão de Infra-Estruturas e Equipamentos Escolares (DIEE);
- c) Divisão de Planeamento e Estatística (DPE).

Artigo 22.º

Divisão de Gestão Financeira

À DGF compete, nomeadamente:

- a) Elaborar a proposta de orçamento do centro comum DRE e emitir parecer sobre as propostas de orçamento dos serviços dependentes;
- b) Acompanhar e avaliar a execução orçamental dos serviços dependentes e propor as alterações que se mostrem necessárias;
- c) Elaborar estudos e efectuar propostas necessárias à melhoria da gestão financeira da DRE e dos serviços dependentes;
- d) Administrar os recursos financeiros destinados à acção social escolar, procedendo à sua repartição pelos serviços dependentes;
- e) Propor orientações que visem a uniformidade de procedimentos por parte dos serviços;
- f) Estudar e propor a concessão de participações financeiras e outros apoios no âmbito do sistema educativo;
- g) Executar o orçamento do centro comum e propor as alterações que se mostrem necessárias;
- h) Efectuar o processamento das despesas por conta do plano e dos fundos comunitários;
- i) Controlar as contas correntes relativas a formadores e a quaisquer outras entidades;
- j) Emitir parecer sobre os assuntos a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados.

Artigo 23.º

Divisão de Infra-Estruturas e Equipamentos Escolares

À DIEE compete, nomeadamente:

- a) Elaborar estudos respeitantes às infra-estruturas e aos equipamentos escolares por forma a possibilitar a programação das aquisições, construções, beneficiações e ampliações;
- b) Coordenar e controlar a inventariação dos bens móveis existentes e do estado de conservação dos imóveis ao serviço do sistema educativo;
- c) Elaborar programas de base e participar na elaboração dos projectos das novas instalações, ampliações e beneficiações, bem como promover, acompanhar e fiscalizar a sua execução;

- d) Acompanhar e apoiar a implementação de normas de segurança nos serviços dependentes;
- e) Proceder à avaliação do parque escolar com base nos novos programas de base de instalações, tendo em vista a sua progressiva adequação à reforma do sistema educativo;
- f) Efectuar a aquisição de mobiliário e material didáctico, de acordo com as orientações pedagógicas em vigor;
- g) Emitir parecer sobre os assuntos a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados.

Artigo 24.º

Divisão de Planeamento e Estatística

À DPE compete, nomeadamente:

- a) Elaborar as propostas de planos anual e de médio prazo de acordo com as orientações definidas e acompanhar a sua execução;
- b) Analisar e programar a satisfação das necessidades em instalações dos serviços dependentes;
- c) Elaborar estudos respeitantes à população e parque escolares;
- d) Estudar e propor alterações à rede escolar e elaborar e manter actualizada a Carta Escolar;
- e) Proceder à recolha, tratamento e análise de informação estatística no âmbito do sistema educativo;
- f) Assegurar a edição de publicações de interesse para o sistema educativo;
- g) Propor, acompanhar e avaliar a execução de programas apoiados por fundos comunitários;
- h) Organizar e manter actualizado um centro de documentação e apoio aos serviços dependentes da DRE;
- i) Emitir parecer sobre os assuntos a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados.

SUBSECÇÃO II

Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional

Artigo 25.º

Natureza

A Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, adiante designada por DRJEFP, é o serviço operativo da SREC ao qual incumbe a execução das políticas de juventude, emprego, trabalho e formação profissional.

Artigo 26.º

Competências

1 — À DRJEFP compete, nomeadamente:

- a) Coadjuvar e apoiar o Secretário Regional na formulação e concretização das políticas da juventude, emprego, formação profissional e trabalho e acompanhar a execução das medidas delas decorrentes;
- b) Implementar mecanismos de coordenação regional e intersectorial para as políticas da juventude, emprego, formação profissional e trabalho;
- c) Participar nos estudos preparatórios, elaboração ou reformulação da legislação da juventude, emprego, formação profissional e trabalho;
- d) Promover a criação de sistemas de informação, de atendimento e de aconselhamento para jovens, desempregados, trabalhadores, entidades patronais e respectivas associações;
- e) Consultar os parceiros sociais e outros organismos implicados quanto à política da juventude, emprego, formação profissional e trabalho;
- f) Apreciar os pedidos e conceder as autorizações e aprovações previstas na lei;
- g) Apoiar o associativismo juvenil e o associativismo estudantil, assim como promover e apoiar acções de voluntariado juvenil;
- h) Desenvolver programas ocupacionais e de tempos livres para jovens;
- i) Assegurar serviços que visem a satisfação das necessidades de recursos humanos, através do ajustamento entre a procura e a oferta de emprego, assim como o ajustamento entre a oferta e a procura da formação profissional;
- j) Assegurar o apoio aos agentes económicos no desenvolvimento de acções visando o fomento do emprego;
- k) Coordenar e gerir os assuntos respeitantes ao Fundo Social Europeu;
- l) Coordenar os assuntos respeitantes à qualidade e à certificação da formação profissional;
- m) Promover, desenvolver e apoiar a realização de acções de formação profissional, articulando-as num plano regional de formação, inserido na área do emprego;
- n) Articular os diferentes programas de emprego com os diferentes programas de formação;
- o) Assegurar a aplicação de sistemas de protecção no desemprego na parte que lhe compete;
- p) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais respeitantes ao apoio ao emprego e à protecção no desemprego;
- q) Executar os trabalhos técnicos preparatórios respeitantes à participação do Governo da Região Autónoma dos Açores nas sessões de conferências internacionais ou missões internacionais, sobre assuntos da sua especialidade;
- r) Promover estudos sobre as políticas de emprego e formação profissional, bem como sobre as condições e relações de trabalho;
- s) Contribuir para a melhoria e aperfeiçoamento das condições de trabalho e cooperar, em matéria de interesse comum, com outros departamentos e entidades;
- t) Promover e acompanhar os processos de negociação de convenções colectivas de trabalho, prevenir os conflitos laborais e intervir, quando solicitada, na conciliação, mediação ou arbitragem de conflitos de trabalho;
- u) Coordenar a elaboração dos estudos preparatórios de regulamentação colectiva de trabalho, por via administrativa, assegurar a organização dos respectivos processos e promover a sua publicação;
- v) Promover o depósito e a publicação das convenções colectivas de trabalho e praticar os actos que, nos termos da lei, competem à Administração Pública quanto às organizações do trabalho;

- w) Exercer as competências previstas na lei em matéria de despedimentos colectivos, de suspensão de contratos de trabalho ou redução dos períodos normais de trabalho e prestação do trabalho de estrangeiros.

2 — Nos concelhos onde não existam estruturas da DRJEFP, o primeiro atendimento dos utentes em matérias de emprego e trabalho será feito pelos serviços locais da segurança social.

Artigo 27.º

Director-adjunto

1 — O director regional é coadjuvado no exercício das suas funções por um director-adjunto, equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral.

2 — O director-adjunto exercerá as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo director regional.

Artigo 28.º

Estrutura

1 — A DRJEFP compreende serviços de apoio técnico, de apoio instrumental e de carácter operativo.

2 — Na dependência da DRJEFP funciona o Fundo Regional do Emprego (FRE).

3 — São serviços de apoio técnico da DRJEFP os seguintes:

- a) Gabinete de Estudos e Apoio Jurídico (GEAJ);
- b) NIT.

4 — O NIT funciona nos termos estabelecidos no artigo 8.º do presente diploma.

5 — São serviços de apoio instrumental:

- a) O Observatório do Emprego e Formação Profissional (OEFP);
- b) A SAA, a qual se rege pelo disposto no artigo 7.º do presente diploma.

6 — São serviços de carácter operativo:

- a) A Direcção de Serviços da Juventude (DSJ);
- b) A Direcção de Serviços do Trabalho (DST);
- c) A Direcção de Serviços do Emprego (DSE);
- d) A Direcção de Serviços da Promoção do Emprego e da Formação Profissional (DSPEFP).

7 — São serviços externos da DRJEFP as Agências para a Qualificação, Emprego e Trabalho de Angra do Heroísmo e da Horta (AQETAH) e (AQETH).

Artigo 29.º

Gabinete de Estudos e Apoio Jurídico

1 — O GEAJ é o órgão de estudo e apoio técnico da DRJEFP, ao qual compete, nomeadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o director regional, fornecendo as análises, informações e elementos necessários à definição, coordenação e execução da actividade da DRJEFP;
- b) Emitir os pareceres e elaborar os estudos jurídicos e económicos relacionados com as competências da DRJEFP e, bem assim, os demais estudos e tarefas que superiormente lhe forem determinados;

c) Colaborar na elaboração de projectos de diplomas que estejam no âmbito das áreas de actuação da DRJEFP;

d) Participar em processos de inquérito, disciplinares e outros, desde que superiormente determinado, bem como dar parecer sobre os mesmos quando elaborados pelos serviços dependentes da DRJEFP;

e) Colaborar na elaboração da proposta do orçamento e dos programas a integrar nos planos sectoriais da DRJEFP e proceder ao controlo da sua execução;

f) Acompanhar os processos respeitantes a organismos internacionais com os quais a DRJEFP mantém relações.

2 — No âmbito do GEAJ funciona um centro de informação e documentação (CID).

3 — O GEAJ é dirigido por um chefe de divisão, directamente dependente do director regional.

Artigo 30.º

Centro de Informação e Documentação

Compete ao CID, nomeadamente:

- a) Organizar e actualizar os acervos de documentação;
- b) Difundir de forma geral e selectiva a informação de interesse para a DRJEFP;
- c) Promover a organização, actualização, conservação da biblioteca e arquivo da DRJEFP;
- d) Proceder ao tratamento qualitativo da informação recolhida na comunicação social;
- e) Organizar e manter em funcionamento o centro de documentação da DRJEFP;
- f) Organizar e promover iniciativas de divulgação de informação e de sensibilização para a participação da comunidade;
- g) Assegurar a articulação permanente com outros centros de documentação;
- h) Assegurar a actualização da página da DRJEFP na Internet.

Artigo 31.º

Observatório do Emprego e Formação Profissional

1 — Compete ao OEFP, nomeadamente:

- a) Efectuar estudos e análises estatísticas da informação disponível nas áreas das competências da DRJEFP;
- b) Manter os contactos necessários e executar os processos de troca de informação que sejam determinados com os organismos regionais, nacionais e internacionais de estatística;
- c) Produzir informação estatística com base em dados fornecidos pelos serviços da DRJEFP e nos inquéritos realizados junto das empresas ou dos respectivos trabalhadores;
- d) Centralizar e disponibilizar todos os dados estatísticos recolhidos pelos serviços da DRJEFP;
- e) Prestar informação estatística às entidades que o solicitem;
- f) Organizar e gerir bancos de dados do domínio da informação estatística;
- g) Elaborar publicações de estatísticas nas áreas das competências da DRJEFP;

- h) Apoiar tecnicamente os serviços da DRJEP em matéria de metodologia estatística;
- i) Propor e executar planos de apuramento estatístico adequado às actividades desenvolvidas na área do emprego e da formação profissional;
- j) Promover a realização de estudos necessários tendentes a avaliar a eficácia, a pertinência e o impacto da formação profissional e das medidas de fomento do emprego;
- k) Conceber instrumentos de avaliação e análise das acções, planos, dispositivos de formação profissional, assim como do plano regional de formação profissional inserido na área do emprego;
- l) Coordenar toda a informação sobre formação profissional interna ou externa à Região;
- m) Fomentar programas com vista à transferência de metodologias e intercâmbio de práticas formativas.

2 — O OEFP é dirigido por um director equiparado para todos os efeitos a chefe de divisão.

Artigo 32.º

Direcção de Serviços da Juventude

1 — Compete, nomeadamente, à DSJ:

- a) Colaborar na elaboração de estudos necessários ao desenvolvimento da política de juventude;
- b) Apoiar tecnicamente as associações juvenis e propor a comparticipação financeira dos projectos apresentados por estas;
- c) Acompanhar e avaliar a execução dos projectos das associações juvenis que tenham sido objecto de apoio;
- d) Dar parecer sobre os projectos de investimento apresentados para apoio pelos jovens empresários;
- e) Promover programas ocupacionais e de tempos livres para os jovens;
- f) Desenvolver a realização de acções de voluntariado juvenil;
- g) Assegurar a cooperação com outros organismos sobre assuntos de relevância para o sector;
- h) Colaborar na promoção de acções de prevenção primária às toxicodependências;
- i) Participar, em colaboração com outras entidades públicas ou privadas, em projectos de concretização da política de juventude.

2 — A DSJ compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Associativismo e de Programas Juvenis (DAPJ);
- b) Divisão de Informação Juvenil (DIJ).

Artigo 33.º

Divisão de Associativismo e de Programas Juvenis

Compete à DAPJ, designadamente:

- a) Apoiar tecnicamente as associações juvenis e analisar os projectos apresentados por estas para comparticipação financeira;
- b) Organizar e manter actualizado um registo regional de associações juvenis;

- c) Apoiar as associações de estudantes e manter um registo actualizado dos seus órgãos;
- d) Analisar as candidaturas a programas ocupacionais e de tempos livres para jovens e acompanhar a sua execução;
- e) Realizar acções de voluntariado juvenil;
- f) Realizar e apoiar tecnicamente os programas de mobilidade juvenil;
- g) Promover o turismo juvenil.

Artigo 34.º

Divisão de Informação Juvenil

1 — Compete à DIJ, designadamente:

- a) Apoiar tecnicamente o funcionamento da rede regional de informação juvenil;
- b) Assegurar a interligação entre os postos de informação juvenil e os centros de informação juvenil;
- c) Recolher e propor a divulgação de toda a informação de interesse para os jovens;
- d) Divulgar as actividades desenvolvidas pelas associações ou agrupamentos juvenis que visem, nomeadamente, objectivos sócio-culturais, sócio-educativos, artísticos, científicos, desportivos e lúdicos;
- e) Divulgar os programas de mobilidade, de voluntariado, ocupacionais e de tempos livres para jovens;
- f) Promover acções de informação e sensibilização para jovens;
- g) Participar, com outras entidades competentes nas áreas ligadas à juventude, na promoção da formação e orientação escolar, primeiro emprego e reinserção social;
- h) Informar sobre os sistemas educativo e formativo e consequentes perspectivas profissionais;
- i) Analisar e apoiar tecnicamente os projectos apresentados por entidades ou indivíduos, incluindo as organizações informais de jovens, que pretendam realizar ou dinamizar actividades pontuais destinadas a jovens.

2 — A chefia da DIJ é assegurada pelo director de serviços da Juventude.

Artigo 35.º

Direcção de Serviços da Promoção do Emprego e Formação Profissional

1 — Compete à DSPEFP, nomeadamente:

- a) Coordenar e planificar as acções da promoção do emprego e formação profissional;
- b) Promover estudos e pareceres sobre normas relacionadas com o emprego e a formação profissional;
- c) Promover medidas de apoio ao desenvolvimento do emprego;
- d) Conceber instrumentos legislativos de apoio aos dispositivos de fomento de emprego e de formação profissional;
- e) Conceber programas de emprego a partir da análise da estrutura do emprego;
- f) Propor a concessão de apoios técnicos ou incentivos financeiros destinados à criação, manutenção e recuperação de postos de trabalho;

- g) Conceber dispositivos de financiamento das medidas de fomento de emprego e de formação profissional;
- h) Promover o estudo e divulgação de matérias relativas ao Fundo Social Europeu;
- i) Participar na preparação dos meios necessários ao acesso às participações do Fundo Social Europeu e colaborar na gestão, acompanhamento, controlo e avaliação das acções apoiadas;
- j) Instruir os processos relativos à certificação e acreditação da formação profissional;
- k) Estruturar ligações com outros departamentos governamentais ou outras organizações envolvidas na formação profissional.

2 — A DSPEFP compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão dos Programas para o Emprego (DPE);
- b) Divisão dos Incentivos à Formação Profissional (DIFP);
- c) Divisão da Certificação, Inovação e Auditoria da Formação Profissional (DCIAFP).

Artigo 36.º

Divisão dos Programas para o Emprego

Compete à DPE, nomeadamente:

- a) Instruir, analisar e acompanhar os processos de concessão de subsídios para a criação, manutenção e recuperação de postos de trabalho;
- b) Instruir os processos de concessão de apoios relativos à inserção de deficientes no mercado de trabalho;
- c) Actuar junto das entidades empregadoras no sentido de dinamizar o estudo de projectos e a realização de empreendimentos de que resulte a criação de postos de trabalho;
- d) Intervir, analisar e acompanhar os processos relativos a programas ocupacionais;
- e) Conceber e analisar os processos relativos à criação e manutenção de postos de trabalho;
- f) Desenvolver programas de emprego em benefício de jovens, mulheres, desempregados de longa duração e outros grupos, sempre que tal se justifique;
- g) Colaborar na preparação de medidas de fomento de emprego;
- h) Propor a definição de critérios de apreciação e selecção de projectos de emprego, em função do mercado de trabalho;
- i) Apoiar a criação de actividades geradoras de auto-emprego.

Artigo 37.º

Divisão dos Incentivos à Formação Profissional

Compete à DIFP, designadamente:

- a) Apoiar tecnicamente o preenchimento de formulários e outros documentos que forem exigíveis;
- b) Receber os pedidos de financiamento e proceder à sua análise, tratamento e selecção, tendo em conta a política regional de emprego e formação profissional, nomeadamente as prioridades sectoriais definidas, bem como as normas nacionais e comunitárias;

- c) Acompanhar e fiscalizar a execução das acções apoiadas;
- d) Desenvolver os mecanismos necessários ao processamento das contribuições devidas aos diversos promotores;
- e) Participar superiormente as irregularidades ou deficiências detectadas em sede de análise técnico-pedagógica e financeira das acções submetidas a aprovação;
- f) Propor a emissão de ordens de processamento dos pagamentos de participações para formação profissional;
- g) Receber e analisar o pedido de pagamento de saldo dos pedidos de financiamento;
- h) Proceder a acções de divulgação sobre o Fundo Social Europeu;
- i) Zelar pelo cumprimento das orientações de gestão do Fundo Social Europeu e dos diplomas que a nível regional, nacional ou comunitário definam o acesso e a utilização dos apoios financeiros.

Artigo 38.º

Divisão da Certificação, Inovação e Auditoria da Formação Profissional

Compete à DCIAFP, nomeadamente:

- a) Conceber programas de formação, tendentes à melhoria da qualificação dos recursos humanos;
- b) Apoiar tecnicamente a consagração de programas e acções de formação;
- c) Articular as acções de formação profissional;
- d) Conceber e gerir um banco de dados de formadores;
- e) Conceber e gerir um banco de dados de entidades formadoras;
- f) Instruir os processos relativos à certificação dos formandos;
- g) Instruir os processos relativos à certificação dos formadores e agentes da formação profissional;
- h) Instruir os processos relativos à acreditação das entidades formadoras;
- i) Instruir os processos relativos à certificação dos cursos e acções de formação profissional;
- j) Participar no acompanhamento, controlo e avaliação das acções apoiadas.

Artigo 39.º

Direcção de Serviços do Emprego

Compete à DSE, designadamente:

- a) Conceber e implementar as acções de informação que visem a valorização dos recursos humanos;
- b) Acompanhar e intervir, em colaboração com a IRT, nos processos para a criação, manutenção e recuperação dos postos de trabalho;
- c) Proceder à verificação e controlo das condições de acesso e de manutenção do direito dos trabalhadores ao subsídio de desemprego ou ao subsídio social de desemprego;
- d) Proceder à instrução e organização dos processos de contra-ordenação que lhe estão legalmente atribuídos e propor a aplicação das respectivas coimas;
- e) Desenvolver acções de informação e divulgação sobre perspectivas de colocação, possibilidade

- de formação profissional na Região e fora dela, bem como sobre os programas e mecanismos de apoio à promoção do emprego;
- f) Acompanhar e intervir, em colaboração com a IRT, nos processos relativos a programas ocupacionais;
 - g) Recolher dados sobre o emprego e disponibilizá-los às entidades que o solicitem;
 - h) Accionar os mecanismos de compensação regional, nacional e internacional de pedidos e oferta de emprego;
 - i) Detectar as carências de recursos humanos, por sectores e categorias profissionais, de modo a permitir eventuais recursos a mão-de-obra estrangeira, em ligação com as entidades regionais e nacionais competentes;
 - j) Colaborar com entidades formadoras externas à Região com vista ao melhor aproveitamento das disponibilidades da formação profissional;
 - k) Coordenar os processos e critérios de selecção de candidatos a cursos de formação profissional;
 - l) Acompanhar os estágios de formação profissional durante a frequência de cursos;
 - m) Acompanhar o percurso dos ex-formandos e avaliar a inserção destes no mercado de emprego;
 - n) Detectar bolsas geográficas de emprego, em ligação com o OEFP;
 - o) Detectar sectores onde se pretenda a criação de postos de trabalho;
 - p) Detectar sectores em reconversão;
 - q) Emitir parecer sobre o interesse e a oportunidade da realização de acções de formação profissional;
 - r) Promover a realização de fóruns ou outros eventos entre eventuais empregadores e inscritos nas agências para a qualificação e emprego;
 - s) Assegurar a tramitação dos processos relativos às empresas de trabalho temporário, assim como outros que decorram da lei;
 - t) Estudar o ajustamento entre a procura e a oferta da formação;
 - u) Assegurar a qualidade de acolhimento nas agências para a qualificação e emprego;
 - v) Organizar e gerir um banco de dados de utentes das agências para a qualificação e emprego;
 - w) Organizar e gerir um banco de dados de formandos e ex-formandos.

Artigo 40.º

Agência para a Qualificação e Emprego de Ponta Delgada

1 — Compete à Agência para a Qualificação e Emprego de Ponta Delgada, designadamente:

- a) Informar e orientar os candidatos a emprego e aceitar a sua inscrição na respectiva base de dados;
- b) Receber ofertas de emprego e promover a sua satisfação;
- c) Proceder à informação e orientação profissional de candidatos a emprego e a cursos de formação profissional;
- d) Seleccionar as entidades candidatas a receber formandos, aprendizes e estagiários;
- e) Aplicar a legislação sobre protecção no desemprego, na parte que lhe compete;

- f) Acompanhar a integração no mercado de trabalho dos candidatos colocados;
- g) Acompanhar os estagiários de formação profissional durante a frequência dos cursos;
- h) Acompanhar os processos de concessão de subsídios para a criação, manutenção e recuperação de postos de trabalho;
- i) Acompanhar a aplicação dos apoios concedidos no âmbito da inserção de deficientes no mercado de trabalho.

2 — A Agência para a Qualificação e Emprego de Ponta Delgada é dirigida pelo director de serviços do Emprego.

Artigo 41.º

Direcção de Serviços do Trabalho

1 — Compete à DST, designadamente:

- a) Desenvolver o conhecimento do meio social do trabalho e da situação das relações colectivas de trabalho, assegurando um relacionamento permanente com os trabalhadores e empregadores, bem como com as respectivas associações e organizações;
- b) Proceder a estudos sobre a problemática laboral para suporte e elaboração de legislação respeitante às relações individuais e colectivas de trabalho;
- c) Acompanhar os processos de negociação colectiva das relações de trabalho e intervir activamente nos conflitos de trabalho com vista à superação dos litígios;
- d) Elaborar estudos e análises do conteúdo das convenções colectivas de trabalho e da estrutura e características das organizações representativas de trabalhadores e empregadores;
- e) Assegurar o depósito e publicação das convenções colectivas de trabalho, das decisões arbitrais e dos acordos de adesão;
- f) Assegurar os estudos preparatórios da regulamentação colectiva de trabalho por via administrativa;
- g) Promover o registo dos estatutos das organizações representativas de trabalhadores e de empregadores e praticar os actos legalmente cometidos à Administração Pública no que respeita à constituição e funcionamento dessas associações e das comissões de trabalhadores;
- h) Elaborar pareceres e prestar apoio técnico a outros serviços e entidades nos domínios referidos nas alíneas anteriores;
- i) Assegurar as competências previstas na lei em matéria de despedimentos colectivos, de suspensão dos contratos de trabalho e de redução dos períodos normais de trabalho;
- j) Promover a intervenção conciliatória e de mediação que lhe seja solicitada nos termos da lei;
- k) Promover e assegurar a emissão de carteiras profissionais;
- l) Promover o registo dos contratos de trabalho de estrangeiros;
- m) Emitir parecer para a concessão de vistos de trabalho;
- n) Coordenar a organização da 4.ª série do *Jornal Oficial*;

- o) Promover a organização e manutenção de base de dados sobre informação jurídico-normativa atinente às relações laborais e organizações do trabalho;
- p) Apreciar os pedidos e propor as autorizações no âmbito da sua competência;
- q) Colaborar com outros serviços e entidades cujas competências concorram, directa ou indirectamente, para o desenvolvimento das condições e relações de trabalho.

2 — A DST compreende:

- a) A Divisão das Relações de Trabalho (DRT);
- b) A Secção Técnica das Relações de Trabalho (STRT).

3 — A DST assegura o apoio técnico e administrativo ao SERCAT.

Artigo 42.º

Divisão das Relações de Trabalho

Compete, nomeadamente, à DRT:

- a) Formular pareceres e elaborar informações sobre quaisquer assuntos que lhe sejam presentes no âmbito jurídico-laboral;
- b) Elaborar estudos sobre o conteúdo das convenções colectivas de trabalho e sobre a estrutura e características das organizações representantes de trabalhadores e empregadores;
- c) Analisar os processos de negociação colectiva e das organizações representantes de trabalhadores e empregadores;
- d) Promover a constituição das comissões paritárias emergentes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- e) Participar nos processos de despedimento colectivo, com vista a assegurar a regularidade da sua instrução e a promover a conciliação das partes;
- f) Propor as medidas necessárias e adequadas à antecipação, acompanhamento e superação de conflitos de trabalho.

Artigo 43.º

Secção Técnica das Relações de Trabalho

Compete à STRT, designadamente:

- a) Proceder ao registo, depósito e publicação das convenções colectivas de trabalho, decisões arbitrais e acordos de adesão;
- b) Manter actualizados e organizados os processos de regulamentação colectiva de trabalho não convencional e promover a sua publicação;
- c) Proceder à publicação dos actos legalmente previstos referentes às organizações do trabalho;
- d) Organizar os processos relativos ao trabalho de estrangeiros e proceder à emissão de carteiras profissionais;
- e) Organizar a 4.ª série do *Jornal Oficial*;
- f) Apoiar administrativamente o SERCAT e o Conselho Regional de Concertação Social.

Artigo 44.º

Serviços externos

1 — São serviços externos da DRJEFP:

- a) A AQETAH;
- b) A AQETH.

2 — Os serviços externos funcionam na dependência directa do director regional.

3 — Compete à AQETAH e à AQETH, designadamente:

- a) Assegurar as competências de natureza operativa da DRJEFP, de acordo com as orientações superiormente definidas;
- b) Prestar todas as informações ao público e zelar pelo cumprimento das medidas emanadas pela DRJEFP;
- c) Receber documentos e preparar todos os processos que tenham de ser remetidos para o director regional, acompanhados das devidas informações;
- d) Colaborar na recolha e divulgação de toda a informação relacionada com as áreas de actuação da DRJEFP;
- e) Informar e orientar os candidatos a emprego e aceitar a sua inscrição na respectiva base de dados;
- f) Receber ofertas de emprego e promover a sua satisfação;
- g) Proceder à informação e orientação profissional de candidatos a emprego e a cursos de formação profissional;
- h) Seleccionar as entidades candidatas a receber formandos, aprendizes e estagiários;
- i) Aplicar a legislação sobre protecção no desemprego, na parte que lhe compete;
- j) Acompanhar a integração, no mercado de trabalho, dos candidatos colocados;
- k) Acompanhar os estagiários de formação profissional durante a frequência dos cursos;
- l) Acompanhar os processos de concessão de subsídios para a criação, manutenção e recuperação de postos de trabalho;
- m) Acompanhar a aplicação dos apoios concedidos no âmbito da inserção de deficientes no mercado de trabalho;
- n) Formular pareceres e elaborar informações sobre quaisquer assuntos que lhes sejam presentes no âmbito jurídico-laboral;
- o) Elaborar estudos sobre o conteúdo das convenções colectivas de trabalho e estrutura e características das organizações representantes de trabalhadores e empregadores;
- p) Analisar os processos de negociação colectiva e das organizações representantes de trabalhadores e empregadores;
- q) Promover a constituição das comissões paritárias emergentes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- r) Participar nos processos de despedimento colectivo, com vista a assegurar a regularidade da sua instrução e a promover a conciliação das partes;
- s) Propor as medidas necessárias e adequadas à antecipação, acompanhamento e superação de conflitos de trabalho;

- t) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas.

4 — A AQETAH e a AQETH são chefiadas por um chefe de divisão.

Artigo 45.º

Fundo Regional do Emprego

1 — O FRE funciona na dependência directa do director regional e é dirigido por um conselho de administração composto por um presidente e dois vogais.

2 — O presidente do conselho de administração do FRE é equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

3 — Os vogais são nomeados pelo Secretário Regional da Educação e Cultura de entre os técnicos superiores que prestem serviço na DRJEFP.

4 — Os vogais exercerão o cargo em regime de tempo parcial e percebem uma gratificação de 80% do índice 100 da escala remuneratória das carreiras do regime geral.

Artigo 46.º

Competências do conselho de administração do Fundo Regional do Emprego

1 — Compete ao conselho de administração:

- a) Orientar, coordenar e controlar o funcionamento dos serviços de apoio ao FRE, assegurando o exercício das acções que lhe estão cometidas, dentro da orientação definida pelo director regional;
- b) Desenvolver acções e tomar ou propor as medidas necessárias à prossecução dos objectivos que estão cometidos ao FRE;
- c) Elaborar os planos de actividades e os orçamentos correspondentes e submetê-los à aprovação dos órgãos de tutela, nos termos da legislação aplicável;
- d) Elaborar as contas de gerência;
- e) Exercer todas as demais competências próprias dos órgãos dirigentes dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2 — O conselho de administração reúne sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por semana, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples e registadas em acta.

3 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Promover e coordenar a execução dos planos de actividades;
- b) Assegurar a gestão diária dos serviços;
- c) Submeter à apreciação ou aprovação tutelar todos os assuntos ou actos que o requeiram;
- d) Autorizar as despesas, dentro dos limites legais.

Artigo 47.º

Serviços de apoio ao Fundo Regional do Emprego

1 — O apoio logístico e administrativo ao funcionamento do FRE cabe aos seguintes serviços:

- a) Serviços Técnicos do FRE;
- b) Secção Administrativa e de Gestão Financeira.

2 — Compete aos Serviços Técnicos do FRE:

- a) Emitir os pareceres que lhes forem solicitados sobre projectos de regulamentação de apoios

financeiros a conceder em execução das atribuições do FRE;

- b) Informar sobre os projectos de decisão de atribuição de apoios financeiros através do FRE, quando solicitado;
- c) Elaborar estudos de avaliação do impacte das medidas financiadas pelo orçamento do FRE;
- d) Proceder ao acompanhamento e controlo dos processos relativos a apoios financeiros concedidos, propondo a cobrança coerciva em caso de incumprimento;
- e) Elaborar estudos, propor e executar acções tendentes à melhoria da gestão, métodos de trabalho e funcionamento do FRE.

3 — Os Serviços Técnicos do FRE funcionam na directa dependência do presidente do conselho de administração.

4 — Compete à Secção Administrativa e de Gestão Financeira:

- a) Executar o expediente geral do FRE, bem como os respectivos registo e arquivo;
- b) Assegurar todo o apoio documental e técnico-administrativo do FRE;
- c) Promover a circulação, reprodução e arquivo da documentação;
- d) Promover e executar tarefas respeitantes ao recrutamento, provimento, promoção, aposentação e exoneração do pessoal;
- e) Assegurar o efectivo de bens e serviços necessários ao bom funcionamento do FRE, bem como a organização e actualização permanente do cadastro do património que lhe está afecto;
- f) Promover a execução dos despachos, organizando o respectivo procedimento;
- g) Proceder à preparação dos orçamentos do FRE, realizar o controlo orçamental das receitas e das despesas neles previstas e preparar as respectivas contas de gerência;
- h) Arrecadar as receitas, bem como conferir, processar e liquidar as despesas;
- i) Organizar e processar a movimentação de fundos, controlando as respectivas contas correntes;
- j) Organizar e manter actualizada a contabilidade do FRE e, de um modo geral, assegurar a respectiva gestão orçamental.

SUBSECÇÃO III

Direcção Regional da Cultura

Artigo 48.º

Natureza

A Direcção Regional da Cultura, adiante designada por DRaC, é o serviço operativo da SREC que tem como atribuições executar as políticas definidas para a área da cultura e domínios com ela relacionados.

Artigo 49.º

Competências

À DRaC compete, nomeadamente:

1 — Na qualidade de serviço central da área da cultura:

- a) Definir as orientações estratégicas e estruturantes para todas as áreas do património cultural;

- b) Superintender técnica e administrativamente nos serviços dependentes e nos serviços externos bem como prestar apoio aos serviços, comissões ou grupos de trabalho que não disponham de estruturas e meios apropriados para o efeito;
- c) Administrar, conservar e zelar pelos imóveis afectos à SREC, que estejam a seu cargo;
- d) Coordenar e avaliar os programas plurianuais de investimento e desenvolver as acções nos domínios da organização e planeamento, da gestão financeira e orçamental;
- e) Realizar estudos de acompanhamento do sector cultural e de desenvolvimento de medidas prospectivas, bem como promover a divulgação de actividades, designadamente na área do mecenato.

2 — No domínio do estudo, conservação, recuperação, acrescentamento, divulgação e valorização do património cultural:

- a) Proceder à inventariação e classificação dos bens culturais;
- b) Propor a suspensão dos trabalhos, designadamente de restauro, recuperação ou conservação, bem como o embargo administrativo, a expropriação ou medidas cautelares perante a deterioração, destruição de bens culturais ou face à desconformidade da actuação das entidades, públicas ou privadas, com a legislação relativa ao património cultural;
- c) Pronunciar-se sobre as diversas formas de aquisição e alienação, exercendo quando necessário o direito de preferência, e agir no âmbito da exportação, expedição, importação, admissão e comércio dos bens culturais;
- d) Desenvolver a programação e assegurar as medidas pertinentes com vista à conservação, restauro e valorização dos bens culturais de reconhecido valor histórico, artístico, técnico ou científico.

3 — No domínio da interacção dos serviços com outras entidades:

- a) Fixar as redes de arquivos, de museus, de bibliotecas e de estruturas no âmbito das artes do espectáculo, com base em critérios de descentralização e transversalidade com entidades públicas ou privadas, colectivas ou individuais;
- b) Regular as formas de compensação pelo acesso público, designadamente através de apoio técnico, auxílio financeiro ou prestação económica proporcional;
- c) Celebrar contratos-programa com instituições públicas ou privadas e contratualizar com detentores particulares de bens culturais ou com entidades interessadas na preservação e valorização de bens culturais, ou empresas especializadas, acordos para a prossecução do interesse público na área do património;
- d) Cooperar nos procedimentos que conduzam a um estudo de impacte ambiental e ser previamente informada dos planos, programas, obras e projectos, públicos ou privados, que possam implicar o risco de deterioração ou destruição de bens culturais;

- e) Ouvir as associações de defesa do património e concertar formas de apoio a iniciativas, em particular no domínio da informação e formação dos cidadãos;
- f) Cooperar com os intervenientes no processo educativo a forma de cometer aos serviços, culturais e educativos, na qualidade de instituições dinâmicas e inseridas no meio, objectivos comuns e meios de valorização de recursos institucionais ou humanos, a promoção do enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade;
- g) Coordenar a gestão documental.

4 — No domínio do fomento à criação e fruição culturais:

- a) Conceber programas ou apoiar iniciativas que visem incentivar a criação ou requalificação de bens culturais;
- b) Promover e apoiar actividades e projectos de desenvolvimento no âmbito do património cultural, designadamente nos domínios da história, história da arte, etnologia, arqueologia, musicologia, museologia, e da cultura popular tradicional;
- c) Coordenar a rede regional de museus;
- d) Coordenar as bibliotecas públicas e arquivos regionais;
- e) Promover e apoiar a criação da rede de leitura pública nos Açores e colaborar na sua gestão.

5 — No domínio das artes do espectáculo:

- a) Incentivar a difusão artística, assegurando a existência de espaços e equipamentos, apoiando a construção, a recuperação e o equipamento técnico de recintos culturais vocacionados para a realização de espectáculos;
- b) Promover a produção de material diverso de apoio a criadores e agentes culturais e ao público em geral;
- c) Superintender e fiscalizar o sector dos espectáculos e divertimentos públicos de índole cultural, incluindo os recintos a eles destinados.

6 — No domínio dos centros históricos, do património classificado e das zonas de protecção:

- a) Coordenar e apoiar a elaboração de estudos e projectos para salvaguarda do património arquitectónico, nomeadamente dos conjuntos e centros históricos;
- b) Apoiar os particulares na conservação e restauro do património móvel e imóvel;
- c) Determinar, caso a caso, as regras orientadoras consideradas necessárias a observar na construção em centros históricos, zonas classificadas ou áreas de protecção de imóveis classificados e na remodelação ou recuperação dos imóveis classificados;
- d) Propor a suspensão de trabalhos de restauro, reparação ou conservação dos imóveis, em face de achados arqueológicos importantes, até ao conhecimento correcto sobre a realidade histórica do sítio, tendo em vista estabelecer os critérios de restauro ou reparação a seguir, de acordo com as descobertas efectuadas;

- e) Coordenar a execução da pesquisa, inventariação e conservação do património arqueológico;
- f) Propor o embargo de obras em imóveis classificados, respectivas áreas de protecção ou zonas classificadas.

7 — No domínio dos bens imateriais:

- a) Preservar e promover as realidades que representem testemunhos etnográficos ou antropológicos com valor de civilização ou de cultura com significado para a identidade e memória colectivas e como fontes de investigação e de fruição estética e simbólica;
- b) Promover a elaboração e actualização dos inventários culturais da Região.

Artigo 50.º

Estrutura

1 — A DRaC compreende serviços de apoio técnico, de apoio instrumental e de carácter operativo.

2 — Na dependência da DRaC funciona o Fundo Regional de Acção Cultural (FRAC) e a Inspeção Regional de Actividades Culturais dos Açores (IRACA), que constam de diplomas próprios.

3 — O NIT é um serviço de apoio técnico, funcionando nos termos estabelecidos no artigo 8.º do presente diploma.

4 — A SAA é um serviço de apoio instrumental que se rege pelo disposto no artigo 7.º do presente diploma.

5 — São serviços de carácter operativo:

- a) A Direcção de Serviços do Património Cultural (DSPC);
- b) A Direcção de Serviços de Acção Cultural (DSAC).

6 — Constituem serviços externos da DRaC:

- a) Os museus regionais e de ilha;
- b) As bibliotecas públicas e arquivos regionais;
- c) As casas da cultura de ilha;
- d) O Centro de Estudos, Conservação e Restauro dos Açores.

7 — Os serviços externos da DRaC regem-se por diploma próprio.

Artigo 51.º

Direcção de Serviços do Património Cultural

1 — À DSPC incumbe:

- a) Coordenar a política de intervenção e gestão do património arquitectónico e arqueológico;
- b) Promover a valorização do património móvel e imaterial;
- c) Promover a normalização da organização documental e implantação de um sistema de gestão de documentos;
- d) Coordenar as redes regionais de arquivos, museus e espaços museológicos;
- e) Participar na elaboração dos instrumentos de planeamento, designadamente o plano e o relatório de actividades anuais;
- f) Colaborar na elaboração de estudos de diagnóstico da situação na área da cultura e manter actualizados indicadores de gestão;

- g) Preparar e informar os processos de auxílios financeiros e verificar a correcta aplicação dos mesmos;
- h) Propor a encomenda de trabalhos de restauro, indicando as entidades mais competentes e acompanhando a sua execução;
- i) Organizar brigadas móveis de inspecção do estado de conservação do património da Região, apresentando os respectivos relatórios e propondo as necessárias acções de preservação.

2 — A DSPC compreende:

- a) A Divisão do Património Arquitectónico (DPA);
- b) A Divisão do Património Móvel (DPM).

Artigo 52.º

Divisão de Património Arquitectónico

À DPA compete:

- a) Instruir ou propor a classificação de imóveis e suas zonas de protecção;
- b) Propor a delimitação e classificação de zonas urbanas e rurais de interesse histórico ou artístico;
- c) Emitir parecer sobre os planos de salvaguarda e sobre os processos de obras a executar em imóveis classificados ou em zonas de protecção;
- d) Agir perante a desconformidade de actuação das entidades públicas ou privadas relativamente à legislação do património imóvel, propondo ou instruindo processos de suspensão, embargo ou medidas cautelares;
- e) Coordenar o inventário do património arquitectónico.

Artigo 53.º

Divisão do Património Móvel

1 — Compete à DPM, designadamente:

- a) Promover a criação da rede regional de museus, participando no planeamento, construção e organização dos museus integrantes da rede;
- b) Pronunciar-se sobre a classificação, aquisição, alienação, cedência, exportação ou expedição de bens móveis;
- c) Coordenar a inventariação do património móvel;
- d) Coordenar a execução da pesquisa e conservação do património arqueológico;
- e) Dar parecer sobre os regulamentos internos dos museus;
- f) Elaborar planos anuais e ou plurianuais de acções de formação profissional do pessoal das instituições museológicas;
- g) Promover o registo e a salvaguarda do património imaterial de relevante interesse para a identidade e memória colectivas;
- h) Promover a criação da rede regional de arquivos, participando no planeamento, construção e organização dos arquivos integrantes da rede;
- i) Pronunciar-se sobre a classificação, aquisição, alienação, cedência, exportação ou expedição de bens arquivísticos;
- j) Assegurar os procedimentos relativos à inventariação e à programação das incorporações;
- k) Propor a aplicação das medidas legais ou procedimentos conducentes à salvaguarda, conservação e valorização dos bens arquivísticos;

- l) Promover uma correcta aplicação das normas de organização documental, nomeadamente quanto à classificação e à ordenação, incentivando e apoiando a implantação de sistemas de gestão de documentos;
- m) Emitir parecer sobre os projectos de portarias de gestão de documentos, sobre a avaliação das massas documentais ou sobre a eliminação de documentos proposta pelas administrações produtoras;
- n) Proceder ao estudo e investigação dos métodos de conservação e restauro, de modo a permitir a aplicação das técnicas mais adequadas à salvaguarda do património cultural da Região;
- o) Organizar e manter actualizado um centro de documentação, com incidência em história de arte e conservação e restauro, e um arquivo com o registo de todos os trabalhos de conservação e restauro realizados e métodos utilizados;
- p) Promover a divulgação da respectiva actividade, através da realização de colóquios, conferências, seminários, exposições e publicações;
- q) Prestar apoio técnico-científico a entidades públicas ou privadas.

2 — As competências respeitantes ao património arquivístico aplicam-se subsidiariamente aos bens culturais integrantes do património áudio-visual, bibliográfico, fonográfico e fotográfico e aos demais documentos, independentemente da sua forma ou suporte material.

Artigo 54.º

Direcção de Serviços de Acção Cultural

1 — À DSAC incumbe:

- a) Coordenar e superintender a execução dos planos de actuação de acordo com as medidas definidas para o sector, tendo em vista estimular, apoiar, promover e difundir as actividades culturais nos seus diversos domínios e a formação dos seus agentes;
- b) Estimular formas de cooperação no domínio cultural com as autarquias e outras entidades que prossigam fins desta natureza, visando a execução de uma política cultural descentralizada;
- c) Promover a recuperação de recintos culturais e respectivo equipamento;
- d) Coordenar a implantação da rede de bibliotecas públicas municipais;
- e) Promover a execução da política relativa às bibliotecas públicas regionais;
- f) Participar na elaboração dos instrumentos de planeamento, designadamente o plano e o relatório de actividades anuais;
- g) Colaborar na elaboração de estudos de diagnóstico da situação na área da cultura e manter actualizados indicadores de gestão;
- h) Preparar e informar os processos de participação financeira e verificar a correcta aplicação dos mesmos.

2 — A DSAC integra:

- a) A Divisão de Formação e Animação Cultural (DFAC);
- b) A Divisão de Leitura e de Bibliotecas (DLB).

Artigo 55.º

Divisão de Formação e Animação Cultural

À DFAC compete:

- a) Preparar e informatizar um ficheiro cultural da Região, incluindo estruturas físicas, associações, escritores, músicos, actores, artistas plásticos, entre outros;
- b) Incentivar a criação nas várias artes do espectáculo nas suas vertentes clássica e contemporânea;
- c) Incentivar a criação ao nível das artes plásticas e da produção áudio-visual, incluindo o cinema e a fotografia;
- d) Estimular a formação de novas gerações de agentes culturais;
- e) Coordenar a actividade dos serviços externos no que respeita à concretização do respectivo plano de actividades, e articulá-lo com o da DRaC;
- f) Preparar os processos conducentes aos apoios financeiros existentes para as várias áreas de actividade cultural;
- g) Acompanhar a aplicação dos apoios concedidos;
- h) Proceder à inventariação, informatização e divulgação dos elementos que constituem o património tradicional popular dos Açores;
- i) Proceder ao levantamento de todas as associações que mantenham actividade na área da cultura popular e manter o respectivo registo actualizado;
- j) Preparar, em colaboração com a DLB, as edições decorrentes dos inventários realizados;
- k) Conceber e executar programas de apoio que visem incentivar iniciativas e projectos na área da cultura popular tradicional;
- l) Contribuir, através do estudo e elaboração de propostas legislativas, para a existência de critérios e normas que visem a preservação e valorização dos bens culturais que integram a cultura tradicional popular;
- m) Recolher informação e executar as acções necessárias ao apoio técnico, material e financeiro das filarmónicas, grupos de folclore, tunas e outros grupos de cariz popular tradicional e dinamizar e acompanhar o trabalho por estes realizado;
- n) Conceber, executar ou coordenar planos de formação com vista a estimular e desenvolver o associativismo na área da cultura tradicional popular, em cooperação com os diferentes agentes e organizações não governamentais, regionais ou nacionais, desta área;
- o) Conceber, executar ou coordenar planos de formação com vista a aprofundar o conhecimento das diferentes manifestações da cultura popular tradicional, no seio dos organismos que a ela se dedicam, designadamente no que respeita à música tradicional popular, às danças e bailes, ao teatro popular e outras tradições de natureza artística, em cooperação com os diferentes agentes e organizações não governamentais, regionais ou nacionais, desta área;

- p) Conceber, executar ou coordenar planos de formação com vista a fomentar e a desenvolver a qualidade do conhecimento musical e artístico e do desempenho das bandas filarmónicas da Região, em cooperação com os diferentes agentes e organizações não governamentais, regionais ou nacionais, desta área;
- q) Conceber, executar ou coordenar planos de acção, em estreita interacção com os diferentes agentes e organizações não governamentais populares locais, com vista à dinamização das actividades culturais, tradicionais ou não, nas zonas rurais da Região.

Artigo 56.º

Divisão de Leitura e Bibliotecas

À DLB compete:

- a) Desenvolver uma política do livro e da leitura integrada na política global nacional;
- b) Promover a divulgação do livro açoriano no País e no estrangeiro, especialmente nos países de expressão portuguesa e nas comunidades de emigrantes;
- c) Conceber e realizar acções de sensibilização para a leitura;
- d) Executar o plano editorial da DRaC em qualquer tipo de suporte ou registo;
- e) Proceder à publicação dos catálogos decorrentes dos inventários;
- f) Acompanhar a participação da DRaC em feiras e outros eventos culturais;
- g) Desenvolver programas de actuação que incentivem a criação literária;
- h) Manter actualizado o registo dos escritores e editoras existentes no arquipélago;
- i) Assegurar a criação e funcionamento de rede de bibliotecas públicas municipais nos seus mais variados aspectos e de acordo com a política definida para o sector;
- j) Promover programas de formação e actualização dos recursos humanos das bibliotecas da rede de bibliotecas públicas municipais;
- k) Coordenar os grupos de trabalho que venham a criar-se nesta área;
- l) Propor formas de colaboração com outras entidades públicas ou privadas que possam prestar apoio à rede de bibliotecas públicas municipais;
- m) Acompanhar o trabalho das bibliotecas que vierem a estar integradas na rede de bibliotecas públicas municipais;
- n) Colaborar com as bibliotecas públicas regionais na elaboração de propostas que visem a definição das políticas para o sector;
- o) Organizar e fomentar, sempre que necessário, e em articulação com as bibliotecas públicas regionais, acções de formação que tenham por objectivo melhorar o nível científico, técnico e profissional dos funcionários desses serviços;
- p) Executar as medidas que permitam a integração das bibliotecas públicas regionais na rede infor-

mática regional de leitura pública a funcionar no âmbito da rede de bibliotecas públicas municipais;

- q) Conceber e executar programas de apoio à edição.

Artigo 57.º

Fundo Regional de Acção Cultural

O conselho administrativo do FRAC é composto pelo director regional, que preside, e por dois vogais, um dos quais exerce funções a tempo permanente.

Artigo 58.º

Prestação de serviços

1 — A DRaC pode exercer, directamente ou através dos serviços externos, actividades de prestação de serviços, nomeadamente nas áreas de restauro, formação profissional, cedência de espaços, assistência técnica e pesquisa documental.

2 — A DraC, através do FRAC, possui capacidade editorial própria, podendo promover a produção de réplicas ou proceder à venda de publicações e outros trabalhos editados ou, por qualquer outro modo, dispor do respectivo produto, assegurando os direitos editoriais aos mesmos referentes.

3 — Os bens e serviços prestados nos termos dos números anteriores são remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar pelo director regional, revertendo as respectivas receitas para o FRAC.

4 — No âmbito das suas atribuições a DRaC é reconhecida como entidade competente para efeitos de formação profissional.

SUBSECÇÃO IV

Direcção Regional da Educação Física e Desporto

Artigo 59.º

Natureza

A Direcção Regional da Educação Física e Desporto, adiante designada por DREFD, é o serviço operativo da SREC que tem como competências conceber, coordenar e apoiar as actividades no âmbito da educação física, do desporto escolar e do sistema desportivo.

Artigo 60.º

Competências

À DREFD compete, nomeadamente:

- a) Assegurar a execução da política definida para a educação física, desporto escolar e sistema desportivo;
- b) Assegurar a gestão do parque desportivo regional;
- c) Fomentar e dinamizar a prática da educação física, do desporto e das actividades físicas e desportivas de recreação;
- d) Prestar apoio às entidades e estruturas do associativismo desportivo;
- e) Dinamizar e apoiar o desporto escolar;
- f) Promover e apoiar a prática de actividades físicas e desportivas adaptadas;

- g) Cooperar no planeamento, construção e equipamento das instalações desportivas da Região;
- h) Colaborar na definição e dar parecer sobre os projectos relativos à construção ou beneficiação das instalações desportivas e respectivos apetrechamentos;
- i) Promover e apoiar a formação dos docentes de educação física e agentes desportivos;
- j) Coordenar e desenvolver programas na área da medicina desportiva;
- k) Proceder à recolha, tratamento e divulgação de documentação, informações e dados estatísticos no âmbito da educação física e do desporto.

Artigo 61.º

Estrutura

1 — A DREFD compreende serviços de apoio técnico, de apoio instrumental e de carácter operativo.

2 — Na dependência da DREFD funciona o Fundo Regional do Desporto (FRFD), que consta de diploma próprio.

3 — O NIT é um serviço de apoio técnico, funcionando nos termos estabelecidos no artigo 8.º do presente diploma.

4 — A SAA é um serviço de apoio instrumental que se rege pelo disposto no artigo 7.º do presente diploma.

5 — São serviços de carácter operativo:

- a) A Direcção de Serviços da Educação Física e Desporto Escolar (DSEFDE);
- b) A Direcção de Serviços do Desporto (DSD).

6 — São serviços externos da DREFD os serviços de educação física e desporto de cada ilha, os quais se regem por diploma próprio.

Artigo 62.º

Direcção de Serviços da Educação Física e Desporto Escolar

1 — Compete à DSEFDE, nomeadamente:

- a) Orientar o desenvolvimento curricular da educação física e do desporto escolar nos estabelecimentos de ensino oficial e particular na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário;
- b) Propor e implementar medidas programáticas e inovações metodológicas referentes à educação física e ao desporto escolar tendo em conta a realidade regional;
- c) Promover medidas que favoreçam o desenvolvimento do desporto escolar;
- d) Promover medidas que favoreçam as relações escola-meio através de actividades físicas e desportivas;
- e) Colaborar na elaboração dos programas de base e dar parecer sobre os projectos relativos à construção ou beneficiação de instalações desportivas escolares e seu apetrechamento;
- f) Promover e garantir apoio à formação de docentes nos planos pedagógico e técnico;
- g) Orientar os serviços externos da DREFD, no âmbito das suas competências;
- h) Garantir a coordenação da educação física e desporto escolar a nível regional;

- i) Recolher, tratar e divulgar documentos de natureza técnico-pedagógica, científica e informativa.

2 — A DSEFDE integra:

- a) A Divisão da Educação Física e Formação (DEFF);
- b) A Divisão do Desporto Escolar (DDE).

Artigo 63.º

Divisão da Educação Física e Formação

A DEFF exerce as suas competências relativamente à educação pré-escolar e aos ensinos básico e secundário, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor e participar na definição dos programas de base relativos à construção ou beneficiação de instalações desportivas escolares e seu apetrechamento;
- b) Definir critérios de apetrechamento das escolas e colaborar na satisfação das suas necessidades em recursos didácticos;
- c) Colaborar na definição de critérios específicos relativos à elaboração de horários de educação física e promover medidas que facilitem a unificação do planeamento lectivo nos diferentes estabelecimentos de ensino;
- d) Promover planos de desenvolvimento da educação física;
- e) Propor normas relativamente ao desenvolvimento curricular da educação física nos estabelecimentos de ensino;
- f) Promover, apoiar e divulgar a realização ou participação em seminários, congressos, simpósios e outras acções destinadas à formação contínua dos docentes de educação física;
- g) Definir e promover acções de formação técnico-pedagógicas e a produção de elementos de orientação didáctica;
- h) Coordenar a recolha, tratamento e divulgação de indicadores de referência e análise estatística da educação física e desporto escolar.

Artigo 64.º

Divisão do Desporto Escolar

A DDE exerce as suas competências relativamente ao desporto escolar, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor planos de desenvolvimento do desporto escolar;
- b) Dinamizar e coordenar o desenvolvimento do programa do desporto escolar;
- c) Promover actividades que possibilitem a relação escola-meio;
- d) Dinamizar, coordenar e cooperar com os estabelecimentos de ensino no desenvolvimento das actividades competitivas regionais no âmbito do desporto escolar;
- e) Assegurar a coordenação e o apoio às actividades dos clubes desportivos escolares;
- f) Organizar a competição regional no âmbito dos clubes desportivos escolares;
- g) Definir critérios de apoio à participação regional no desporto escolar nacional.

Artigo 65.º

Direcção de Serviços do Desporto

1 — Compete à DSD, nomeadamente:

- a) Assegurar a coordenação das actividades de animação e iniciação desportiva;
- b) Incentivar e apoiar as actividades desportivas no âmbito do associativismo desportivo;
- c) Coordenar e apoiar projectos de desenvolvimento da prática das actividades físicas e desportivas adaptadas;
- d) Conceder comparticipação financeira, apoio técnico e material às entidades do associativismo desportivo que visem o desenvolvimento desportivo da Região, de acordo com os seus planos de actividade;
- e) Assegurar a coordenação dos programas regionais de acesso à alta competição;
- f) Promover e apoiar a realização de acções de formação de agentes desportivos;
- g) Conceber e coordenar projectos de desenvolvimento de actividades físicas e desportivas como factores de promoção da saúde e qualidade de vida das populações;
- h) Estabelecer contactos com as estruturas do desporto federado e entidades oficiais, tendo em vista a máxima rentabilidade das acções a desenvolver;
- i) Articular a construção de instalações desportivas não escolares e respectivo apetrechamento com a política de desenvolvimento desportivo;
- j) Conceber, coordenar e acompanhar a elaboração e concretização dos programas de base relativos à construção ou beneficiação de instalações desportivas não escolares;
- k) Conceber, propor e coordenar o plano de desenvolvimento dos núcleos de medicina desportiva;
- l) Orientar os serviços referidos no n.º 6 do artigo 61.º, no âmbito das suas competências;
- m) Recolher, tratar e divulgar documentos de natureza técnico-pedagógica, científica e informativa;
- n) Coordenar a gestão do parque desportivo regional;
- o) Coordenar as acções inerentes ao desenvolvimento do atlas desportivo regional.

2 — A DSD integra os seguintes serviços:

- a) A Divisão de Promoção e Formação Desportiva (DPFD);
- b) A Divisão do Desporto Rendimento (DDR).

Artigo 66.º

Divisão de Promoção e Formação Desportiva

Compete à DPFD:

- a) Promover e coordenar acções de sensibilização que motivem as populações para a prática das actividades físicas e desportivas de recreação;
- b) Assegurar a coordenação das actividades de animação e iniciação desportiva;
- c) Propor comparticipações financeiras, apoio técnico e material às actividades de animação e iniciação desportiva;

- d) Elaborar e coordenar planos de promoção desportiva;
- e) Promover e apoiar a prática de actividades físicas e desportivas, incluindo as adaptadas;
- f) Proceder ao levantamento das necessidades de formação dos agentes desportivos e definir prioridades;
- g) Coordenar e organizar a elaboração e divulgação de estudos, documentos e publicações de carácter científico, técnico, pedagógico ou promocional;
- h) Proceder à recolha, tratamento e divulgação de indicadores de referência e análise estatística do desenvolvimento desportivo;
- i) Manter actualizada a carta das instalações desportivas artificiais;
- j) Propor, coordenar e apoiar a formação de agentes desportivos.

Artigo 67.º

Divisão do Desporto Rendimento

Compete à DDR:

- a) Incentivar e apoiar as actividades desportivas no âmbito do rendimento, incluindo as adaptadas;
- b) Apreciar os processos relativos à concessão de apoios aos projectos de desenvolvimento desportivo;
- c) Propor comparticipações financeiras, apoio técnico e material aos planos de desenvolvimento desportivo e em especial aos das modalidades que forem definidas como prioritárias;
- d) Promover a elaboração e acompanhar a execução dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo com clubes e associações;
- e) Coordenar o apoio aos programas regionais de acesso à alta competição;
- f) Analisar, apoiar e acompanhar os projectos de construção e beneficiação de instalações desportivas não integradas no parque desportivo regional;
- g) Acompanhar a elaboração e concretização dos programas de base relativos à construção ou beneficiação de instalações desportivas não escolares integradas no parque desportivo regional;
- h) Coordenar o apetrechamento das instalações desportivas não escolares;
- i) Coordenar e controlar a gestão dos protocolos e acordos de utilização de instalações desportivas;
- j) Propor medidas de apoio ao associativismo desportivo.

Artigo 68.º

Fundo Regional do Desporto

O conselho administrativo do FRFD é composto pelo director regional, que preside, e por dois vogais, um dos quais exerce funções a tempo permanente.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 69.º

Quadro de pessoal

Os quadros de pessoal dos serviços centrais da SREC são os constantes dos mapas anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante, sendo agrupados de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal de direcção;
- d) Pessoal técnico superior;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal técnico;
- g) Pessoal técnico-profissional;
- h) Pessoal administrativo;
- i) Pessoal auxiliar de contabilidade;
- j) Pessoal auxiliar;
- k) Outro pessoal.

Artigo 70.º

Condições de ingresso e acesso

As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários da SREC são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações posteriormente introduzidas, e as previstas neste diploma e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 71.º

Pessoal dirigente

O pessoal dirigente é provido de acordo com o disposto na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

Artigo 72.º

Conselheiro de orientação profissional

O recrutamento para as categorias da carreira de conselheiro de orientação profissional obedece às seguintes regras:

- a) Conselheiro de orientação profissional assessor principal, de entre conselheiros de orientação profissional assessores com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Conselheiro de orientação profissional assessor, de entre conselheiros de orientação profissional principais com, pelo menos, três anos de serviço nas respectivas categorias classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo do candidato;
- c) Conselheiro de orientação profissional principal e de 1.ª classe, de entre, respectivamente, conselheiro de orientação profissional de 1.ª classe e de 2.ª classe com três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*;
- d) Conselheiro de orientação profissional de 2.ª classe de entre indivíduos habilitados com a licenciatura adequada à natureza específica

das funções que irão desempenhar, com preferência pelos que possuam experiência profissional nas áreas de trabalho, emprego e formação profissional, aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), que será feito nos termos do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e alterações subsequentes.

Artigo 73.º

Pessoal de informática

O pessoal de informática é recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

Artigo 74.º

Técnico de emprego

1 — O pessoal técnico de emprego exerce, sob a orientação de superiores hierárquicos, funções no âmbito do emprego, da reabilitação e da formação profissional, realizando, entre outras, as seguintes tarefas:

- a) Recolhe, analisa e gere as ofertas e pedidos de emprego, com vista à satisfação das necessidades de mão-de-obra por parte dos empregadores e da integração dos trabalhadores no mercado de emprego, em postos de trabalho adequados, devidamente remunerados e livremente escolhidos;
- b) Promove a mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores, quando necessária à consecução do equilíbrio entre a oferta e a procura de emprego;
- c) Avalia as características e qualificação profissional dos candidatos a emprego, informa-os sobre os meios de formação disponíveis e encaminha-os, em caso de interesse, para os serviços competentes;
- d) Desenvolve as acções necessárias à implementação de programas especiais de emprego;
- e) Apoia iniciativas geradoras de emprego, visitando empresas para detecção das necessidades de mão-de-obra e recolha das correspondentes ofertas de emprego;
- f) Propõe medidas adequadas de formação e reconversão profissional;
- g) Verifica e controla as condições de acesso e de manutenção do direito dos trabalhadores ao subsídio de desemprego ou ao subsídio social de desemprego; acompanha a integração e a adaptação dos trabalhadores nos postos de trabalho em que foram colocados;
- h) Analisa os dados sobre a evolução do mercado de emprego, tendo em vista a elaboração de estatísticas regionais e locais;
- i) Promove, apoia e acompanha, na respectiva área geográfica, a divulgação e execução dos programas operacionais de emprego, formação profissional e reabilitação profissional.

2 — O acesso às categorias da carreira de técnico de emprego obedece às seguintes regras:

- a) Técnico de emprego especialista, de entre técnicos principais com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;

b) Técnico de emprego principal, técnico de emprego especial e técnico de emprego de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos de emprego especial e técnicos de emprego de 1.ª e de 2.ª classes com um mínimo de três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*.

Artigo 75.º

Técnico profissional de estatística

Os requisitos para o ingresso e acesso na carreira de técnico profissional de estatística são os constantes da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 76.º

Técnico de instrumentos musicais

1 — A carreira de técnico de instrumentos musicais desenvolve-se pelas categorias de 2.ª classe, 1.ª classe, principal e especialista, a que corresponde a escala salarial prevista no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, para o grupo de pessoal técnico profissional.
2 — O acesso na carreira faz-se nos termos previstos para a carreira de técnico profissional.

3 — Compete ao técnico de instrumentos musicais recolher informação e executar as acções necessárias ao apoio técnico, material e financeiro das bandas, filarmónicas e agrupamentos musicais e dinamizar e acompanhar o trabalho por estes realizado assim como programar as acções de formação musical e espectáculos.

Artigo 77.º

Técnico de promoção e divulgação de exposições e eventos culturais

Compete ao técnico de promoção e divulgação de exposições e eventos culturais a criação e execução de trabalhos de *designer*, decoração de vitrinas, maquetas, expositores, *stands*, anunciadores de interiores e exteriores, concebendo e orientando a montagem de exposições de arte na área da criatividade, a promoção, a difusão, a animação e a divulgação cultural, a publicidade das edições e eventos culturais e a guarda e distribuição do património artístico dos serviços.

ANEXO II

Divisão de Apoio Técnico-Administrativo (DATA)

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
	Pessoal de chefia:	
1	Chefe de divisão	(a)
	Pessoal técnico superior:	
3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
	Pessoal administrativo:	
3	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(b)
	Pessoal auxiliar:	
2	Motorista de ligeiros	(b)
1	Auxiliar administrativo	(b)

ANEXO III

Direcção Regional da Educação

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional	(a)
3	Director de serviços	(a)
9	Chefe de divisão	(a)
	Pessoal de chefia:	
(f) 1	Chefe de serviços de administração escolar ...	(e)
1	Chefe de secção	(b)
	Pessoal técnico superior:	
25	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
	Pessoal técnico-profissional:	
2	Técnico-profissional de estatística de 2.ª classe, 1.ª classe, principal ou especialista	(b)
	Pessoal de informática:	
(g) 6	Técnico de informática de grau 1 (níveis 1, 2 e 3), de grau 2 (níveis 1 e 2) ou de grau 3 (níveis 1 e 2)	(c)
	Pessoal administrativo:	
57	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(b)
	Pessoal auxiliar:	
(i) 3	Telefonista	(b)
3	Operador de reprografia	(b)
(i) 4	Auxiliar administrativo	(b)
(f) 7	Auxiliar de limpeza	(b)

ANEXO IV

Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional	(a)
1	Director-adjunto	(a)
5	Director de serviços	(a)
9	Chefe de divisão	(a)
	Pessoal de direcção:	
2	Vogais do conselho de administração do FRE	(m)
	Pessoal de chefia:	
3	Chefe de secção	(b)
	Pessoal técnico superior:	
47	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
4	Conselheiro de orientação profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
	Pessoal técnico:	
(f) 2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, especialista principal ou especialista	(b)
	Pessoal técnico-profissional	
(f) 1	Técnico de educação especial de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(b)

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
(f) 8	Técnico de emprego de 2.ª classe, de 1.ª classe, especial, principal ou especialista	(d)
(f) 1	Secretário-recepcionista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista ou especialista principal	(b)
Pessoal de informática:		
(g) 4	Técnico de informática de grau 1 (níveis 1, 2 e 3), de grau 2 (níveis 1 e 2) ou de grau 3 (níveis 1 e 2)	(c)
Pessoal administrativo:		
35	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(b)
Pessoal auxiliar de contabilidade:		
(f) 1	Auxiliar de contabilidade de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(j)
Pessoal auxiliar:		
(g) 3	Telefonista	(b)
2	Motorista de ligeiros	(b)
(g) 6	Auxiliar administrativo	(b)
(f) 1	Auxiliar de limpeza	(b)
Outro pessoal:		
(f) 1	Auxiliar técnico de laboratório	(b)
Agência para a Qualificação, Emprego e Trabalho de Angra do Heroísmo:		
Pessoal técnico superior:		
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
2	Conselheiro de orientação profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
Pessoal técnico-profissional:		
(f) 2	Técnico de emprego de 2.ª classe, de 1.ª classe, especialista principal ou especialista	(d)
Pessoal administrativo:		
5	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(b)
Pessoal auxiliar:		
(i) 2	Auxiliar administrativo	(b)
(f) 1	Telefonista	(b)
Agência para a Qualificação, Emprego e Trabalho da Horta:		
Pessoal técnico superior:		
3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
1	Conselheiro de orientação profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
Pessoal de informática:		
(f) 1	Técnico de informática de grau 1 (níveis 1, 2 e 3), de grau 2 (níveis 1 e 2) ou de grau 3 (níveis 1 e 2)	(c)

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
Pessoal técnico-profissional:		
(f) 2	Técnico de emprego de 2.ª classe, de 1.ª classe, especialista principal ou especialista	(d)
(f) 1	Secretário-recepcionista de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(b)
Pessoal administrativo:		
4	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(b)

ANEXO V

Direcção Regional da Cultura

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
Pessoal dirigente:		
1	Director regional	(a)
2	Director de serviços	(a)
4	Chefe de divisão	(a)
Pessoal de direcção:		
2	Vogais do conselho de administração do FRAC	(n)
Pessoal de chefia:		
1	Chefe de secção	(b)
Pessoal técnico superior:		
18	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
2	Técnico superior de arquivo de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(l)
2	Técnico Superior de Biblioteca e Documentação de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(l)
Pessoal de informática:		
(f) 1	Especialista de informática de grau 3 (níveis 1, 2 e 3), especialista de informática de grau 2 (níveis 1, 2 e 3), especialista de informática de grau 1 (níveis 1, 2 e 3)	(c)
(i) 3	Técnico de informática de grau 1 (níveis 1, 2 e 3), de grau 2 (níveis 1 e 2) ou de grau 3 (níveis 1 e 2)	(c)
Pessoal técnico-profissional:		
1	Técnico-profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal, especialista ou especialista principal	(l)
(f) 1	Desenhador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(b)
(f) 2	Técnico de instrumentos musicais de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(b)
Pessoal administrativo:		
(g) 20	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(b)
Pessoal auxiliar:		
1	Telefonista	(b)
(f) 1	Operador de reprografia	(b)
(f) 1	Fiscal de obras	(b)
2	Auxiliar administrativo	(b)
(f) 1	Auxiliar de limpeza	(b)
Outro pessoal:		
(f) 1	Auxiliar técnico	(b)
(f) 1	Técnico de promoção e divulgação de exposições e eventos culturais	(d)

ANEXO VI

Direcção Regional da Educação Física e Desporto

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional	(a)
2	Director de serviços	(a)
4	Chefe de divisão	(a)
	Pessoal de direcção:	
2	Vogais do conselho de administração do FRFD	(n)
	Pessoal de chefia:	
1	Chefe de secção	(b)
	Pessoal técnico superior:	
9	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(b)
	Pessoal de informática:	
2	Técnico de informática de grau 1 (níveis 1, 2 e 3), de grau 2 (níveis 1 e 2) ou de grau 3 (níveis 1 e 2)	(c)
	Pessoal técnico-profissional:	
3	Pessoal técnico-profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(b)

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
	Pessoal técnico:	
(f) 1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, especialista principal ou especialista	(b)
	Pessoal administrativo:	
(h) 15	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(b)
	Pessoal auxiliar:	
1	Telefonista	(b)
1	Operador de reprografia	(b)
2	Auxiliar administrativo	(b)
(f) 1	Auxiliar de limpeza	(b)

(a) Vencimento de acordo com o disposto no anexo n.º 8 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(b) Vencimento de acordo com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

(c) Vencimento de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(d) Vencimento de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de Agosto.

(e) Vencimento de acordo com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.

(f) Lugares a extinguir quando vagarem.

(g) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(h) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(i) Um lugar a extinguir quando vagarem.

(j) Vencimento de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2001/A, de 21 de Março.

(l) Vencimento de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

(m) Auferem uma gratificação mensal de 80 % do valor do índice 100 das carreiras do regime geral.

(n) Auferem uma gratificação mensal de 40 % do valor do índice 100 das carreiras do regime geral, quando não exerçam cargos dirigentes ou de chefia.

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 2,79



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>
Correio electrónico: dre@incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa